

e da população, em consonância com a preservação ecológica.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO Nº 7.398

"Art. Quem ocupar os alvéolos e as bacias hidrográficas, com a construção de reservatórios de água, pagará aos Estados e Municípios atingidos uma indenização anual, conforme regulamentação a ser estabelecida pela legislação ordinária."

Justificação

As áreas inundadas pelos reservatórios correspondem a frações representativas dos territórios dos Estados e dos Municípios

As bacias de acumulação dos reservatórios inundam vegetações ciliares, várzeas e terras que possuem condições excepcionais para a exploração agropecuária, assim como contribuem para a fixação de populações ribeirinhas, em geral de baixas faixas de renda.

Com a implantação dos reservatórios, as populações deslocadas são indenizadas de acordo com o valor de avaliação de bem imóvel, porém esta indenização, é na maioria das vezes, insuficiente para dar, àquelas populações, um novo meio de subsistência equivalente ao que lhes foi retirado, contribuindo, desta forma, para o aumento da população das periferias das cidades.

A produção agrícola e pastoril anteriormente desenvolvida nas áreas agora inundadas é desarticulada, proporcionando a redução da arrecadação dos Estados e dos Municípios atingidos. Portanto, os Estados e Municípios são duplamente atingidos pela implantação da bacia de acumulação, como vejamos:

a) em primeiro lugar pelo aumento do custo social da população de baixa renda que imigrou para a periferia urbana;

b) em segundo lugar pela redução da arrecadação fiscal com a quebra de produção.

O deslocamento de populações ribeirinhas ao longo da história das construções de reservatórios no Brasil tem representado pesadas perdas culturais e fortes desequilíbrios sociais para o homem desalojado de seu **habitat** natural, que resultaram na formação de uma massa populacional de responsabilidade exclusiva dos governos municipais e estaduais que, geralmente, poucos benefícios receberam advindos da construção de reservatórios planejados para atender aos grandes objetivos nacionais.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO Nº 7.399

"Art. Compete à União:

— legislar sobre:

a) cumprimento da Constituição e execução dos serviços federais;

b) Direito Civil, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial, do Trabalho e Comercial, exceto a legislação referente à comercialização de agrotóxico, biocidas e defensivos agrícolas, cuja competência não exclui a dos Estados.

c) produção e consumo, exceto a legislação referente aos agrotóxicos, biocidas e de-

defensivos agrícolas cuja competência não exclui a dos Estados."

Justificação

A generalização do uso de biocidas, agrotóxicos e defensivos agrícolas constitui um problema novo com o qual se defronta a maioria das nações. Os graves e muitas vezes irreparáveis danos causados ao homem e ao meio ambiente pelo uso indiscriminado de tais produtos têm levado a maioria dos países a estabelecerem legislações cada vez mais restritivas.

No Brasil, a par das deficiências existentes na legislação ordinária, defronta-se com outro obstáculo, de natureza constitucional, para um controle efetivo dos abusos quanto à produção, comercialização e consumo destes produtos. Sendo um país de dimensões continentais, é extremamente difícil a existência de uma única legislação para realidades regionais as mais distintas e, sobretudo, é inexecutável para a União exercer uma fiscalização efetiva, mormente sobre o comércio e consumo dos referidos produtos. O citado obstáculo constitucional resulta da competência exclusiva da União de legislar sobre a matéria, impedindo que os Estados disponham de instrumentos legais mais condizentes com suas realidades e que lhes permitam uma efetiva ação fiscalizadora.

A criação de leis mais restritivas em diversos Estados, aliada a uma maior capacidade de fiscalização de seu cumprimento, permitiu uma enorme redução do uso excessivo dos agrotóxicos, como é o caso do Paraná, onde se constatou a redução de dois terços no consumo, acompanhado até mesmo de aumento substancial de produtividade das lavouras. No entanto, é questionada a constitucionalidade das legislações estaduais sobre produção, comercialização e consumo de agrotóxicos, por constituir matéria privativa da União.

A experiência recente das legislações estaduais sobre tal matéria evidenciou que os Estados acham-se melhor aparelhados para enfrentar este enorme e complexo desafio.

Por outro lado, os especialistas na questão, os profissionais de agronomia e os mais diversos movimentos ecológicos têm sido unânimes em defender a autonomia dos Estados para legislar sobre a produção, comércio e uso de agrotóxicos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO Nº 7.400

Insira-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os integrantes da Polícia Civil serão aposentados;

a) compulsoriamente, aos 65 anos de idade;

b) por invalidez;

c) voluntariamente, após 30 anos de serviço público ou privado, desde que 20 anos de serviço policial;

d) voluntariamente, após 25 anos de efetivo serviço policial.

Parágrafo único. Na aposentadoria, os proventos serão integrais e reajustados na mesma proporção das majorações concedidas aos que estiverem em serviço ativo."

Justificação

Deseja-se com esta proposta objetivar a inserção na Constituição o anseio de um dos mais

sacrificados grupos de funcionários públicos: o policial civil.

Diuturnamente desdobrando-se na busca de oferecer segurança à sociedade, tem esse homem comum, arriscado sua segurança bem como posto em risco a estabilidade de sua família.

No combate aos inimigos da sociedade, o policial, na maioria das vezes em desvantagem numérica e menos aparelhado belicamente, obriga-se a prestar o atendimento requerido pelo cidadão ofendido na defesa de sua vida e de seus interesses.

Ao chegar aos 30 anos de serviço, encontra-se estressado, debilitado nas suas forças, constituindo-se em presa fácil aos facínoras que, periodicamente, se agrupam em quadrilhas e se renovam com novos elementos desejosos de "mostrar serviço", não medindo, conseqüências no ataque ao defensor da família e da sociedade.

Outras classes já desfrutam de aposentadoria com menor tempo de serviço, como professores, bombeiros, etc.

É questão de justiça, uma vez que o policial civil dá tudo de si na defesa dos nossos interesses sendo que pouco recebe no final de sua prestação de serviço.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João de Deus Antunes**.

SUGESTÃO Nº 7.401

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Público definirá espaços territoriais a serem especialmente protegidos por abrigarem ecossistemas, espécies de minerais, vegetais e animais, bancos genéticos, paisagens, valores históricos, arqueológicos, turísticos, estéticos e/ou culturais, pela necessidade na sua preservação, para usufruto da presente e das futuras gerações.

Parágrafo único. Tais espaços serão insuscetíveis de qualquer modo de utilização que possa comprometer a integridade dos atributos que justificarem a sua proteção."

Justificação

A nova Constituição deverá contemplar um capítulo especial sobre as denominadas Unidades de Conservação, ou seja, espaços territoriais a serem especialmente protegidos pela legislação por abrigarem ecossistemas, espécies minerais, vegetais e animais, genéticos, paisagens, valores históricos, arqueológicos, paisagísticos, turísticos e culturais.

A importância na previsão constitucional destas unidades está no fato de que a propriedade privada e pública de áreas seria então submetida a um regime jurídico específico, cuja finalidade principal é de assegurar a proteção e manutenção dos bens e valores por ela abrigados. Desse modo, estará superada a principal fonte de controvérsia jurídica em torno destas áreas, sob alegação esvaziamento do conteúdo econômico de seu direito de propriedade, sempre invocada para contestar a implantação das unidades de conservação, como ocorre, por exemplo, com o tombamento e áreas de proteção ambiental: é comum a acolhida pelos tribunais das ações de desapropriação indireta movidas pelos proprietários destas áreas, sob alegação de esvaziamento do conteúdo econô-

mico de seu direito de propriedade. Com o advento, de um novo conceito constitucional de propriedade deverá a preservação ambiental ser considerada expressão da sua função social, prevalecendo a limitação do uso do bem por parte do proprietário.

Com relação às unidades já existentes, ou às que venham a ser futuramente criadas, deve-se prever a obnção do Poder Público de criar as condições para a sua efetiva implementação e manutenção, assegurando os recursos para isso. Hoje estaremos longe disso. O País possui, a nível federal, 10 APAS (Áreas de Proteção Ambiental), perfazendo 1 milhão de hectares. Apenas duas delas possuem planos diretores concluídos. Temos também 34 estações ecológicas, num total de 3 milhões de hectares, três vezes e meio o território do Líbano. Para fiscalizar tais áreas a SEMA dispõe apenas de 66 funcionários, entre guardas e administradores, ao passo que as necessidades mínimas estimam 357 guardas de nível médio e 40 funcionários de nível superior.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO Nº 7.402

"Art. Quem contribuir para reduzir quantitativa e/ou qualitativamente as águas, pagará aos Estados e Municípios atingidos uma indenização anual, conforme regulamentação a ser estabelecida pela legislação ordinária."

Justificação

As águas dos mares, rios, lagos e fontes subterâneas são recursos naturais limitados e que precisam ser preservados e otimizados em seus múltiplos usos, para benefício de toda a população.

O uso sem qualquer critério das fontes de água dá margem a dois tipos de consideração:

a) uso indiscriminado das águas como recurso inesgotável sem se preocupar em otimizar sua aplicação;

b) uso das águas como meio de transporte ou descarga de afluentes urbanos e industriais, sem considerar que estas deverão ser utilizadas por outros como fonte.

Nos dois casos o recurso natural, que por sua própria natureza pertence a todos, deixa de beneficiar a toda a coletividade para favorecer apenas o usuário que dela faz o uso indevido, restando aos Estados e Municípios atingidos o ônus da recuperação das fontes a custos tanto mais altos quanto maior for o nível de desperdício ou poluição de recurso natural.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO Nº 7.403

Incluir o seguinte dispositivo:

"Art. A lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional, como alternativa ao serviço militar."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO Nº 7.404

Incluir:

"Art. Proíbe-se a importação, fabricação e transporte de artefatos bélicos nucleares, competindo ao Presidente da República o fiel cumprimento desse dispositivo, sob pena de responsabilidade prevista na Constituição."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO Nº 7.405

Incluir o seguinte dispositivo:

"Art. As Forças Armadas, em caso de necessidade, poderão ser autorizadas pelo Congresso Nacional a atuar na defesa dos recursos naturais ameaçados por práticas ilícitas de exploração, sobretudo nas regiões de fronteira."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO Nº 7.406

Incluir o seguinte dispositivo:

"Art. Serão realizados obrigatoriamente estudos multidisciplinares de impacto, previamente a instalação de planos, projetos e/ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Parágrafo único. Fica assegurada ampla divulgação dos referidos estudos, que poderão ser contraditados por entidades representativas da sociedade civil, sobretudo de comunidade científica e ambientalista."

Justificação

Na década de 50, a sociedade começou a sentir o conflito entre a necessidade da utilização dos recursos naturais em maior escala, e a manutenção de níveis aceitáveis de qualidade ambiental, em várias regiões e locais da terra.

Esse conflito refletiu numa demanda da sociedade para que fossem qualificados os impactos causados nos recursos naturais em termos monetários. Surgiu então a primeira forma de avaliação através das análises de custo e benefício. Durante muito tempo, a sociedade utilizou este mecanismo como ferramenta para auxiliar as tomadas de decisão. Com o passar do tempo, através de casos como a questão do terceiro aeroporto de Londres e da Represa de Asswan, no Egito, a sociedade entendeu que essa ferramenta não era suficiente para realmente se prever os impactos secundários de um projeto de desenvolvimento. Inicialmente, a Avaliação Impacto Ambiental nasceu como um componente da análise de custo e benefício, ou seja, foi introduzida análise de impactos que até então não eram qualificáveis em termos monetários, para que pudessem receber estudos de Avaliação de Impacto Ambiental, nos moldes de uma sociedade civilizada, surgiu com a passagem do National Environmental Protection Act (NEPA), em janeiro de 1970. Essa lei federal exige que "todas as instituições federais

deverão identificar e desenvolver métodos e procedimentos para garantir os valores de impactos ambientais, até o presente não qualificáveis, possam receber consideração adequada nas tomadas de decisão". Essa lei federal foi acrescida de outras leis suplementares como, por exemplo, a lei sobre as espécies ameaçadas de extinção, a lei que regula a poluição do ar e da água, a lei que regula a proteção dos sítios arqueológicos e culturais. Também foi complementada por leis estaduais, como a lei dos sítios arqueológicos, da saúde e bem-estar, e da poluição do ar e da água. Algumas leis complementares, a nível municipal, também foram acionadas. Na verdade, a Avaliação de Impacto Ambiental foi criada nos Estados Unidos por uma pressão da sociedade, para que as tomadas de decisão levassem em consideração os impactos, tanto no ambiente ecológico, como sócio-econômico, social, cultural e histórico. Esses impactos, devidamente analisados, de uma forma sintética, juntamente com a avaliação do impacto econômico, seriam a base para o procedimento de tomadas de decisão. A Avaliação Ambiental transformou-se numa atividade com o objetivo de identificar e prever o impacto no ambiente biogeofísico e na saúde pública de propostas relativas a programas de desenvolvimento, projetos, etc., como também interpretar e comunicar informações sobre esses impactos. Portanto, nos países desenvolvidos, a proposta de uma atividade, seja ela governamental ou de empresa privada terá que ser acompanhada através do que se conhece como Environmental Impact Statement (EIS) que é encaminhado ao Ministério competente para sua divulgação oficial. Esse Environmental Impact Statement, após publicado, será discutido com a participação popular num fórum especial, para uma negociação da atenuação desses impactos. Após essa discussão, a autoridade competente aprova ou não aprova.

No caso de aprovar, estabelece as condições, restrições, ou as necessidades de monitoramento.

Na década de 70, quando da Reunião do Clube de Roma, alguns dos países em desenvolvimento acharam que a preocupação ambiental era um risco à autonomia política e econômica, e que a Avaliação de Impacto Ambiental era um luxo de países desenvolvidos. Por pressão da sociedade dos países desenvolvidos em 1957, a USAID começou a exigir os primeiros "Initial Environmental Evaluation", ou seja, os estudos iniciais de avaliação ambiental. Em 1980, o Banco Mundial, juntamente com os Bancos Regionais UNDP e CINEP começaram a exigir Avaliação Ambiental para os projetos que estavam sendo financiados nos países do "terceito mundo". Em 1982, o Banco Mundial passou a publicar critérios específicos para avaliação ambiental. Daí surgiram sistemas de planejamento com avaliação de impacto ambiental incorporados em países como Argentina, Bangladesh, Índia, Indonésia, Coréia, Malásia, México, Fuji, Filipinas, Brasil e Tailândia. Essa Avaliação de Impacto Ambiental era exigida pelos bancos para projetos de construção de portos, agricultura, mineração, construção de estradas, indústrias, hidrelétricas, tratamento de afluentes e irrigação. Acontece que em nenhum desses países em desenvolvimento o procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental era semelhante aos dos países desenvolvidos, porque a avaliação não era feita a nível de tomada de decisão, ou seja,

onde o avalista tivesse inclusive a opção de alternativas incluindo a de não se construir nada. A Tailândia, em 1975, deu um passo à frente dos países em desenvolvimento ao criar "National Environmental Quality Act", no qual, através de critérios ambientais, determinavam quais dos projetos deveriam ser submetidos a uma avaliação dentro do seu próprio país, e permitindo também a participação popular antes das tomadas de decisão final.

Portanto, um dos instrumentos mais importantes do planejamento é o estudo de impacto ambiental, a ser elaborado antes da implantação de qualquer projeto de desenvolvimento regional ou qualquer obra e/ou atividade cuja magnitude implique em alterações relevantes do meio ambiente.

Tal estudo deve prever as alterações em todos os elementos que integram o meio ambiente, principalmente sobre os grupos humanos que sofreram influência do projeto.

No Brasil, foram construídas obras gigantescas, a exemplo das barragens das grandes hidroelétricas, independentemente de impactos regionais e locais. Alguns municípios sofreram inundações na maioria das suas terras férteis, o que os inviabilizou economicamente, visto que suas principais atividades eram baseadas na agricultura e na pecuária. Como consequência, populações inteiras tiveram que se transferir para os grandes centros urbanos em busca da sobrevivência. E por não possuir nenhuma qualificação profissional, passaram a integrar os grandes contingentes marginalizados dos centros urbanos.

Ao norte do país, áreas maiores do que alguns países europeus foram inundadas, resultando na perda de enorme patrimônio, que não pode sequer ser avaliado pelo desconhecido existente sobre esses complexos tropicais. Mais uma vez, a humanidade perdeu enorme banco genético da natureza que poderiam ter sido convertidos em alimentos e medicamentos para atender enormes contingente populacional, sem mencionar as madeiras, recursos minerais e animais, que foram cobertos pelas águas.

Caso tivessem sido elaborados e respeitados os estudos de impactos ambiental, teríamos concretizado o aproveitamento de boa parte desses recursos. Além disso, certamente um eventual debate sobre o projeto teria permitido a realização de estudos para encontrar outras alternativas tecnológicas para o mesmo, lembrando ainda que poderia ter se optado pela não execução do projeto devido aos altos custos sociais e ecológicos dele decorrente.

Importante também ressaltar que o texto constitucional deve prever a mais ampla divulgação do conteúdo dos estudos de impacto ambiental e a possibilidade de sua contestação pelas entidades ambientalistas e científicas.

Uma vez tomando definitivo, o estudo deverá assumir caráter obrigatório, cabendo às entidades públicas juntamente com as associações civis não governamentais competentes proceder ao seu acompanhamento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO Nº 7.407

Incluir o seguinte dispositivo:

"Art. As áreas críticas de poluição serão objeto de medidas efetivas por parte dos

poderes públicos, visando a eliminação das condições adversas ao bem estar da coletividade e restabelecimento da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. As atividades públicas ou privadas nas áreas críticas de poluição somente poderão ser exercidas, uma vez atendidos os planos de controle ambiental."

Justificação

A implantação de uma política industrial inserida na filosofia do crescimento econômico a qualquer custo, transformou as regiões metropolitanas de outras áreas do país em áreas críticas de poluição. Ali, as concentrações de poluentes atingem níveis alarmantes em termos de saúde pública, cujos efeitos não foram devidamente qualificados pela inexistência de programas de monitoramento ecotoxicológico para detectar a lata incidência de cânceres e anomalias congênitas. O nível de comprometimento real somente será determinado através de estudos sérios, com a participação de entidades independentes não governamentais.

Portanto, face à gravidade da situação, pelo fato de que a maioria da população brasileira resiste atualmente nestas áreas críticas, deve o novo texto constitucional dispensar um capítulo especial para a matéria, contendo dispositivos que obriguem, de um lado as empresas a, efetivamente, controlar as suas fontes poluidoras, sob pena de sofrerem penalidades severas, inclusive atingindo pessoalmente os seus administradores. O Poder Público, por sua vez, através de seus organismos especializados, deverá fiscalizar efetivamente o controle da poluição, ficando responsabilizados pessoalmente os servidores que não cumprirem com seu dever, estendendo-se às entidades civis o poder de confiscar o cumprimento da legislação.

Deverá ainda o Poder Público realizar os estudos ecotoxicológicos e epidemiológicos referidos anteriormente, incluindo nos mesmos, necessariamente, os trabalhadores expostos a riscos ambientais em seus locais de trabalho e tomando todas as providências necessárias à manutenção dos padrões aceitáveis de saúde pública.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

SUGESTÃO Nº 7.408

Inclua-se onde couber:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre o ato cooperativo, assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa, ou entre cooperativas associadas, na realização de operações que constituem o objeto da sociedade."

Justificação

Os atos cooperativos, pela sua natureza, não desencadeiam a ocorrência do denominado fato jurídico tributário, tendo em vista que as sociedades cooperativas são instrumentais, viabilizando a comercialização global das atividades de seus sócios.

Constituindo-se apenas no veículo de comercialização dos sócios, não auferem as cooperativas qualquer resultado pela sua atividade direta, uma vez que eventuais sobras ou perdas reverterem aos próprios sócios, na proporção dos negócios com elas realizados.

Tratando-se de uma sociedade de natureza típica, as cooperativas exigem regime de tratamento tributário próprio, para que a omissão que hoje existe não as deixem vulneráveis às investidas do Fisco. As equívocas interpretações errôneas das cooperativas com outros tipos societários, se tornam descabidas, pois se exigir o pagamento dos tributos das cooperativas, estaria caracterizada a bitributação, pela exigência de pagamento de dois tributos, em função de apenas um fato jurídico tributário.

A nossa proposta visa inscrever a não incidência tributária dos atos cooperativos, a nível de imunidade constitucional, estabelecendo-se segurança para as cooperativas, bem como afastando os equívocos que se registram em inúmeras e longas demandas, cujo desfecho tem onerado o Poder Público.

Sala das sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 7.409

Inclua-se onde couber:

"É reconhecida a função social de atividade cooperativa, como iniciativa empresarial sem fins lucrativos. A lei disporá sobre o regime jurídico e estimulará a constituição de sociedades cooperativas, assegurando-lhes liberdade de constituição, atuação em todos os ramos da atividade econômica, livre administração e autocontrole."

Justificação

O Cooperativismo vem desempenhando historicamente um papel de relevante importância na organização econômica e social de todos os países. Essa relevância é ainda maior nos países em fase de desenvolvimento, pela possibilidade de se eliminar a dispersão de custos em atividades que podem ser exercidas sem a intermediação mercantil.

Realmente a empresa cooperativa possibilita a associação de pequenas economias, fazendo com que a atividade destas cheguem diretamente ao consumidor ou usuário, evitando encargos de comercialização, que em alguns casos pode se tornar até inidôneo.

Em todos os congressos internacionais o cooperativismo foi definido como o sistema econômico que mais se adapta às nações em fase de desenvolvimento, mormente por suas potencialidades em iniciativas de reconhecido caráter social.

Em nossa legislação ordinária, as sociedades cooperativas já foram contempladas e reconhecidas como modelo econômico de estrutura jurídica peculiar, mas a ausência de disposição constitucional superior que as reconheça, faz com que se registrem distorções com relação à sua conceitualização, bem como se restrinja a sua atividade, estabelecendo-se não raros equívocos com outros tipos societários, típicos da atividade capitalista.

Na verdade o cooperativismo ocupa o espaço econômico em que o Estado não pode e não deve intervir, e em que a iniciativa capitalista se torna imprópria.

Tem assim o cooperativismo uma estrutura própria dentro da organização econômica das nações, circunstância que se manifesta tanto nos

sistemas capitalistas como nos sistemas socialistas.

Tanto isso é verdade, que na própria União Soviética foram introduzidas modificações no seu Sistema Econômico, abrandando-se o socialismo radical, para o reconhecimento da importância do cooperativismo, nas atividades em que mais se faz presente a necessária iniciativa da pessoa humana.

A nossa sugestão veicula matéria constitucional, tendo amplos precedentes no direito estrangeiro, devendo ser ressaltado como paradigma os arts. 61 e 84 da Constituição da República Portuguesa e o art. 45 da Constituição Italiana.

A situação da economia no Brasil impõe a votação de norma que torne inequívoco o estímulo e o apoio que o cooperativismo deve merecer, até como meio de acelerar o nosso desenvolvimento. Dessa forma, a sugestão que ora apresentamos, calcada também no valor e na virtualidade demonstrados pelo cooperativismo pátrio, consistirá em amplo avanço da nossa Carta.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 7.410

Inclua-se onde couber:

“Art. Sem prejuízo da ação estatal nesse sentido, a assistência à saúde à população brasileira poderá ser prestada através de serviços organizados de forma autônoma ou associativa, vedada na última hipótese a exploração mercantil ou a especulação com intuito de lucro.

Parágrafo único. É vedada a participação, direta ou indireta, nas organizações de serviços de assistência à saúde.”

Justificação

Dentro das características liberais da nossa economia, além da atividade do Estado, compete à iniciativa privada oferecer serviços assistenciais à população.

Além da medicina puramente liberal, que hoje atinge uma faixa muito pequena do mercado, em função dos altos custos dos serviços, a assistência à saúde passou a ser oferecida à população através de organizações societárias, a maior parte delas com finalidade de lucro.

Sucedem que essas sociedades passaram a proliferar, eis que apenas um dispositivo do Código de Ética Médica condena o seu funcionamento.

Na verdade não se pode admitir que a prestação de serviços no ramo da saúde sofra as restrições determinadas pelo fim lucrativo de um empreendimento. Por isso, a medida constitucional ora proposta se impõe, porque a nossa população — economicamente combatida — não pode ficar a mercê de iniciativas que contrariem toda a natureza desse serviço.

Com relação ao capital estrangeiro, a proibição de que participe nessas iniciativas assistenciais deve ser mais ampla, não podendo investir inclusive em organizações sem fins lucrativos. Isto porque, a falta de uma vedação total, por certo ensejaria uma abertura perigosa, pois se a intermediação mercantil nacional não é própria, a estrangeira se torna mais inidônea, eis que a saúde da nossa população não pode servir de objeto para a remessa de lucros para o exterior.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 7.411

Inclua-se onde couber:

“...O servidor público tem direito à gratificação por tempo de serviço, à razão de um por cento de sua remuneração, a cada ano de exercício.”

Justificação

A gratificação adicional por tempo de serviço já vem sendo concedida ao funcionário estatutário, dependendo, entretanto, no caso dos servidores municipais e estaduais, de leis específicas, respectivamente. Em nosso entender, não deverá haver tratamento diferenciado entre Estados e Municípios, no que tange às vantagens de seus servidores e a Constituição deverá corrigir essa distorção.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 7.412

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Lei especial disporá sobre programas de assistência à infância, assegurando-se aos infantes de 0 (zero) a 6 (seis) anos, alimentação e vestuário básicos, assistência médica, hospitalar e medicamentosa e transporte escolar gratuitos.”

Justificação

O grupo populacional a que se costuma chamar de materno-infantil atinge a mais alta importância biológica e sócio-econômica no contexto social, não só pelo elevado número de representantes, que abrange em torno de 70% da população total do País, mas, e sobretudo, por se constituir na “matéria-prima” de que se serve a Nação para a construção do seu porvir.

Não obstante, porém, sua importância, trata-se de um segmento que tem sido colocado à margem do processo desenvolvimentista do País, abandonado à própria sorte e sem quaisquer recursos para provimento sequer de sua subsistência.

Daf os altos índices de mortalidade infantil, os preocupantes níveis de subnutrição desta faixa populacional e o fantasma do analfabetismo ainda presente em largos segmentos.

Urge, pois, que se estabeleça uma base constitucional para posterior equacionamento da problemática, garantindo-se-lhes direitos básicos e elementares de sobrevivência digna, única maneira de se garantir a paz social e melhores dias para a Nação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 7.413

“Art. Lei ordinária disciplinará o processo de declaração da natureza filantrópica ou sem fins lucrativos das entidades, bem assim o seu reconhecimento de utilidade pública, tomando-se racional, desburocratizando e descentralizando.”

Justificação

A atual sistemática de declaração da natureza filantrópica ou sem fins lucrativos e o reconhecimento de utilidade pública das entidades ou instituições sociais é por demais morosa e burocratizada. Os interessados, para atingirem os seus objetivos, obrigam-se a uma verdadeira **via crucis**, agravada, ainda, muitas vezes, pela necessidade de percorrer os três níveis de governo: federal, estadual e municipal.

A declaração da natureza filantrópica, benéfica não lucrativa e o reconhecimento de utilidade pública devem fundir-se num único processo. Outrossim, é mister que o referido processo seja descentralizado, a nível estadual, cabendo ao Conselho Nacional do Serviço Social apenas o registro das entidades e seu controle estatístico.

Tais medidas tornarão mais fácil o exame das postulações de utilidade pública, mais eficiente o exame e menos sujeito a desvirtuamento, como ocorre hoje, com o Conselho Nacional do Serviço Social — C.N.S.S. — situado em Brasília, evitando, ainda, que as entidades assistenciais efetuem gastos com documentação excessiva e até com “despachantes”.

Sala das Sessões, Constituintes
Gerson Camata — Rita Camata.

SUGESTÃO Nº 7.414

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. É dever do Estado manter o equilíbrio entre os princípios de soberania nacional e os princípios que regem a convivência internacional. O Estado manterá um sistema de defesa constituído das Forças Armadas, adequadamente equipadas para defesa dessa soberania.

Parágrafo único. É vedado ao Estado, em nome da soberania ou a qualquer outro título, promover a guerra de conquista ou agressão a qualquer país, bem como de manter políticas que possam exacerbar conflitos ou apoiar posturas de prepotência ou agressão de países sobre outros países.

Art. O Brasil adotará, nas relações internacionais, políticas de convivência pacífica, respeitando o pluralismo de regimes, de crenças, de culturas e de ideologias.

Art. O respeito à autodeterminação e à solução negociada de conflitos orientará o relacionamento do País com as outras nações. O Brasil contribuirá de forma efetiva para o fortalecimento de organismos supranacionais, junto aos quais buscará sempre promover a defesa dos princípios da paz, da solidariedade e do respeito à autodeterminação de cada povo.

Art. O Brasil defenderá a desmilitarização do espaço, das regiões polares, do subsolo e das regiões subaquáticas.

Art. Contraria os princípios constitucionais o uso da tecnologia em favor da escada armamentista. Os avanços tecnológicos terão aplicações pacíficas, capazes de desenvolver o bem-estar e a solidariedade entre os povos.

Art. Os princípios constitucionais de convivência pacífica, solidariedade, justiça e paz orientação as políticas governamentais,

quer no âmbito interno, quer inspirando as posturas do País."

Justificação

A interdependência caracteriza a nova sociedade a que estamos chegando. O desenvolvimento tecnológico, os meios de transportes, as telecomunicações estão criando um novo mundo, de autonomias reduzidas para os países como para as pessoas.

A interdependência — a dependência recíproca cada vez maior das pessoas, dos grupos e das nações — cada vez mais está condicionando a convivência humana e as relações internacionais.

Este é um condicionamento irreversível, e o mundo caminha nessa direção.

O Brasil, também, parcela e ator desse cenário, está vivendo cada vez mais essa interdependência. É preciso que a Constituição faça conviver as realidades da interdependência e a manutenção da soberania nacional.

De outra parte, o poder, já referido, que pela primeira vez na história o homem tende a destruir o mundo, soma às razões éticas, razões absolutamente práticas para que se rejeite, por mandado constitucional, o uso do conflito, da força ou mesmo do poder armado como mecanismos de política internacional. O Brasil tem que ser uma sociedade que opte, de forma definitiva e ativa, pela paz. A nova Constituição deve reafirmar as posturas do Brasil na linha da cooperação internacional, da convivência pacífica entre os povos, do respeito à sua autodeterminação.

Neste contexto, cabe fortalecer os organismos de caráter internacional, a igualdade da soberania diante deles e o fortalecimento de suas deliberações.

Em termos de novos horizontes deve ser objeto de deliberação constitucional a questão do uso pacífico e desmilitarizado do espaço, das regiões polares, das áreas subterrâneas e subaquáticas. Isto quer dizer que as novas conquistas da humanidade devem criar áreas onde o chamado direito da guerra deve ser abolido a favor do direito da paz.

Sala das Sessões, Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.415

Inclua-se:

"Art. Qualquer alteração no texto constitucional dependerá de consulta popular prévia, por plebiscito ou **referendum**.

Parágrafo único. Aprovada a alteração, caberá ao Congresso Nacional, investido como Poder Constituinte, promover as reformas na legislação imediatamente posterior à consulta."

Justificação

O texto constitucional se identifica com a dinâmica social por mais aspirações e imposições. Negar-lhe essa dinâmica é desconhecer a liberdade de os fatos se sucederem e a própria realidade que os acontecimentos provocam.

A dinâmica social, no entanto, é condicionada pela vontade nacional, pela expressão da maioria dos cidadãos. Assim, as mudanças a se processarem na lei básica requerem uma ampla participação dos detentores do Poder — o povo — sem

a qual mutila-se sua vontade, em curiosa afronta a sua soberania.

Sala das Sessões, Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.416

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Ninguém será preso senão em flagrante delito por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente que a relaxará, se não for legal, salvo se estiver sido decretada por outra autoridade judiciária ou determinada pelo órgão do Ministério Público."

Justificação

A sugestão se arrima no estudo do projeto de Código de Processo Penal, de autoria do eminente Professor Frederico Marques.

Com efeito, é enfatizado maior e mais efetiva atuação do Promotor de Justiça no inquérito policial, com autoridade para estabelecer custódia preventiva do indivíduo, no resguardo da investigação por parte da autoridade policial ou seus agentes.

A medida tem como suporte a circunstância de que o órgão do Ministério Público é o senhor da ação penal, sabendo, melhor que ninguém, mesmo do que a própria autoridade judiciária, da conveniência ou não da prisão do praticante do ato criminoso, tudo em observância com os requisitos da lei adjetiva penal.

A violência que campeia no País merece do legislador maior proteção para o cidadão e sua família, conferindo mais força à autoridade, na luta contra a criminalidade, acatados devidamente os princípios que preservam os direitos humanos.

Parece-nos dever do legislador proporcionar aos Promotores, fiscais da lei e da sua execução, melhores condições para o cumprimento de sua destinação histórica em prol da sociedade, mediante maior atuação no processo penal.

Sala das Sessões, Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.417

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A organização política, econômica e social do País tem o objetivo de garantir e promover a dignidade da pessoa humana; os programas, atividades e atos dos órgãos do Estado, bem assim as ações da sociedade, voltar-se-ão, obrigatoriamente, para a plena concretização desse objetivo."

Justificação

Não se pode conceber uma ordem política, econômica ou social que não tenha como centro o homem. E, ressalte-se bem, o homem em sua integridade, o homem em sua plenitude, isto é, aquele dotado do bem supremo, que é a dignidade.

O tecnicismo hodierno não logrou obscurecer o fato cristalino de que não pode subsistir a "técnica pela técnica" ou os avanços da ciência e da civilização que não tenham por fito assegurar melhores condições de vida ao homem.

As ações da sociedade e toda a atuação do Estado têm de fundar-se em um só abjetivo: a elevação da dignidade da pessoa humana. Tal é o princípio que julgamos indispensável inscrever na Lei Maior.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.418

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. A pessoa humana, dotada de dignidade própria, é sujeito e objeto de direitos e de deveres; todo o povo e o Estado respeitarão e promoverão o livre exercício dos direitos e o pleno cumprimento dos deveres constitucionais.

§ Atenta contra a dignidade da pessoa humana tudo aquilo que impeça ou de qualquer modo cerceie o livre exercício dos direitos ou o pleno cumprimento dos deveres constitucionais.

§ A União, os Estados e os Municípios, mediante lei, assegurarão a todo o cidadão forma gratuita para que obtenha a cessação da prática de ato que atente ou possa atentar contra o exercício dos direitos ou o cumprimento dos deveres constitucionais, quer seja o infrator um cidadão, um órgão do Estado ou sociedade de qualquer espécie.

§ A lei disporá sobre proteção especial a ser dispensada às minorias, assegurando a repressão a qualquer forma de discriminação por razões de sexo, raça, credo religioso, condição social, convicções políticas ou pátria de origem."

Justificação

A definição primeira da Carta Magna há de ser, indubitavelmente, aquela que coloque a pessoa humana como o ponto de convergência de toda a organização nacional.

Necessário se torna, entretanto, que desde logo seja prevista a criação, no âmbito federal, estadual e municipal, de instrumento de defesa do cidadão contra o desrespeito a seus direitos, bem como de formas que lhe assegurem o cumprimento de seus deveres constitucionais. E o acesso a esses instrumentos há de ser universal, isento de restrições.

Indispensável é, ainda, inserir na Lei Maior o princípio do tratamento especial às minorias, que caminha ao lado da repressão às repulsivas formas de discriminação ainda presentes em uma sociedade que se entende moderna.

Contamos com o apoio dos dignos Constituintes para a proposta em tela.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.419

Inclua-se as seguintes normas:

"Art. Todos são iguais perante a lei e na lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade, re-

movendo os obstáculos que impeçam ou dificultem sua plenitude e facilitando participação de todos os cidadãos na vida política, econômica, cultural e social.

Art. São invioláveis e garantidas a liberdade de consciência, de crença, de confissão religiosa e ideológica.

Art. É livre a manifestação do pensamento, da fé e crença religiosa, de convicções filosóficas e políticas.

Parágrafo único. O ensino religioso nas escolas confessionais é livre e será ministrado de acordo com os princípios fundamentais das respectivas comunidades religiosas.

Art. É garantido o direito à prática das cerimônias, manifestações ou atos de culto religioso, sem limitações, salvo as necessárias para a manutenção da ordem pública protegida pela lei.

§ 1º Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 2º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art. As igrejas e comunidades religiosas têm assegurado o direito de se organizarem, na forma do ordenamento jurídico existente, normatizando sua estrutura eclesiástica, administrativa, cargos e funções.

Art. Ninguém será obrigado a prestar informações sobre sua ideologia, religião ou crenças, salvo para a obtenção de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Art. É garantido o direito à objeção de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar com armas. O exercício deste direito impõe aos objetores a prestação civil substitutiva, na forma da lei.

Art. É garantido o direito aos pais escolherem para seus filhos a formação moral ou ensino religioso que seja compatível com sua própria fé ou crença."

Justificação

A dignificação do ser humano com o reconhecimento dos direitos e garantias que lhe são inerentes, como princípios éticos a fundamentar uma ordem política democrática e da paz social, encontra nos Evangelhos sua fonte mais profunda e viva.

A defesa dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, têm sido assumidos pelas mais autênticas lideranças e setores da sociedade brasileira e consolidadas pela atuação, objetiva e veemente, dos insígnias constituintes. Demonstra-o o considerável número de sugestões e contribuições encaminhadas à apreciação da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais.

Análise percutiente a matéria ressalta o fato de não haverem recebido o merecido destaque os direitos e deveres que, indiscutivelmente, estão na base da dignidade humana — o direito à liberdade e pensamento, de consciência e religião,

enaltecidas pelo Papa João Paulo II, em mensagem ao Secretário Geral da ONU por ocasião de seu 30º aniversário:

"...Quero me referir sobre a questão da liberdade religiosa que é a base de todas as demais liberdades e que está inseparavelmente unida a todas elas em razão, precisamente, de ser esta dignidade que constitui a pessoa humana...

...Queria pedir solenemente que, para todos e por todos, a liberdade religiosa seja respeitada a todos, e a cada indivíduo, e a todos os povos...

A liberdade prática da religião é uma vantagem tanto para os indivíduos como para os governos."

As lideranças religiosas do País são unânimes em enfatizar a promoção e defesa da liberdade religiosa, como direito fundamental do ser humano. Este sentimento revela-se na manifestação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, nos seguintes termos:

"Cada cidadão ou cada grupo de cidadãos goza de plena liberdade de abraçar ou deixar de abraçar uma religião; de realizar os atos de culto, expressar livremente a sua fé e divulgar sua doutrina contanto que não se firmem os direitos de outros e o bem comum. Tem o direito de não ser discriminado em razão de sua crença ou suas convicções religiosas ou filosóficas; e o direito de educar os filhos, de acordo com os princípios éticos e sociais coerentes com a sua fé. Isto implica que seja resguardado na Constituição o direito ao ensino religioso escolar, respeitada a convicção religiosa do aluno ou de seus responsáveis, e haja liberdade de assistência religiosa às Forças Armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva."

O espaço da liberdade religiosa não se circunscreve ao próprio indivíduo. A natureza social humana leva consigo, incluso, a associação neste terreno, por ser o santuário das relações pessoais do homem com seu Deus, Criador e Redentor. A liberdade religiosa surge como a concretização das liberdades de pensamento e consciência nas relações com o Ser Absoluto.

É certo ser facultada interior que exige espaços exteriores de liberdade para a associação e a expressão. Por isso deve interessar ao Estado, em seu ordenamento, garantir a liberdade religiosa, tanto na esfera pessoal como na social, na família e na confissão.

A plena liberdade religiosa da pessoa humana se materializa em dois âmbitos distintos:

— na comunidade religiosa, o da liberdade dentro da Igreja; e

— na sociedade civil, a liberdade dentro do Estado.

Conseqüentemente, essa liberdade religiosa pessoal não pode deixar na sombra a liberdade da Igreja dentro da sociedade e com respeito ao Estado. Este, pois, para que seja o Estado de todos, terá de promover a idéia que não pode ser tão-só o Estado dos cristãos, ou só dos católicos ou dos evangélicos. Deve ser o Estado do homem, da realização efetiva de sua liberdade, independentemente da solução que ele queira dar a sua consciência para sua vida religiosa, para

a qual tem o direito de exigir o respeito, a garantia e a proteção do Estado.

A sugestão proposta afasta de pronto, por sua vez, a falsa concepção do absolutismo da liberdade religiosa. Exclui de pronto, a concepção libertina de liberação de todo respeito e inter-relação exterior, exercida pela família, a escola, o governo e a sociedade em geral, como se esta liberdade desobrigasse totalmente o indivíduo de sua responsabilidade para com a comunidade social que integra. A vista do ensino bíblico — porque nenhum de nós vive para si mesmo (Rom. 7;14), honestamente não se poderá propugnar em favor de uma ilimitada e absoluta independência.

O conceito fundamental que refletem a essência da liberdade religiosa, impõe ao indivíduo correspondente deveres a sustentar seus direitos:

— implica um profundo respeito à consciência dos demais: quer sejam representados pela maioria ou minoria do agrupamento social. Veda a animosidade ou estímulo aos conflitos religiosos, o ataque, a difamação ou falsa acusação a outras confissões religiosas. O direito de crer, de professar, de ensinar e de viver suas convicções sem nenhum impedimento exterior, não poderá servir de escusa para denegrir, atacar livremente Igrejas ou seus adeptos, estimulando preconceitos ou ferindo a dignidade do próximo;

— implica o respeito da transcendência, do caráter absoluto e da soberania de Deus: o que pressupõe que a liberdade de Deus atuar no ser humano, não deve e não pode ser fator limitante, capaz de reduzir ao silêncio os crentes de outra confissão religiosa;

— implica o respeito às distintas funções da Igreja e do Estado: o Novo Testamento contempla uma sociedade pluralista, com funções distintas para ambos; ao Estado, como ministro de Deus compete a tarefa essencial de promover o bem-estar social e econômico dos seus cidadãos, enquanto a salvação do homem ou a evangelização constituem a missão da Igreja; destas questões deve o Estado afastar-se, mostrar-se imparcial. Se a verdadeira liberdade religiosa exige que o Estado não se imiscua nas convicções religiosas de seus cidadãos, de outro lado, de modo natural, no interesse da justiça, da harmonia e do bem-estar geral, reconhecê a necessidade do Estado regulamentar ou limitar determinadas ações, ainda que impulsionadas por motivação religiosa. O civismo não se opõe à lealdade a Deus, no ensino do Mestre — dar a Deus o que é de Deus e a Cezar o que é de Cezar.

As normas sugeridas procuram consubstanciar os conceitos expostos, inspirando-se ademais: na Declaração Universal dos Direitos do Homem; no texto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (aprovados na XXIª Assembléia Geral das Nações Unidas); na Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação por Causa da Religião ou Crença (aprovado por unanimidade, em 25 de novembro de 1981, pela Câmara Legislativa das Nações Unidas); disposições constitucionais dos países com regimes inspirados na democracia social, como Itália, República Federal

da Alemanha, Suíça, Espanha e Portugal e sugestões oferecidas pela OAB à Comissão.

Sala de Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituintes: **Gerson Camata — Enoc Vieira — Gastone Righi — Eunice Michilhes — Alcení Guerra — Jarbas Passarinho.**

SUGESTÃO Nº 7.420

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A Constituição assegura à pessoa humana, residente no País, em decorrência de sua natureza e de sua dignidade, o direito à vida, à existência digna, à integridade física e mental, à preservação de sua honra e de sua privacidade.

Parágrafo único. A tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e insuscetível de anistia e prescrição.

Art. Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e material.

Art. É assegurado o direito de propriedade, salvo cada desapropriação por necessidade ou atividade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 1º Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 2º É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso comercial.

§ 3º Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

Art. A todos os cidadãos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.”

Justificação

A nossa intenção, Senhores Constituintes, é reafirmar os direitos da pessoa humana, residente no País, em decorrência de sua natureza, de sua dignidade e existência digna.

Para isso, entendemos deva a Lei Maior assegurar a integridade física e mental do ser humano, preservar, de igual forma, a sua honra e reputação, banindo ou castigando severamente a tortura praticada a qualquer título.

O exercício da cidadania deve ser pleno, assegurando-se participação efetiva na vida nacional, pelo exercício do voto ou em caráter associativo.

O direito da propriedade necessita de proteção contra as violências que se praticam contra ele, sendo garantido ao cidadão justa indenização em dinheiro.

Esta, a nossa proposta.

Sala das Sessões, — Constituintes: **Gerson Camata, Rita Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.421

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Senado Federal é o fórum delegado dos Estados, para a defesa de seus

interesses e o dos Municípios, e para o controle da competência da União.

Art. Compete ao Senado Federal:

I — fixar, anualmente as parcelas dos recursos a serem destinados à União, para o cumprimento de seus compromissos constitucionais;

”

Justificação

O Senado Federal, hoje pouco mais que um amortecedor da Câmara dos Deputados, deverá se transformar no poder delegado aos Estados e Municípios, para controlar a União no exercício dos poderes constitucionais e, especificamente, para autorizá-la, em nome dos Estados e Municípios, a se apropriar de parcela dos recursos da sociedade para esse exercício, o que trará expressivo conteúdo ao municipalismo, à reforma tributária e ao federalismo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gerson Camata.**

SUGESTÃO Nº 7.422

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Do Planejamento

Art. 1º O Poder Legislativo deverá elaborar elenco de prioridades para fundamentar o Plano de Ação Governamental, que refletirá o planejamento do Poder Executivo.

§ 1º As prioridades serão fixadas ao nível de diretrizes gerais para a ação governamental e deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até 60 dias após a posse do Presidente da República.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo autoriza o Poder Executivo a elaborar o Plano de Ação Governamental, segundo as prioridades por ele diagnosticadas.

Art. 2º O Presidente da República apresentará ao Poder Legislativo, até 30 de setembro do mesmo ano, o projeto de lei relativo ao Plano de Ação Governamental.

Art. 3º O Plano de Ação Governamental conterá:

I — mensagem, com exposição circunstanciada dos programas a serem desenvolvidos para consecução dos objetivos e metas, definidos em consonância com as prioridades;

II — discriminação das metas ao nível de função e de programas; e

III — quadro geral de fontes e aplicação dos recursos.

Art. 4º O plano de ação governamental será considerado aprovado se até 30 de novembro do mesmo ano, o Poder Legislativo não o tiver apreciado.

Art. 5º As emendas ao Plano de Ação Governamental somente serão admitidas se objetivarem adequar o plano às prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 1º Ocorrendo a possibilidade prevista neste artigo, o Poder Legislativo deverá indicar quais os programas a serem reduzidos a fim de manter o equilíbrio financeiro do Plano de Ação Governamental.

§ 2º Na hipótese de que a redução dos programas não seja equivalente ao acréscimo

proposto, o Poder Legislativo deverá indicar as fontes viáveis de obtenção de recursos que mantenham o equilíbrio do Plano de Ação Governamental.

Art. 6º O Poder Executivo poderá propor a complementação do Plano de Ação Governamental, se as partes alteradas por emendas forem suprimidas por veto.

§ 1º O projeto de lei contendo a complementação de que trata este artigo será encaminhado no prazo máximo de 30 dias, contado da data de manutenção do veto, devendo o Poder Legislativo apreciá-lo dentro de 60 dias.

§ 2º A proposta de complementação será considerada aprovada se não houver decisão do Poder Legislativo no prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 7º Aplicam-se no projeto de lei relativo ao Plano de Ação Governamental, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras constitucionais do processo legislativo, referente ao projeto de lei orçamentária.

Art. 8º O Plano de Ação Governamental abrangerá os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas públicas, empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e as Fundações mantidas pelo setor público.

Art. 9º O Plano de Ação Governamental terá vigência a partir do primeiro dia do segundo ano civil de mandato do Presidente da República até o dia 31 de dezembro do primeiro ano do mandato do governo seguinte.

Parágrafo único. O Plano de Ação Governamental aprovado poderá ser reformulado exclusivamente nos casos de guerra, calamidade, ou grave perturbação da ordem social ou econômica, hipótese em que o Poder Legislativo deverá apreciar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o projeto relativo ao novo plano encaminhado pelo Poder Executivo.

Do Orçamento

Art. 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma a cumprir as diretrizes, objetivos e metas contidas no Plano de Ação Governamental.

Parágrafo único. A mensagem que acompanha o projeto de lei do orçamento deverá conter, por programa, quais as metas atingidas nos exercícios anteriores, as que estão sendo incluídas na proposta orçamentária e a justificativa de eventuais divergências com as metas constantes do Plano de Ação Governamental.

Art. 2º O Orçamento será elaborado e executado a nível de função, programa, subprograma, atividade e projeto.

Art. 3º A Lei Orçamentária não poderá conter:

a) autorização para abertura de créditos ilimitados;

b) qualquer dispositivo estranho à fixação da despesa e previsão da receita.

Art. 4º O balanço anual encaminhado para apreciação do Poder Legislativo deverá apresentar, por programa, as metas atingidas em comparação com o Plano de Ação Gover-

namental, justificando eventuais divergências.

Justificação

A presente proposta parte de alguns princípios fundamentais em matéria de sistema de planeamento e orçamento.

Assim, numa primeira etapa, o Poder Executivo e o Poder Legislativo definiram as intenções políticas e sociais da gestão de governo, através de um Plano de Ação do Governo. O orçamento anual, portanto, seria uma peça de execução daquele plano previamente aprovado de forma conjunta. Desse modo, seriam contempladas as prioridades captadas nas bases pelos parlamentares e as restrições ditadas pelos parâmetros macroeconómicos e sociais. A flexibilidade indispensável em qualquer sistema de planeamento é assegurada, mas limitada a casos de guerra, calamidade ou alterações conjunturais de grande repercussão.

A proposta define que "o Orçamento Anual será elaborado de forma a cumprir as diretrizes, objetivos e metas do Plano de Ação". Deixa claro, também, que os projetos de investimentos públicos precisam estar especificados na Lei de Meios, evitando-se, com isso, projetos faraônicos do Poder Executivo, sem a prévia autorização legislativa.

As idéias básicas desta proposta vêm da indispensável contribuição da Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP-SP) à Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.423

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os partidos políticos são o instrumento de constituição dos Poderes da República, como fonte de expressão de ideologias e das aspirações nacionais.

Parágrafo único. É livre a constituição de partidos políticos, nos termos da lei."

Justificação

A democracia se exercita pela plena manifestação de idéias.

Cabe ao Estado garantir os meios para tal exercício, que se efetivará, fundamentalmente, com a criação livre dos partidos políticos, reais portavozes do sentimento nacional e dos segmentos ideológicos que compõem o pensamento da sociedade.

A liberdade de constituição dos partidos está na razão direta da necessidade de o povo se manifestar pela heterogeneidade das suas idéias e das suas experiências.

Os Poderes da República, em última instância o poder popular, transformado em planos e programas de ação, se constituem à base desse conjunto de forças representativas da variedade nacional, que é o partido político.

Sala das Sessões, Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.424

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. São imunes a qualquer tributo federal, estadual ou municipal as entidades fi-

lantrópicas e as associações de assistência social que apliquem suas rendas no País para os respectivos fins."

Justificação

A presente sugestão objetiva estabelecer a exclusão das entidades filantrópicas e das associações de assistência social a qualquer espécie de tributo, entendido este no ensinamento doutrinário acolhido pelo Código Tributário Nacional como qualquer prestação pecuniária obrigatória que não seja sanção de ato ilícito, abrangendo, pois, impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Destacam-se aqui, referidos entes de instituições de educação (sem fins lucrativos obviamente, de partidos políticos, de templos e do livro, jornal e periódicos, colocados no mesmo plano pela Constituição de 1969, assim como as anteriores. Isso porque entes educacionais cobram normalmente por serviços de instrução, assim como editoras e livrarias vendem seus livros e periódicos da mesma forma que as empresas jornalísticas. Entretanto, as instituições caritativas ou de prestação assistencial o fazem gratuitamente e de forma desinteressada, mediante trabalho de seus participantes e com doações recebidas da sociedade e muitas vezes dos próprios Governos da União, dos Estados e dos Municípios.

Precisamente por causa da ausência de qualquer retribuição pelos assistidos, a imunidade tributária precisa alargar-se, compreendendo, além dos impostos, as demais imposições pecuniárias do Poder Público. Aí há de ser incluída até a contribuição patronal para a previdência social, porquanto representa um tributo pesado, que subtrai importantes recursos de obras assistenciais a crianças e jovens carentes.

Cumprе ressaltar que a Carta em vigor diluiu demais a tradicional imunidade, mesmo quando restrita a impostos, ao condicioná-la a requisitos estabelecidos em lei. Por isso, restabelecemos a condição estabelecida na Constituição de 1946 — muito precisa e suficiente — de as rendas deverem ser aplicadas no País para os respectivos fins.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Gerson Camata — Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.425

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"SEÇÃO A

Das Leis de Finanças

Art. As leis de finanças determinam a natureza, o montante e a afetação das receitas e despesas do setor público, observado o equilíbrio econômico e financeiro por elas estabelecido.

Art. Consideram-se leis de finanças:

I — a lei orçamentária anual;

II — as leis retificativas;

III — a lei de quitação anual;

IV — a lei orçamentária plurianual.

§ 1º A lei orçamentária anual prevê e autoriza, para cada exercício financeiro, o conjunto de receitas e despesas do setor público.

§ 2º As disposições da lei orçamentária anual só poderão ser alteradas, no decurso do exercício financeiro, por leis retificativas, ressalvada a faculdade que possa ser concedida ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares e extraordinários.

§ 3º A lei de quitação anual constata os resultados financeiros de cada exercício e, à vista de parecer favorável do Tribunal de Contas da União, aprova as diferenças entre os resultados e as previsões da lei orçamentária anual, complementada, se for o caso, por leis retificativas.

§ 4º A lei orçamentária plurianual estima, anualmente, em termos numéricos, as receitas e despesas de médio e longo prazo, segundo planos e programas plurianuais do Governo, aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 5º O exercício financeiro do setor público coincidirá com o ano do calendário civil.

Art. As disposições constitucionais sobre as leis de finanças serão explicitadas e detalhadas por lei complementar nacional, que disporá sobre normas gerais de Direito Financeiro e planeamento governamental.

§ 1º A proposta orçamentária anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas, inclusive operações de crédito internas e externas, relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e das entidades da administração indireta.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária anual, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados por lei, e, em anexos específicos, fará as previsões relativas ao custeio das atividades-meio, da infra-estrutura, do setor produtivo e dos investimentos sociais do Estado, além da programação monetária, e relacionará o conjunto das isenções, dos incentivos e das demais modalidades de benefícios fiscais.

§ 3º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver e sobre a cobertura do déficit;

III — as alterações da legislação tributária relativa a hipóteses de incidência, bases de cálculo, alíquotas, sujeitos passivos e modalidades de arrecadação de quaisquer tributos, indispensáveis para a realização das receitas previstas.

§ 4º São vedadas:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 5º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, insurreição interna ou calamidade pública.

§ 6º Os créditos adicionais não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo expressa disposição legal para os especiais e extraordinários.

§ 7º O orçamento plurianual será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterà os programas setoriais, seus subprogramas e projetos, com a estimativa dos custos, especificará as provisões anuais para a sua execução e deter-

minará os objetivos a serem atingidos, distinguido despesas de manutenção e de expansão.

§ 8º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que constarão dos orçamentos, durante o prazo de execução, e as fontes de recursos.

§ 9º A inclusão, no orçamento plurianual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações discriminadas.

§ 10. O orçamento plurianual consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

§ 11. Ressalvados os tributos mencionados e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 12. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue, mensalmente, em duodécimos.

§ 13. A lei disporá sobre as condições para emissão de títulos da dívida pública, compreendendo a natureza, o montante, a rentabilidade, as formas e prazos do resgate.

Art. O Congresso Nacional instituirá Comissão Mista Permanente para o exame e a discussão dos projetos de leis de finanças e a emissão de parecer conclusivo, com vistas à sua votação, em sessão conjunta das duas Casas.

§ 1º É assegurada ao Congresso Nacional, através da Comissão Mista a que se refere o **caput** deste artigo, a participação na elaboração das propostas orçamentárias anuais e plurianuais, seus objetivos, prioridades e etapas.

§ 2º Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas aos projetos de leis de finanças. Não serão acolhidas emendas que visem a:

a) alterar a natureza econômica da despesa, ou desviá-la do plano de ação governamental aprovado;

b) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço ainda não criado por lei;

c) propor aumento de despesa sem indicação da fonte de recursos, que não será excesso de arrecadação;

d) reduzir a previsão de receita sem correspondente supressão de despesa;

e) criar empregos ou aumentar salários nos serviços administrativos de outros poderes.

§ 3º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um quinto dos membros do Senado Federal e mais um terço dos membros da Câmara dos Deputados requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º Aplicam-se aos projetos de leis de finanças, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação de projeto de lei de finanças, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º O Poder Executivo prestará informações ao Congresso Nacional, ao menos a cada trimestre, a respeito da execução físico-financeira do orçamento anual e plurianual, a fim de habilitá-lo a avaliar o desempenho da administração e propor as correções necessárias.

Art. A lei orçamentária compreenderá:

I — o Orçamento Geral da União;

II — os Orçamentos Anexos:

a) das Empresas Estatais;

b) da Previdência e Bem-Estar Social;

c) do Setor Financeiro Público;

d) dos Incentivos Fiscais;

III — as Contas Especiais do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Cada orçamento ou conta especial evidenciará, em partes distintas, a manutenção e a expansão de serviços e atividades.

Art. O projeto de lei orçamentária anual será submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em duas versões sucessivas.

§ 1º Até nove meses antes do início do exercício financeiro seguinte, será apresentada a versão preliminar da proposta orçamentária anual, com indicação das projeções de receitas e de despesas, das alternativas de financiamento, dos parâmetros utilizados nas estimativas de arrecadação tributária, crescimento econômico, inflação, aumento de funcionários e outras, bem como das prioridades para despesas de expansão, observadas as diretrizes e objetivos de planos e programas previamente aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 2º O Congresso Nacional ou, por delegação, a Comissão Mista Permanente mencionada no artigo D, manifestar-se-á, no prazo de trinta dias da apresentação da versão preliminar, quer pela sua aprovação integral ou com ressalvas, restrições ou sugestões, quer pela sua rejeição, hipótese em que lhe caberá formular versão preliminar substitutiva, para orientação do Poder Executivo.

§ 3º Até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte, será apresentada a versão final da proposta orçamentária anual, ajustada à manifestação prévia do Poder Legislativo.

§ 4º Se, até o encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária anual, poderá ele ser executado como lei até sua promulgação, no prazo máximo de noventa dias.

Art. Os projetos de leis retificativas serão apresentados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional com observância de formalidades análogas às do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de projeto de lei retificativa, até o final de agosto de cada ano, para submeter à ratificação do Congresso Nacional quaisquer créditos suplementares ou extraordinários abertos por decreto do Poder Executivo durante o primeiro semestre do exercício financeiro.

Art. O projeto de lei de quitação anual, de iniciativa do Poder Executivo, será encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Tribunal de Contas da União, com seu parecer sobre os balanços gerais do Setor Público e as prestações de contas dos diversos responsáveis por bens e valores públicos, o mais tardar, até o final do ano seguinte ao exercício financeiro a que se refira.

Parágrafo único. A lei de quitação anual deverá:

a) constatar o montante definitivo das receitas arrecadas e das despesas realizadas;

b) ratificar, se for o caso, a abertura de créditos adicionais e aprovar eventuais excessos de despesas, além das dotações consignadas, se resultantes de circunstâncias de força maior;

c) autorizar a transferência do resultado do exercício financeiro para a conta permanente do descoberto do Tesouro Nacional;

d) dispor sobre as medidas propostas pelo Tribunal de Contas da União e decorrentes do julgamento das contas apresentadas.

Art. O projeto de lei orçamentária plurianual será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, juntamente com a versão final da proposta orçamentária anual, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo F.

SESSÃO B

Da Fiscalização da Execução Financeira e Orçamentária

Art. A fiscalização da execução financeira e orçamentária será exercida mediante controle externo e controle interno.

Art. O controle externo será exercido, de forma articulada, pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. O controle externo a cargo do Poder Legislativo compreenderá:

I — o julgamento das contas e ele encaminha-las anualmente pelo Presidente da República;

II — a avaliação política do desempenho do setor público quanto aos objetivos fixados nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 1º As contas do Presidente da República será julgadas até um ano após a publicação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União, o qual prevalecerá se o Poder Legislativo não se pronunciar nesse prazo.

§ 2º O Tribunal de Contas da União prestará toda a colaboração que o Poder Legislativo julgar necessário para desincumbir-se das atribuições a ele conferidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º O Poder Legislativo atribuirá à Comissão Mista Permanente, referida no artigo D, da atribuição de promover estreita articulação entre o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União,

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito funcionarão com o suporte técnico do Tribunal de Contas da União, no que se refere ao controle externo.

Art. O controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União compreenderá:

I — a apreciação das contas do Presidente da República;

II — o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária, operacional e de programas;

III — o exame, sob os aspectos legal, contábil, operacional, da eficácia, da eficiência, da economicidade e da legitimidade, de todos os atos de que, no âmbito do Poder Público, resulte receita, despesa ou variação patrimonial;

IV — o julgamento das contas dos gestores da administração direta e indireta e dos demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio, em cento e vinte dias, sobre as

contas que o Presidente da República prestar, anualmente, ao Poder Legislativo.

§ 2º Para o desempenho das funções a ele atribuídas neste artigo, o Tribunal de Contas da União, além de realizar inspeções *in loco*, poderá solicitar qualquer elemento que julgar necessário, inclusive certificado de auditoria do controle interno.

§ 3º Sem prejuízo da obrigação de serem prestadas anualmente, em sua totalidade, serão julgadas pelo Tribunal apenas as contas em que houver inspeção *in loco*, após o adequado exame sob os aspectos, de eficiência, de economicidade e de legitimidade.

§ 4º Na seleção das contas a serem julgadas, levar-se-á em consideração, sobretudo, a relação custo benefício, a magnitude dos recursos envolvidos e o tempo decorrido a partir do exercício cujas contas foram julgadas.

§ 5º O Tribunal de Contas da União poderá selecionar para julgamento, em cada exercício, setores específicos de cada órgão ou entidade, conforme se dispuser em lei.

Art. O Tribunal de Contas da União aplicará aos administradores e demais responsáveis, cujas contas forem julgadas irregulares, as penalidades definidas em lei, que estabelecerá:

I — multa proporcional ao vulto do dono causador do patrimônio público;

II — inabilitação para o exercício de cargo público, inclusive os decorrentes de eleições, pelo prazo de três a quinze anos.

§ 1º Da decisão que resultar na aplicação de penalidade prevista no inciso II deste artigo, caberá recurso ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias a contar da publicação da Ata da reunião em que o Tribunal de Contas da União houver deliberado.

§ 2º Se o Poder Legislativo não se pronunciar no prazo de cento e oitenta dias a contar do recebimento do recurso de que trata o parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União.

Art. O Tribunal de Contas da União representará ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo sobre os abusos e irregularidades que verificar.

Art. O Tribunal de Contas da União poderá sustar a execução de qualquer ato, inclusive contrato, por ilegalidade ou ilegitimidade, se, mediante inspeção *in loco*, verificar que não foram adotadas as providências por ele determinadas para regularização.

Art. As decisões do Tribunal de Contas da União das quais decorra a imputação de débitos terão eficácia de sentença e constituir-se-ão em título executivo.

Art. Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos ministros do Tribunal Federal de Recursos e serão nomeados pelo Presidente daquele Tribunal, após aprovação do Poder Legislativo, mediante indicação:

I — do próprio Tribunal de Contas da União, em lista triplíce, dentre servidores do órgão, oriundos de concurso público para as carreiras de nível superior de controle externo, auditor ou procurador, com o mínimo de dez anos na atividade, dentre seis servidores eleitos pelas categorias respectivas;

II — do Poder Executivo, em lista triplíce, oriundo de concurso público para a carreira de nível superior de controle interno, com o mínimo de

dez anos na atividade, dentre seis servidores eleitos pela respectiva categoria;

III — do Poder Judiciário, em lista triplíce, oriundo de concurso público para carreiras de nível superior em qualquer dos tribunais superiores, com o mínimo de dez anos na atividade, dentre seis servidores eleitos pelas categorias respectivas;

IV — de conselhos federais de classes, em lista triplíce, sendo profissionais com experiência mínima comprovada de dez anos na atividade, dentre seis candidatos eleitos pelos integrantes das categorias respectivas.

Parágrafo único. Na composição do Tribunal de Contas da União, as vagas serão preenchidas em decorrência das indicações:

- a) quatro, do Tribunal de Contas da União;
- b) uma, do Poder Executivo;
- c) uma, do Poder Judiciário;
- d) três, dos conselhos federais de classes.

Art. As aposentadorias dos ministros do Tribunal de Contas da União somente serão concedidas com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício na função.

Art. Lei de iniciativa do Tribunal de Contas da União disporá sobre sua organização.

Art. Compete ao Tribunal de Contas da União propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus servidores.

Art. O Controle Interno será exercido pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por lei.

§ 1º Os sistemas de controle interno serão organizados de modo a contribuírem para a eficácia do controle externo, mediante estreita articulação com o Tribunal de Contas da União, e terão como objetivo:

- a) proteger os ativos patrimoniais;
- b) acompanhar a execução do orçamento;
- c) avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

Art. Ao tomarem conhecimento de qualquer abuso ou irregularidade, os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. O controle interno do Poder Executivo será estruturado de modo que o órgão incumbido da atividade de auditoria não fique hierarquicamente subordinado ao órgão setorial cujas unidades administrativas serão auditadas.

Art. As normas previstas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à fiscalização e à organização dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos de Contas dos Municípios, dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal."

Justificação

A futura Constituição haverá de cuidar, à semelhança das Cartas Magnas que a antecederam, de disposições específicas sobre os orçamentos públicos e o controle de sua execução.

A redação de tal matéria revela-se complexa, não apenas pela sua própria natureza técnica, mas, sobretudo, pelas implicações de equilíbrio político entre o Legislativo e o Executivo, mormente quando ainda não se define se o sistema de governo continuará sendo o presidencialismo, ou se deverá prevalecer algum tipo híbrido de

parlamentarismo, dadas as nossas características histórico-culturais.

No pressuposto de que a nova Constituição não será sintética, mas até mais analítica do que a vigente, sugerimos a inclusão de duas seções.

Na primeira, "Das Leis de Finanças", trata-se do que, tradicionalmente entre nós, vem sendo denominado apenas "Do Orçamento". Ousamos, no caso, inovar e racionalizar, mas sem abandono da experiência, da doutrina e do direito positivo brasileiros nesse campo.

Sabido que o nosso direito financeiro-orçamentário sempre se inspirou, fundamentalmente, na tradição francesa das finanças públicas, afigurase-nos oportuno aculturar as **lois de finances** previstas na atual Constituição da França (1958), da 5ª República (arts. 34, 39, 40 e 47), e na respectiva Lei Orgânica (**Ordonnance** n° 59-2, de 2-1-59). Observe-se que foi a própria Inglaterra, berço do orçamento como instrumento da democracia representativa, que, pelo **Parliament Act** de 1911, regulou tal matéria, a nível constitucional, sob a designação de "leis sobre finanças" e "leis sobre matéria financeira".

Reorganizamos, também, as disposições já sugeridas pela Comissão Afonso Arinos (arts. 193 a 204 do seu anteprojeto) e incorporamos algumas idéias inovadoras, extraídas do Anteprojeto da Associação Brasileira de Orçamento Público — ABOP, e de contribuições de técnicos do IPEA e INPES, de conferencistas e Constituintes, nas sessões da Comissão Temática e suas Subcomissões.

Numa segunda sessão, "Da Fiscalização da Execução Financeira e Orçamentária", propõe-se dispor sobre os conhecidos sistemas de controle externo e interno.

Deixam-se nítidas as relações entre o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União, seu órgão auxiliar para determinadas funções, e explicitam-se estas. Adotam-se dispositivos geralmente constantes dos diversos anteprojotos disponíveis (como o da Comissão Afonso Arinos — arts. 205 a 217, e de Tribunais de Contas de Estados e Municípios), porém adaptados a uma visão mais pragmática, fruto do aconselhamento da experiência.

Admite-se, por fim, que as normas constantes desta sessão, regulem, no que couber, matéria análoga no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO N° 7.426

Incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. A organização econômica fundamenta-se no direito de acesso universal à propriedade, tanto urbana quanto rural, incluindo-se os bens físicos, os bens culturais e intelectuais.

§ 1º A propriedade, considerada como direito constitucional, limita-se ao volume de bens necessários à sobrevivência das pessoas, com dignidade, ou ao cumprimento de seu dever social de produzir riqueza, bem estar e prosperidade social. Entende-se por dignidade das pessoas o conjunto de condições necessárias à plena realização dos direitos constitucionais.

§ 2º A propriedade que exceda os limites definidos no **caput** deste artigo está condicionada à justiça distributiva. A universalidade do direito do acesso à propriedade prevalece sobre o direito absoluto da propriedade.

Art. O cidadão poderá representar contra medidas do Estado ou contra a acumulação de bens por setores da sociedade em níveis, ou oriunda da utilização de métodos, que levem à exclusão de outros cidadãos ao direito da propriedade ou que fujam a seu compromisso social.

Art. As pessoas que comprovarem iniciativa e condições de trabalho, o Estado garantirá o acesso aos meios de produção físicos, tecnológicos e financeiros, promovendo as reformas institucionais e de infra-estrutura rural e urbana, com vistas à viabilização deste objetivo.

Art. A função do Estado na economia é supletiva, prevalecendo a iniciativa do cidadão, sendo vedada ao Estado a posse de bens em concorrência com o cidadão.

Art. Sob autorização expressa do Congresso, o Estado poderá, excepcionalmente, constituir empresas, ou intervir na atividade privada, desde que ditado por interesses do desenvolvimento nacional, ou de sua própria segurança.

Art. É vedado o exercício de atividades monopolísticas, exercidas por cidadãos ou grupo de cidadãos nacionais ou estrangeiros ou mesmo pelo Estado sem autorização expressa do Congresso."

Justificação

É incontestável a atual concentração de funções produtivas e normativas no Estado. Estima-se que cerca de 60% da economia nacional vincula-se diretamente ao Estado.

Sem dúvida alguma, tal característica, se por um lado define especificidade da economia brasileira, por outro lado demarca nitidamente um aspecto de desequilíbrio dessa ordem econômica, na medida em que não apenas restringe a expansão e a consolidação da iniciativa privada, como também reforça a própria concentração do poder político, mecanismo realimentador daqueles desequilíbrios.

Nesse contexto, é necessário assegurar a redução das atividades estatais no domínio econômico. Para tanto, define-se a supremacia da iniciativa econômica privada na ordenação da atividade econômica, resguardando-se, todavia, a vinculação e a subordinação da propriedade à sobrevivência digna das pessoas ou ao seu dever de produzir riqueza, prosperidade e bem-estar social.

Em seguida, assegura-se aos cidadãos o direito de representar contra medidas do Estado e contra a acumulação de bens que impliquem a negação de seu direito de acesso à propriedade.

Por fim, propõe-se seja restringida a atuação do Estado em áreas e atividades supletivas à iniciativa privada, portanto não concorrenciais, subordinando-se a criação de empresas públicas à prévia autorização legislativa e aos interesses do desenvolvimento nacional; de forma semelhante, reconhecendo-se, também, os desequilíbrios alocativos provenientes da concentração econômica, tanto em empresas nacionais quanto multinacionais, é proposta a proibição da consti-

tução de monopólios, à exceção daqueles definidos e autorizados pelo Congresso Nacional.

Não se trata, com tais proposições, de fortalecer ou ampliar o acesso ao consumo, apenas. A ampliação do acesso ao consumo, frequentemente, fortalece apenas a concentração. É preciso garantir o acesso aos bens de produção ou àqueles cuja durabilidade garantam a liberdade das pessoas, pela ampliação de sua capacidade de auto-determinarem-se.

Não se visa, também, condenar as grandes iniciativas. No que se refere a elas, é necessário ter presente que elas têm uma dinâmica e uma capacidade próprias de crescer, e não necessitam do apoio preferencial do Estado. Ao contrário, são necessários, às vezes, mecanismos de controle.

Em suma, com esses dispositivos insertos de forma clara na Constituição, passam a ter fundamento constitucional a política de reforma, ou reordenação agrária, a política da reforma urbana, bem como todo um sistema distributivo equânime e, portanto, mais justo, da economia.

Trata-se de, entre a concentração sem limites nas mãos de grupos (capitalismo clássico), ou nas mãos do Estado (socialismo), privilegiar um regime de propriedade e riqueza melhor distribuídas. Esta é uma questão absolutamente constitucional.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Gerson Camata.

SUGESTÃO Nº 7.427

Incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Os proventos da aposentadoria e da pensão corresponderão ao salário e vantagens percebidos pelo segurado no dia do seu afastamento da empresa.

§ As aposentadorias e pensões serão corrigidas em iguais épocas do salário mínimo e pelos mesmos índices.

§ Os proventos de aposentadorias e pensões estão isentos de quaisquer tributos.

Art. Será devido ao aposentado e ao pensionista o 13º mês de benefício, no valor integral da aposentadoria ou pensão percebida no mês de dezembro de cada ano."

Justificação

Com a sugestão ora formulada, buscamos, acima de tudo, estabelecer disciplinamento que preserve o poder aquisitivo dos proventos de aposentadorias e pensões.

Para tanto, estamos propondo, principalmente, que as aposentadorias e pensões sejam corrigidas em iguais épocas do salário mínimo e pelos mesmos índices.

Por fim, igualmente para evitar perda de renda por parte do inativo e seus herdeiros, nos ocorreu sugerir, em simetria com o que percebe o trabalhador em atividade, seja pago aos inativos e pensionistas o 13º mês de benefício, no mesmo valor da aposentadoria ou pensão percebida no mês de dezembro de cada ano.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Gerson Camata.

SUGESTÃO Nº 7.428

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurada aposentadoria com salário integral após trinta e cinco anos de

serviço, para os homens, e após trinta anos, para as mulheres."

Justificação

Em seus artigos 101 e 102, a Constituição Federal em vigor assegura ao funcionário público a aposentadoria por tempo de serviço (voluntária) com proventos integrais, após trinta e cinco anos de serviço, para os homens, e após trinta anos para as mulheres.

Já no que respeita aos direitos sociais dos trabalhadores em geral, o artigo 165 da mesma Carta, em seu inciso XIX, assegura à mulher aposentadoria aos trinta anos de trabalho, com salário integral, omitindo-se em relação à mesma modalidade de aposentadoria para o trabalhador do sexo masculino.

Verifica-se, portanto, que o texto constitucional não prevê a aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador não-funcionário do sexo masculino, não obstante já tenha sido criada por lei, no âmbito do Sistema Geral de Previdência oficial, a aposentadoria para o homem aos trinta ou trinta e cinco anos de serviço. É verdade que, mesmo contando trinta e cinco anos de serviço, o trabalhador atualmente não se aposenta com salário integral, pois o Sistema Geral de Previdência estabeleceu como limite o chamado "salário-de-benefício", calculado à base da média dos 36 últimos salários-de-contribuição.

Vale notar que, mesmo no caso da mulher com 30 anos de trabalho, a Previdência impõe o limite correspondente ao valor do respectivo salário-de-benefício, a despeito do preceito constitucional que estatui, claramente, a aposentação "com salário integral".

A presente sugestão de norma tem por finalidade uniformizar o tratamento do instituto da aposentadoria or tempo de serviço no novo texto constitucional, equiparando o trabalhador em geral ao funcionário público.

A proposição parece-nos justa e oportuna por dois aspectos.

Em primeiro lugar, estende ao trabalhador do sexo masculino a aposentadoria com salário integral, já existente para o funcionário público. O fato de prevalecer, ao nível de legislação ordinária, critério interpretativo que restringe o alcance do referido benefício previdenciário, em nada diminuiu a pertinência de se inscrever aquele direito no texto constitucional, o que, inclusive, poderá vir a ser invocado como fundamento para oportuna modificação dos critérios administrativos vigentes.

Em segundo lugar, cabe lembrar que tem surgido com bastante frequência a tese de extinção da aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de que se trata de modalidade de benefício excessivamente onerosa para os cofres do Sistema Previdenciário. Ora, além de se tratar de tese de consistência duvidosa, numa medida como esta representaria um evidente retrocesso em termos de direitos arduamente conquistados pelos trabalhadores, mormente se considerarmos que os membros das categorias profissionais sujeitas a menores níveis de renda e piores condições de trabalho dificilmente terão acesso à aposentadoria por velhice (65 anos), por se situarem em patamares inferiores de expectativa de vida.

Pelas razões assinaladas, entendemos socialmente relevante que a nova Constituição consa-

gre, de forma clara e inofismável, o direito à aposentadoria por tempo de serviço para todos os trabalhadores, protegendo, destarte, uma das mais importantes conquistas do trabalhador no campo da seguridade social.

Sala das Sessões, Constituintes
Gerson Camata — Rita Camata

SUGESTÃO Nº 7.429

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. O valor da aposentadoria ou da pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo na data do seu pagamento ao beneficiário.

§ Serão mantidos sistemas de Previdência Social Privada para complementação dos benefícios da Seguridade Social prestados pelo Estado.”

Justificação

A legislação atual da Previdência Social estabelece que nenhum benefício poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, **na data de sua concessão**. Essa restrição é a causa maior dos benefícios defasados e ínfimos que milhões de brasileiros auferem, como é público e notório.

Dando uma interpretação ambígua ao preceito, a Previdência Social entendeu que o “salário-de-benefício” e o “valor do benefício” são coisas distintas. O primeiro, nesse caso, seria a base de cálculo do segundo. Assim, enquanto que o salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário mínimo, o valor verdadeiramente pago ao segurado poderá ser bem inferior, dependendo de diversas ponderações no cálculo, como sejam, o tempo de serviço, a remuneração efetivamente percebida quando em atividade, os índices de reajustamento, etc.

Quanto à Previdência Privada, a experiência demonstra que desde sua implantação, vem desempenhando relevante papel entre os sistemas previdenciários instituídos no País. Sua manutenção, portanto, se impõe e, até, deve ser incentivada a sua expansão.

Sala das Sessões, Constituintes
Gerson Camata — Rita Camata

SUGESTÃO Nº 7.430

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O ensino médio e superior, nos estabelecimentos oficiais, será retribuído, podendo a gratuidade ocorrer, excepcionalmente, através de bolsas de estudo para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos, regulada por lei.

Parágrafo único. A sondagem da existência ou não de recursos será com base na renda familiar e o limite mínimo salarial de modo a que o sustento da família não seja prejudicado.”

Justificação

Diante da realidade sócio-econômica e financeira do nosso País, torna-se impossível dar educação gratuita, indiferenciada, a todos os brasileiros.

Assim sendo, a educação de nível médio e superior será dada a todos que a procurarem mediante variáveis formas de pagamento: — quem pode pagar, paga no ato;

— quem não pode pagar, assume o compromisso do pagamento, a posteriori, com o Governo, ou seja, quando terminar seu curso, prestará serviços profissionais, por um prazo determinado por lei, em local designado pelo próprio Governo;

— ainda, o caso em que o aluno só pode pagar abaixo do valor preestabelecido. Este, também, assume o compromisso da complementação do pagamento, após o curso, na forma de prestação de serviços.

Para o bom êxito deste sistema necessário se faz a criação de um órgão eficiente que de fato, proceda a esta triagem das condições sócio-econômicas dos alunos de forma correta e objetiva, sem protecionismo de nenhuma ordem, como também apresente formas bem elaboradas de restituição do pagamento através de serviços prestados.

Com esta medida estaríamos aumentando substancialmente o contingente estudantil do País e as pessoas carentes teriam iguais oportunidades, no sentido de que não sofreriam a concorrência desleal daqueles que, podendo pagar o ensino, tornaria as vagas de quem efetivamente poderia estar estudando com objetivos que interessariam melhor à nacionalidade brasileira.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.431

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A ordem política, econômica e social obedecerá ao princípio da desconcentração, com vistas ao fortalecimento das estruturas mais próximas do cidadão.

§ 1º A tendência e as medidas que levem à concentração do Poder, da riqueza, ou dos organismos sociais nas mãos do Estado, de pessoas ou de grupos, são opostas aos princípios constitucionais.

§ 2º Os cidadãos terão direito de arguir a inconstitucionalidade de medidas que levem à concentração.”

Justificação

A ameaça maior cada vez que algum documento formula uma declaração de direitos, é que ela se transforme apenas em uma luta a mais, ou me mais uma declaração de boas intenções. É preciso que os direitos formulados se viabilizem na prática e, para isso, há necessidade de que toda a estrutura organizacional da sociedade seja compatível com eles.

Isso demonstra a necessidade de os instrumentos constitucionais, ou seja, o conjunto de componentes da organização nacional, funcionarem em favor da promoção da pessoa, da garantia e do respeito daqueles direitos.

São as estruturas desconcentradas que, mantendo a dimensão humana, promovem o homem. Os mecanismos concentrados ou concentradores, excluindo a dimensão humana, acabam por funcionar sempre em favor de quem os possui ou comanda. O homem, excluído, não tem como participar, fica ao sabor das grandes estruturas e dos grandes sistemas, escravizadora eles.

Assim, o princípio da desconcentração, entendido como o fortalecimento de todos os centros ou núcleos que constituem o tecido social, é um princípio que complementa a declaração de direitos e, pela sua lógica viabiliza-os.

As coisas concentradas se excluem o homem. As coisas desconcentradas, porém, servem ao homem, têm a dimensão humana, o homem as domina.

Daí, o princípio da desconcentração aplicado à ordem política, à ordem econômica e à ordem social, componentes estas da organização da sociedade, deve acabar-se transformando no princípio norteador de toda a estrutura constitucional.

Sala das Sessões, — Constituintes: **Gerson Camata — Rita Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.432

“Art. A educação, entendida como processo de desenvolvimento integral do ser humano, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de solidariedade, liberdade e dignidade humana é direito inalienável de todos e dever comum da família e do Estado, ministrada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado pelos poderes públicos e em instituições estabelecidas pela iniciativa privada, respeitadas as disposições legais.

§ 2º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino de 1º grau será ministrado somente no idioma nacional;

II — o ensino de 1º grau é obrigatório para todos dos sete aos catorze anos;

III — o ensino público de 1º grau é gratuito e o será igualmente para todos quantos demonstrarem falta ou insuficiência de recursos nos demais níveis;

IV — os recursos dos poderes públicos destinados à educação serão aplicados prioritariamente no desenvolvimento da rede oficial do ensino e na concessão de bolsas de estudo de valor proporcional ao custo do ensino público, a alunos carentes do ensino privado.

V — o ensino religioso que caracteriza as escolas confessionais, constituirá disciplina de matrícula facultativa, dos horários normais das escolas públicas de 1º e 2º graus;

VI — cabe à família o direito de escolha da educação a ser dada a seus filhos.”

Justificação

A educação, entendida como processo de desenvolvimento integral, visa o ser todo e não somente o intelecto. O físico bem desenvolvido por exemplo, não só pela prática de exercícios, mas pela boa alimentação, pela abstinência no uso do álcool, fumo e drogas contribui para um bom desenvolvimento mental. Um bom desenvolvimento espiritual mediante relacionamento apropriado com Deus contribui para melhor relacionamento social e cívico do homem.

Os direitos e deveres da cidadania são melhor compreendidos e desempenhados por indivíduos cômicos de sua relação com Deus, como Criador e Mantenedor.

Para que a verdadeira educação alcance seus objetivos, o lar e a escola devem ser mais do que instituições de caráter informativo, porque mais do que informar, o lar e a escola devem formar o ser que é puro e inocente e deve pelo trabalho unido de pais e mestres transformar a vida daqueles que de alguma forma foram influenciados por uma “educação” que deforma e que não merece o nome que tem.

É importante que seja mantida a pluralidade de sistemas educacionais tais como: ensino público, ensino privado secular e ensino privado confessional. Para que a dignidade do homem seja respeitada ele deve gozar do direito de escolha, e para escolher deve contar com mais de uma opção.

Por outro lado, é importante a diversidade de sistemas para que uns sirvam de termo de comparação para se medir ou avaliar os outros. A possibilidade de comparações enriquece o direito de opção concedido às famílias.

Além de tudo, em todo empreendimento onde a livre iniciativa e competição, no bom sentido, são incentivadas, a tendência é para melhores resultados em termos qualitativos.

É fato sobejamente conhecido que os poderes públicos em nosso País, em que pesem todos os esforços, não contam com recursos financeiros suficientes para enfrentar os encargos com a educação de seus filhos. Há falta de escolas de 1º e 2º graus. Um contingente enorme de crianças que iniciam o 1º grau não chega a terminá-lo.

As universidades aí estão a reclamar recursos para se equiparem para desenvolver a pesquisa e remunerar condignamente seus professores. Pela remuneração deficiente dos professores de 1º e 2º grau, estes níveis de ensino estão cada vez mais desacreditados, tanto no ensino público como no privado.

Uma medida intermediária visando o bem comum e o engrandecimento da educação nacional seria: na escola pública, ensino gratuito para todos no 1º grau e gratuidade aos carentes nos demais níveis. Quanto ao ensino privado, a gratuidade aos carentes seria assegurada mediante bolsas de estudo concedidas pelo poder público.

Este procedimento praticado em países desenvolvidos onde há ênfase social, ajudaria para que as condições econômico-financeiras não se constituíssem em fator de discriminação entre as diferentes classes sociais. Seria também uma contribuição para que os professores tivessem melhor remuneração, valorizando assim a importância de sua missão em contribuir de forma marcante na formação do cidadão do amanhã.

Os recursos dos poderes públicos prioritariamente usados para o desenvolvimento da rede oficial do ensino, eventualmente apoiará o desenvolvimento do ensino privado, preferencialmente utilizados na concessão de bolsas escolares a estudantes comprovadamente carentes a fim de que os mesmos não sejam por motivos econômico-financeiros impedidos de exercer o direito de escolha do tipo de educação preferida por seus responsáveis.

Com a consciência de que a união faz a força, a união dos poderes públicos e da iniciativa privada, da família e da escola, dos mais favorecidos e dos humildes, os problemas que afligem a educação nacional poderão ser enfrentados e resolvidos.

Quanto ao ensino religioso é imperioso o direito de opção uma vez que a família brasileira é tradicionalmente religiosa e o homem por sua vez propenso a adotar crenças religiosas que o orientem nas atividades da vida quotidiana.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituintes **Gerson Camata** — **Enoc Vieira** — **Gastone Righi** — **Eunice Michiles** — **Alceni Guerra**.

SUGESTÃO Nº 7.433

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Assegura-se o direito à educação às crianças de 7 a 14 anos, no campo e na cidade, em horário integral até os 12 anos de idade.

Parágrafo único. Em consequência, fica proibido o trabalho do menor nessa faixa etária, exceto o aprendizado a partir dos 12 anos de idade, em horário especial. Proíbe-se, igualmente, o trabalho noturno ou em ambiente insalubre a menores de 18 anos.

Art. As empresas comerciais, industriais e agrícolas que mantiverem gratuita e comprovadamente o ensino de 1º grau para seus empregados de qualquer idade e para os filhos destes, na faixa etária de 7 a 14 anos, poderão descontar do Imposto de Renda as despesas com esse encargo, assim como as efetuadas com o aperfeiçoamento funcional dos seus empregados.

Art. Os pais ou tutores são responsáveis pela matrícula das crianças de 7 a 14 anos na escola e pela sua frequência às aulas.

Art. Os poderes públicos assegurarão o ensino gratuito, no campo e na cidade, assim como alimentação, assistência médica e odontológica às crianças provenientes de famílias de baixa renda durante o ano letivo”.

Justificação

A causa maior dos graves problemas sociais que afligem a Nação brasileira está nas precárias condições de saúde e educação da grande maioria da população. Esse quadro resulta da estrutura sócio-econômica injusta, que propiciou a concentração da renda nas mãos de poucos, alijando dos benefícios da civilização a grande maioria dos brasileiros. Hoje, 40% dos brasileiros, em média, sobrevivem em condições de miserabilidade, mas, no Nordeste, esse percentual atinge 50%. Há disparidades regionais gritantes e injustificáveis.

Urge que amparemos a criança, que asseguramos a sua saúde, alimentação e educação, para que possa ser, em futuro não muito distante, o fator de transformação dessa realidade injusta e cruel.

A sociedade brasileira tem de assumir a sua responsabilidade no sentido de tornar possível essa transformação através do ensino e da saúde.

A Constituição atual (art. 165, X) proíbe o trabalho aos menores de 12 anos de idade, mas esse dispositivo não se observa, visto que 8 milhões de crianças sequer têm acesso aos bancos escolares. De fato, até os 12 anos de idade a criança deve dedicar-se apenas aos estudos e ao lazer, motivo por que devemos assegurar-lhe horário integral na escola. No entanto, é imprescindível que haja escolas para todas as crianças e que todas recebam assistência médica e odontológica, assim como alimentação saudável, de modo que possam desenvolver suas aptidões físicas e mentais. No Norte ou no Sul, no campo ou na cidade, a criança é a mesma e devem ser-lhe assegurados os mesmos direitos.

Os pais e tutores devem ser responsabilizados pela matrícula das crianças e pela sua frequência às aulas.

As empresas comerciais, industriais e agrícolas devem ser incentivadas a manter o ensino de 1º

grau para os filhos de seus empregados e para eles próprios, mediante o desconto do Imposto de Renda das despesas correspondentes.

Permitindo, embora, que o menor trabalhe a partir dos 12 anos de idade, por força de nossas condições sociais, não podemos, porém, admitir que ele trabalhe em ambiente perigoso, insalubre, ou em horário noturno.

Urge, também, que a rede oficial de ensino seja melhor distribuída, de modo que no Norte, Nordeste, no campo e na periferia dos centros urbanos não faltem escolas para as crianças, nem assistência médica e odontológica, extensiva às suas famílias.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 7.434

“Art. Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da própria pessoa. Ninguém pode ser privado da própria liberdade, exceto nos casos expressos em lei.

Art. Toda pessoa detida deve ser informada imediatamente sobre os seus direitos e as razões de sua prisão, e apresentada dentro de 24 horas à autoridade judiciária, mas sem essa apresentação será relaxada a prisão, por tomar-se ilegal.

Art. A pessoa detida não será obrigada a confessão.

Art. Será garantida a assistência de advogado ao preso nas diligências policiais e judiciárias.

Art. O juiz a quem foi apresentado o preso deverá dentro de 24 horas emitir ordem escrita de prisão ou determinar a soltura do detido.

Art. A duração da prisão preventiva não pode durar mais de 3 meses a contar do dia da detenção e poderá ser prolongada por igual prazo pela instância superior.

Art. Quem foi vítima de prisão ou detenção ilegais tem o direito à indenização.

Art. Todo o acusado da prática de uma infração tem o direito de presunção de inocência até que seja declarada a sua culpabilidade por sentença transitada em julgado.

Art. Nenhum indivíduo preso ou detido deve ser submetido a coerção física ou psíquica, tortura, violência, engano, interrogatório prolongado, hipnose, administração de droga ou outro meio que tenda a diminuir ou enfraquecer a sua liberdade de ação ou decisão, a sua memória, ou a seu juízo.

Art. Nenhuma confissão do preso ou detido pode ser usada como prova contra ele, se não houver sido feita na presença de seu advogado e diante juiz.

Art. Não podem ser aplicadas penas e medidas de segurança privativas de liberdade que não estejam previamente cominadas em lei.

Art. O processo criminal será acusatório e sujeito aos princípios de ampla defesa, contraditório verdade material, imediatidade e concentração processual.

Art. O regime penitenciário deve comportar a reeducação do preso e sua reinserção social, como base na observação e plano de tratamento.

Art. A lei disporá sobre a execução penal, prevendo o tratamento reeducativo e a

organização penitenciária, e estabelecidos os direitos do condenado, internado e imputado."

Justificação

Nas modernas constituições e em vários documentos internacionais, estão previstos regras e princípios sobre o respeito e a proteção do preso ante a prisão, a detenção, o processo penal e a execução penal. O Anteprojeto na Nova Constituição trata do assunto notadamente nos artigos 34, 35, 41, 42, 43, 44 e 56. Todavia, o Anteprojeto não teve a necessária abrangência da matéria não considerando pontualmente a legislação positiva da ONU e o direito comparado. Todo fundamento do sistema penal tem as suas raízes em documentos internacionais e na legislação comparada, sem prejuízo da realidade sócio-econômica e política na Nação. Como recentemente assinalava o professor Bonzat, não há mais um direito penal puro e abstrato. As ciências penais e a política criminal são repensadas à luz das ciências multidisciplinares, com apelo à legislação comparada: "Revue de Science Criminelle", Paris, 1986, 2º/297. Constituições recentes incorporaram em seu texto normas e princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), "Standard Minimum Rules" (1955) e "Draft Principles" sobre Tutela da Prisão e Detenção Arbitrária (1962).

A proposta em apreço engloba artigos sobre a prisão, a detenção provisória, o processo criminal e a execução penal, tendo por objetivo a proteção dos direitos da pessoa humana do preso. Sobretudo o processo penal deve adequar-se à Constituição, pois o ordenamento processual tem por fim realizar os princípios da Constituição, como observa M. Valiente, "Il Nuovo Processo Penale", Milano, Giunffre, 1975, pág.24. De outra parte também, a execução penal tem os seus princípios básicos previstos nas modernas constituições. O Anteprojeto a esse respeito foi deficiente e impreciso. Converia assinalar que as Constituições europeias, nos países ocidentais e nos Estados Socialistas, foram minuciosos sobre esta matéria: Constituição da Iugoslávia arts: 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182; Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, arts.: 54, 55, 56, 57, 58, 59; Constituição da Espanha, arts.: 10, 17, 24, 25; Constituição de Portugal, arts.: 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32.

Sala das Sessões. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.435

Art. São assegurados o respeito à dignidade humana dos presos e os direitos que lhes são inerentes, podendo exercer os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, inclusive o direito de voto, exceto os que forem expressamente atingidos pela sentença condenatória.

Art. Os menores de 18 anos estão sujeitos a medidas tutelares de proteção, assistência e reeducação, salvo os menores de 13 a 18 anos, que estão sujeitos a condenação penal, quando as circunstâncias e a personalidade do delinqüente exigirem.

Art. A lei disporá sobre o estatuto especial do jovem delinqüente de 18 a 21 anos.

Art. Os planos nacionais de desenvolvimento incluirão obrigatoriamente a planificação da política de tratamento e prevenção da delinqüência juvenil e da criminalidade do adulto.

Art. Além do controle judiciário e do controle administrativo da execução penal, o Defensor do Povo (Ombudsmann) velerá pela proteção e efetiva garantia dos direitos da pessoa humana do preso e do menor infrator.

Justificação

Os arts. em apreço dispõem sobre os direitos da pessoa humana dos presos, as medidas tutelares do menor infrator, o estatuto especial do jovem adulto, a política criminal integrada na política social, e o Defensor do Povo como órgão de proteção dos direitos do preso e do menor infrator.

O art 41 do Anteprojeto da Constituição prevê os direitos humanos do preso. Esse elenco dos direitos do preso reconhece ao lado dos direitos que nascem da relação jurídica penitenciária, os direitos fundamentais da pessoa humana, que pertencem a lei natural, como o direito à dignidade, a integridade física e mental, o direito à intimidade e o direito à qualidade de vida. O preso não está fora do direito, pois encontra-se numa relação jurídica em face do Estado. Os direitos do preso se distinguem como direito "uti cives" e direitos especificamente penitenciários. Os direitos "uti cives" são os direitos dos cidadãos, que os presos conservam, exceto os que expressa ou necessariamente são retirados pela lei ou pela sentença. Incluem-se na primeira categoria dos direitos do preso não só os direitos civis e sociais, como os direitos inerentes à pessoa humana. Quanto aos direitos civis, mantém o preso direito de propriedade e o direito da família, dentro das limitações das prisões. Relativamente aos direitos sociais enumeram-se os direitos da educação e ao trabalho, que estão vinculados à formação e desenvolvimento da personalidade do preso. Entre os direitos políticos avulta o direito ao voto. Heleno Fragoso censura a suspensão dos direitos políticos do preso, porque o estigmatiza e marca a sua separação do mundo livre, o que é absurdo, porque o condenado continua fazendo parte da sociedade, como prevê o nº 61 da Regras Mínimas da ONU. Ora, a reeducação do preso compreende a formação da cidadania, e o direito ao voto é um estímulo à sua recuperação social. Na legislação comparada, vários países do mundo já adotam o direito do preso ao sufrágio. Por exemplo, dispõe o art. 3.1 da Lei Penitenciária da Espanha:

Os internos poderão exercer os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, sem exclusão do direito de voto, salvo os que forem incompatíveis com o objeto de sua detenção ou o cumprimento da condenação.

Os direitos especificamente penitenciários derivam da sentença condenatória. O principal desses direitos é o direito ao tratamento reeducativo, do qual deriva os demais direitos, como o direito à assistência material, saúde, jurídica, educativa e religiosa, bem como à remuneração pelo trabalho e à seguridade social.

A responsabilidade do menor delinqüente será a dos 18 anos. Todavia, como ocorre na legislação comparada, como base nos estudos das ciências

criminológicas e em face da flagrante realidade da criminalidade violenta, o menor de 13 a 18 anos está sujeito a uma condenação penal de acordo com as graves circunstâncias fato tipificado como criminoso, e ainda segundo a personalidade do menor, com evidente transtorno de conduta e alta periculosidade: Segundo os dados estatísticos, mais da metade da criminalidade violenta é atribuída a menores de 13 a 17 anos. Hoje criminologicamente, tem-se como dado científico a função preventiva ou intimidativa da pena. Nos Juizados de Menores já há esta constatação sedida: O menor infrator plurireincidente, ao aproximar-se dos 18 anos, imediatamente suspende a carreira do crime, porque sabe que então será condenado a uma pena.

Também o jovem adulto precisa de um estatuto especial, como base no desencontro da maturidade efetiva com a maturidade intelectual.

O tratamento penal do jovem adulto há de enfatizar a sua formação escolar e profissional. O jovem adulto deverá submeter-se a uma jurisdição especializada.

A futura constituição terá que dispor expressamente sobre a política tutelar e criminal integradas na política social. A este propósito convém transcrever o seguinte tópico da Resolução nº 1.086 do Conselho Social e Econômico da ONU:

A prevenção e a repressão da delinqüência de menor e a do adulto devem efetuar-se como parte integrante dos planos gerais do desenvolvimento econômico e social.

O Defensor do Povo é um dos mecanismos jurídicos, que asseguram a tutela jurídica dos direitos do preso e do menor infrator.

O Anteprojeto da Constituição já prevê a instituição do Defensor do Povo no art. 56. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.436

1— Limitação da carga tributária

"Art. A carga tributária que pesa sobre o contribuinte não pode ser aumentada, anualmente, inclusive pela instituição de novos tributos, exceto no caso de guerra, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da carga tributária global incidente no exercício fiscal imediatamente anterior. A lei ordinária disciplinará a harmonia do aumento da carga tributária entre a União, os Estados e Municípios."

Justificação

O Estado moderno transforma-se, dia a dia, em um leviatã, a esmagar o cidadão comum. Amplia seu raio de ação, descuida dos seus déficits e, no desespero da receita, reajusta em todos os fins de ano a carga tributária que vai no ano subsequente.

É, pois, necessário que a Constituição ponha um limite neste poder de onerar os contribuintes.

O limite de 20% foi tirado da Constituição do Estado de Minas Gerais, vigente sob a égide da Constituição de 1946. — Constituinte **Ziza Valadares**

SUGESTÃO Nº 7.437

2— Crédito para os produtos agrícolas:

Nos tributos que admitem créditos tributários para reduzir ou excluir a incidência cu-

mulativa será assegurado um crédito tributário ou uma redução equivalente de alíquota ao produtor rural, na primeira operação tributável com o produto primário."

Justificação

O atual sistema tributário muito acertadamente proíbe a tributação em cascata, assegurando aos industriais e comerciantes o crédito de imposto pago na operação anterior.

Com relação ao setor agrícola, os produtos que lança mão o produtor nem sempre guardam uma relação direta com os produtos que comercializa.

Resulta disto o pagamento do imposto sem nenhum crédito. Responde o produtor rural pela totalidade do imposto recolhido numa situação de desigualdade com relação ao contribuinte urbano.

Mais ainda, esta tributação mais pesada é duplamente anti-social.

1 — Onera os gêneros alimentícios, de primeira necessidade e

2 — Onera o produtor em benefício das categorias subseqüentes — o industrial e o comerciante

É, pois, conveniente que a Constituição contemple esta situação jurídica — Constituinte **Ziza Valadares**

SUGESTÃO Nº 7.438

3— Empréstimos Compulsórios

"Art. Somente a União, nos casos de guerra externa ou sua iminência, e de calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis, com incidência nunca superior a um ano, e sempre sujeito às disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais de direito tributário."

Justificação

A Constituição atual dispõe sobre empréstimos compulsórios no art. 18, § 3º, e 21, § 2º, III, mas deixa à lei complementar a fixação das hipóteses de sua admissibilidade.

E no art. 15 do C.T.N., a Lei nº 5.172, de 25-10-66, define ditas hipóteses. Duas delas perfeitamente cabíveis para suprir eventualidades que possam recair sobre o Tesouro Nacional.

Mas, a terceira constitui uma medida de intromissão indebita no domínio econômico. Trata-se de empréstimo para absorção temporária do poder aquisitivo.

Se o povo está bem; se o povo tem folga financeira, o Governo confisca esta situação mediante o empréstimo compulsório.

Melhor será que se retire esta faculdade do Estado, que cuidará, através de uma sábia política econômica, de encaminhar para atividades produtivas este excesso de poder aquisitivo.

Por outro lado, o empréstimo deve ter o caráter de eventualidade.

No momento, assiste-se, no Brasil, a cobrança de um empréstimo instituído para "absorção do poder aquisitivo", que persiste já em plena recessão, com queda do dito poder aquisitivo.

A sugestão tem duplo objetivo. — Constituinte **Ziza Valadares**

SUGESTÃO Nº 7.439

8— Duração diária do trabalho

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de ou-

tros que nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social:

Duração diária do trabalho, com intervalo para descanso, na forma que a lei ordinária estabelecer, atendendo a natureza da atividade e o desenvolvimento econômico do país."

Justificação

A atual Constituição no art. 165, VI, estabelece este direito, fixando o limite máximo de oito horas diárias, o que equivale a 48 horas semanais

Hoje se reivindica a redução da carga horária semanal para 40 horas.

Acontece que o problema é complexo, não podendo a Constituição descer a detalhes. Há setores que deverão efetivamente ter reduzida esta carga horária, especificamente aqueles sujeitos a insalubridade. Há outros setores que diante da competição internacional da economia não comportam tal redução.

É bem provável que no século XXI, com o desenvolvimento da automação, uma carga horária de 40 horas venha a ser excessiva.

Convém, pois, deixar a carga da lei ordinária o detalhamento do horário de trabalho — Brasília, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Ziza Valadares**

SUGESTÃO Nº 7.440

7 — O princípio de isonomia quanto ao direito do trabalho.

"Art. É assegurada a igualdade de direito entre os trabalhadores, quanto às normas gerais de direito de trabalho, vedando-se a aplicação de normas legais contrárias ao princípio da isonomia e sem qualquer distinção entre os setores da economia primária, secundária ou de serviços, prevalecendo sempre a norma mais genérica. Quando um instituto de direito depender de regulamentação legal ainda inexistente para um determinado setor de atividades, será ilícito às partes interessadas adotá-lo por convenção particular, dentro das normas legais já existentes para outro setor."

Justificação

Uma das causas de descontentamento na área rural é a desigualdade de direitos dos trabalhadores rurais em relação ao seu colega da cidade.

Por outro lado, há interesse das partes interessadas em adotar institutos de direito mais progressistas e adequados, mas tal interesse é frustrado pela barreira legal. Desta forma, por exemplo, o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço poderá ser estendido ao campo por livre convenção.

Inserir-se neste princípio a polêmica pertinente à prescrição dos direitos trabalhistas diferenciada entre trabalhadores urbanos e trabalhadores rurais. Conforme entendimento dos trabalhistas de direito, a prescrição é um instituto jurídico que gera a paz social, fazendo com que, com o tempo, se extingam as razões de controvérsia.

Recorre-se à justiça, disputa-se o direito, reclama-se dentro de um certo prazo. O que não se reclamou dentro daquele prazo pacifica-se em definitivo. É a prescrição. É ela salutar exatamente por limitar no tempo a desarmonia e o desentendimento.

Por outra razão, no setor urbano, a paz social e a harmonia nas relações jurídicas entre empregador e empregado já se encontram em grau mais desenvolvido. É que a prescrição em dois anos para reclamar, contados de fato gerador do direito, apaga a chama da discórdia.

Deve, pois, ser universalizada no campo de Direito de Trabalho esta norma geral de Direito. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.441

Inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Nenhuma norma referente ao processo eleitoral poderá ser aplicada em qualquer eleição sem que a lei que a instituiu tenha pelo menos um ano de vigência.

Justificação

As regras eleitorais já devem estar estabelecidas, pelo menos, um ano antes das eleições. Os candidatos e os eleitores necessitam conhecê-las com grande antecedência, a fim de que possam organizar seus programas e sua campanha.

O que temos observado nos últimos anos é a edição de leis eleitorais casuísticas nos anos eleitorais, até mesmo bem próximo do pleito, a fim de mudar as regras do jogo eleitoral e beneficiar partidos e candidatos.

A nova Constituição, que irá moldar nossas instituições políticas, não deverá permitir que se editem tais leis nos anos eleitorais.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Arnaldo Moraes**.

SUGESTÃO Nº 7.442

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Na composição de qualquer tribunal estadual, um quinto dos lugares será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do ministério público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do ministério público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do ministério ou advogados, indicados em lista tripla escolhida pelo Colégio de Procuradores do ministério público ou pelo Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado".

Justificação

Ao reproduzir, praticamente, o texto do inciso IV do art. 144, da vigente Constituição, a presente proposta apenas acrescenta-lhe a exigência de que o advogado ou promotor a ser indicado para o quinto do tribunal estadual seja escolhido em lista tripla, pela respectiva seccional da OAB ou pelo Colégio de Procuradores.

Trata-se de medida da maior importância, a certamente melhor qualificar os participantes do chamado quinto constitucional na composição dos tribunais estaduais e, bem assim, a alheia-los um pouco da atividade político-eleitoral-partidária que muitas vezes leva à designação nos dias que correm. — Sala das Sessões, — Constituinte **Arnaldo Moraes**.

SUGESTÃO Nº 7.443

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1988 terminarão em 31 de dezembro de 1994."

Justificação

O objetivo principal de nossa proposta é alcançar a coincidência de mandatos a partir das eleições de 15 de novembro de 1994. Para que isso ocorra, necessário se torna que os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1988 tenham a duração de seis anos. A partir de 1994, todos os mandatos de cargos eletivos terão a duração de quatro anos, com exceção dos senadores. E as eleições gerais serão realizadas na mesma data, ou seja, no dia 15 de novembro, a cada quatro anos. Eleições freqüentes, como vêm ocorrendo, são muito dispendiosas e prejudiciais aos interesses do País, dos partidos políticos, dos candidatos e dos próprios eleitores.

Nesse sentido, estamos apresentando outra proposta à Assembléia Nacional Constituinte.

Não concordamos com outras propostas que estão pleiteando a duração de dois anos para os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1988, também procurando atingir a coincidência de mandatos em 1990.

Entendemos que mandato de apenas dois anos é prejudicial aos interesses dos municípios. Não há tempo para planejar e executar os programas da administração municipal. Nesse período não se fará outra coisa, senão "politicagem".

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Arnaldo Moraes**.

SUGESTÃO Nº 7.444

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, Senador, Deputado Federal e Estadual far-se-ão por sufrágio universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, com exceção de senador, que será de oito anos."

"Art. Os candidatos a Vice-Presidente da República, Vice-Governador e Vice-Prefeito considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição dos candidatos a Presidente da República, Governador e Prefeito, com eles registrados, respectivamente."

Inclua-se nas Disposições Gerais e Transitórias o seguinte dispositivo:

"Art. É fixada a data de 15 de novembro de 1994 para a realização de eleições gerais para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, Senador, Deputado Federal e Estadual."

Justificação

As medidas propostas visam à coincidência de mandatos a partir do ano de 1994, tendo em vista que, conforme outra proposta nossa, os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores

eleitos em 15 de novembro de 1988 terminarão em 31 de dezembro de 1994.

Presentemente, a duração dos mandatos para os diversos cargos eletivos é diferente, o que provoca a realização de eleições a cada dois anos, e até mesmo no espaço de um ano, como ocorreu em 1985 e 1986.

A simultaneidade das eleições em todo o País é uma velha tese defendida por vários e eminentes líderes de todos os partidos políticos.

A não coincidência provoca conflitos de consequências danosas ao regime e à democracia.

O País, em grave crise econômico-financeira, não pode suportar as despesas decorrentes do maior número de eleições, onerando os cofres públicos. Além disso, também os partidos políticos, os candidatos e os eleitores se desgastam financeiramente nas campanhas eleitorais. E a máquina administrativa e as atividades econômicas ficam semi-paralisadas.

Sala das Sessões, — Constituinte **Arnaldo Moraes**.

SUGESTÃO Nº 7.445

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezesseis anos ou mais, alistados na forma da lei."

"Art. O alistamento e o voto são facultativos para os brasileiros de ambos os sexos, não recaindo sobre os cidadãos qualquer punição legal pelo não exercício desses direitos."

Justificação

De acordo com a Constituição vigente, o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos.

Tal obrigatoriedade constrange o cidadão e contraria todos os princípios democráticos. Nos Estados Unidos da América do Norte e noutras nações democráticas e desenvolvidas o voto é voluntário.

O Brasil precisa modernizar suas instituições políticas a fim de formar ao lado das grandes potências. Na futura Constituição não pode haver qualquer dispositivo que violenta a vontade do cidadão.

Também, na Carta Magna atual, são eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

Estamos propondo, também, que a nova Constituição reduza o limite de idade para dezesseis anos. Os jovens com essa idade, devido aos meios de comunicação e outros fatores da vida moderna, já entendem da política e estão preparados para votar. Devemos, então, proporcionar-lhes a grande oportunidade de participar da vida política do País.

Sala das Sessões de abril de 1987. — Constituinte **Arnaldo Moraes**.

SUGESTÃO Nº 7.446

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A autorização para a exploração dos serviços de telecomunicações será feita mediante contrato do interessado com a União e por um prazo não superior a 30 (trinta) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização só se dará, dentro do prazo do contrato, através de decisão judicial."

Justificação

A proposta que ora submetemos à douda deliberação da Assembléia Nacional Constituinte tem como finalidade autorizar a concessão ou permissão do direito de explorar os serviços de telecomunicações, através de contrato da empresa interessada com a União e por um prazo não superior a trinta anos, renovável por igual período.

De acordo com o nosso entendimento, o cancelamento da autorização se dará, dentro do prazo do contrato, mediante decisão judicial.

A efetiva participação do Governo federal no campo das telecomunicações iniciou-se com o Decreto-lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações. A referida legislação prevê que os troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações e suas conexões com o exterior devam ser exploradas pela União, através de uma empresa pública. Para isso foi criada, em 1965, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — Embratel, com o objetivo de expandir e modernizar os serviços de telecomunicações. Ao Conselho Nacional de Telecomunicações — CONTEL, cabe organizar os serviços de telecomunicações, fiscalizar as concessões, autorizações, permissões em vigor e opinar sobre as respectivas renovações, propondo a declaração de caducidade e perempção, entre outras atribuições.

A Lei nº 5.792/72 criou a Telecomunicações Brasileiras S/A — Telebrás, com o objetivo de administrar e explorar os serviços de telecomunicações, criando definitivamente as condições para colocar os seus serviços de acordo com as necessidades de desenvolvimento econômico e social do País.

A medida ora proposta visa a assegurar um maior controle na concessão de autorizações de exploração dos serviços de telecomunicações, evitando abusos ou privilégios que possam desvirtuar o inestimável potencial dos meios de comunicação de massa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Renato Johnsson**.

SUGESTÃO Nº 7.447

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. As pessoas beneficiadas com direitos de aposentadoria, de qualquer espécie, ficam impedidas para o exercício de cargo, função ou emprego na administração pública e nas suas entidades.

§ 1º Entende-se como cargo, função e emprego os existentes e os que forem criados na administração direta, nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas controladas diretas ou indiretas, coligadas e subsidiárias, nas empresas sob controle direto ou indireto das pessoas jurídicas de direito público e em qualquer cargo, função ou emprego onde exista a representação dessas entidades ou da administração direta.

§ 2º Compreendem-se neste artigo os cargos, funções e empregos quer de confian-

ça, direção, gerência, de nomeação, contratação ou mesmo de eleição pelos acionistas.

Art. Excetuam-se das proibições do artigo anterior os cargos de Ministro de Estado e de 5 (cinco) outros cargos, em cada Ministério ou em empresas vinculadas, para os quais serão exigidas qualificações de notória especialização e ilibada reputação.

Art. As situações existentes em desacordo com a presente lei, serão automaticamente corrigidas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência da presente lei, ressalvados os direitos adquiridos."

Justificação

O potencial inato das pessoas para o desempenho da variedade de funções exigidas em uma sociedade moderna é heterogêneo, sendo necessário aceitar a evidência da desigualdade entre os seres humanos. Nem todos conseguem executar determinados trabalhos e isto conduz a uma inescapável seleção para que os melhores sejam designados para cada função. O mérito, como critério de seleção, tem sido aceito nas sociedades desenvolvidas como a mais justa das formas de se administrar as diferenças naturais entre as capacidades humanas.

A seleção através do mérito, além de justa, constitui-se em incomparável fator de motivação para que os indivíduos explorem ao máximo seu potencial de desenvolvimento. A própria natureza dá-nos mostras de que a seleção através da competição entre os melhores leva à evolução.

É bem verdade que, as sociedades humanas, pelos seus valores morais, exigem que a seleção pelo mérito se faça de uma forma digna e condizente com o espírito das pessoas. Os que não são os melhores para vencer a competição a determinada função na sociedade devem receber oportunidades de realização em outras áreas para as quais sejam habilitados, sem que um só ser humano veja desrespeitado seu direito ao trabalho. Mas isto em nada diminui a validade do princípio de que o acesso das pessoas a qualquer função na sociedade deve ser feito através de processos de avaliação de mérito.

O mundo moderno, através dos países que mais se desenvolveram, dá-nos provas de que as sociedades que obedecem àquele princípio tendem a prosperar no campo econômico e a reduzir suas tensões sociais. O Japão moderno, para citar apenas um exemplo, é considerado o país que mais se aproxima da utópica meritocracia. Desde os primeiros anos os cidadãos japoneses vão galgando postos, inclusive no sistema escolar, em função do mérito que demonstram. O desempenho ostentado pela comunidade japonesa, nos dias de hoje, parece ser prova suficiente de que o mérito, como critério de ascensão, deve ser fundamento de uma sociedade justa.

Nenhuma coletividade prospera sem que haja coesão entre as pessoas que o compõem. Se o poder, os ganhos, os postos, as oportunidades, são distribuídos por qualquer critério que não o mérito, a fermentação da injustiça decompõe a unidade social. As pessoas se tornam individualistas, não cooperativas e tendem a perder o entusiasmo pelo trabalho produtivo. Tomam-se cínicas, bajuladoras dos poderosos e procuram os expedientes como forma de sobrevivência. Também o relato histórico e o mundo moderno nos mostram exemplos de sociedades cronicamente

enfermas, sob o aspecto econômico e social, onde o acesso das pessoas, ao invés de se fazer pelo mérito, é conseguido por protecionismos, apadrinhamentos, conflitos, intrigas e outras baixas manifestações humanas.

A análise do problema do mérito no crescimento das pessoas dentro da sociedade brasileira é matéria profunda e longa, merecedora de um tratamento abrangente e cuidadoso. Entretanto, são inúmeros e gritantes os exemplos de que o mérito não é o principal critério adotado pela sociedade brasileira ao atribuir a seus membros as funções que compõem nosso organismo social. À escola não têm acesso os desfavorecidos — o dinheiro, antes do mérito, tem definido os brasileiros que percorrem o inteiro trajeto que se inicia na escola primária e que termina na universidade. O emprego, mesmo na iniciativa privada, tão dependente do poder político no Brasil, também não é concedido primordialmente pelos critérios do valor pessoal. No Estado, quer em sua atuação direta, quer nas entidades a ele subordinadas, o mérito tem sido negligenciado, como regra geral, na concessão das melhores oportunidades de trabalho. Não há como negar, se se quiser ser honesto, a realidade do nepotismo, do tráfico de influência, da submissão ao poder econômico e aos interesses eleitoreiros na distribuição dos postos no Estado.

Esta tradição de negligência ao mérito no Brasil é antiga e tem suas raízes fora do continente americano. O primeiro documento escrito sobre o Brasil, a carta de Caminha, termina com o autor pedindo ao Rei de Portugal um benefício a seu genro...

Aos poderosos e influentes abrem-se, através dos privilégios, as portas de acesso na sociedade brasileira. Aos mais fracos, aos desapadrinhados, aos desprotegidos, o progresso acaba por depender mais de uma boa estrela do que de suas qualidades pessoais. Os exemplos em contrário não invalidam a regra geral. Se não, como explicar aos jovens, que se oferecem inutilmente ao mercado de trabalho, que as entidades do Estado estejam tão prontas a receber parentes dos mais fortes e, inclusive, empregar pessoas desfrutando já de uma ou mais pensões e aposentadorias?

Acostumados que estão os homens que decidem os destinos deste País à proliferação dos apadrinhamentos, poucos atuam com firmeza no sentido de reverter este hábito nefasto e conduzir o Estado à adoção do mérito como critério único no processo de seleção de pessoas. Lamentavelmente, desceu-se a um nível tão lastimável sob este aspecto que os que ousam combater tais desvios se tornam alvo da ironia e do ridículo. Mas que ninguém se esqueça de que a sociedade brasileira já se revolta contra este desrespeito ao legítimo direito dos melhores. Que ninguém se esqueça de que grande parte do descrédito do poder político junto à Nação advém da "ação entre amigos" em que se transformou a administração pública brasileira. Não há que descrever com meias palavras: o nepotismo, os privilégios, o uso da máquina do Estado para benefício de pequenos grupos é prática odiosa cada vez mais repelida pelo povo que se esclarece.

Os jovens procuram emprego. O País atravessa uma crise da qual é humanamente impossível sair a curto prazo. Os sacrifícios precisam ser distribuídos, assim o exige a sociedade. E neste mes-

mo momento o Estado é pródigo em benesses aos seus protegidos. Poucos políticos têm autoridade moral para levantar a voz contra isto.

Não se pretende com uma simples lei banir esta prática daninha, plantada no País há quase meio milênio. Mas é preciso dar um primeiro passo no longo caminho que conduz ao mérito como critério de progresso, caminho que o Brasil deve trilhar para que possa ter aspirações a se transformar em um País próspero, justo, humano, digno e feliz.

É preciso dar provas à opinião que, sofridamente, arca com o fardo do nepotismo e dos privilégios de que o poder político está decidido a mudar a mentalidade do Estado neste País. Propõe-se uma primeira lei, de efeitos práticos e imediatos mas também de impacto moral, indispensável à conquista da credibilidade do poder público junto ao povo.

Por outro lado, a proposta que ora submeto à consideração da Constituinte é o resultado inicial de uma angústia que vem, cada vez mais, constringendo a minha vida parlamentar, identificando-a com o anseio de todos os parlamentares e de todos os brasileiros. O angustiante desemprego, não é preciso repetir, é uma ferida social que assola os brasileiros em uma proporção assustadora, já estimada em cinco milhões de vítimas. Também, desnecessário avaliar as suas consequências, bastando que se sublinhe que o trabalho é a base, senão a única, ao menos uma das principais, da sociedade constituída. A negativa ao direito de trabalhar importa a própria negação da liberdade. Animado por essa preocupação, vejo pessoas que já estão livres, ao menos, do suprimento das necessidades básicas, a conquista do direito da aposentadoria, e que têm a possibilidade ainda de exercer cargos públicos ou funções em empresas direta ou indiretamente ligadas à Administração pública. Não se quer aqui criar desestímulos aos aposentados, pois a capacidade individual obtida será decisiva na competição privada, mas aumentar a possibilidade de trabalho cidades que a conjuntura atual estabelece.

Desse modo, estou convencido de que a proposta tende a beneficiar, sob qualquer ângulo, todos os brasileiros, seja criando novas possibilidades de trabalho, seja dando o primeiro passo na busca do mérito individual que, em última análise, também é do interesse de todos.

Propõe-se, em síntese:

1. Que na administração direta e indireta seja vedada a concessão de emprego, a qualquer título e ainda que temporário, a quem receba qualquer tipo de aposentadoria.

2. Que ao disposto acima excetuam-se, apenas, os ocupantes de cargos eletivos pela população, os Ministros de Estado, e mais de 5 nomeações, em cada ministério, ou em empresas vinculadas, para atender aos cargos de estrita confiança.

3. Que os aposentados vedados pela lei e que não tenham estabilidade no emprego sejam desligados 90 dias após a promulgação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1987. —
Constituinte **Renato Johnsson**.

SUGESTÃO Nº 7.448

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A União e os Estados somente poderão alienar terras, desapropriadas por interesse social ou arrecadadas e incorporadas ao seu domínio, com a finalidade de implementação de projetos de colonização ou de reforma agrária."

Parágrafo único. A União e os Estados poderão permutar terras que tenham sido por eles tituladas e posteriormente delimitadas como indígenas pelo Governo Federal.

Justificação

O grande objetivo da reforma agrária é incorporar à cidadania brasileira milhões de trabalhadores sem terra. Para isso é necessária a mobilização de todos os órgãos do Poder Público federal, estadual e municipal e a conscientização da população em geral de que a reforma agrária preserva o sistema produtivo, que precisa ser aperfeiçoado, jamais agredido, como salientou o ex-Ministro Nelson Ribeiro.

Em todos os setores, temos procurado aperfeiçoar as formas de as diferentes classes que compõem nossa sociedade ingressarem no sistema produtivo. Entretanto, no setor agrário, o problema sempre foi postergado e transformou-se não apenas num problema econômico-social cujas raízes se perdem no passado, mas sobretudo político.

Com a decisão de se realizar a reforma agrária em nosso País, entendemos indispensável que a nova Constituição estabeleça que a União e os Estados somente poderão alienar terras de seu domínio para projetos de colonização e de assentamento rural, ou de reforma agrária, a fim de evitar-se especulação com bens públicos.

Exceção à regra poderá ocorrer quando a União ou os Estados tenham titulado a particulares terras que constavam como de seu domínio e posteriormente tenham sido delimitados como indígenas pelo Governo Federal.

Neste caso, para as mencionadas entidades não se submeterem à ação indenizatória poderão dar em substituição às que titularam terras de seu domínio.

Dessa forma, estaremos assegurando o pressuposto lembrado pelo Presidente da República de que "a reforma agrária busca a paz e não a discórdia".

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Renato Johnsson**.

SUGESTÃO Nº 7.449

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A despesa de pessoal da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da respectiva receita tributária."

Justificação

O governo de São Paulo paga de Cz\$300 mil a Cz\$400 mil mensais de salários a cerca de 500 funcionários públicos.

O Estado de Alagoas, com 25 mil quilômetros quadrados de território (só o de Sergipe é menor) e cerca de 2,2 milhões de habitantes é recordista em índice de analfabetismo (58%), em taxa de

mortalidade infantil e de mortos por desnutrição. Contraditoriamente sustenta os "marajás" com seus supersalários que ultrapassam os Cz\$400 mil, graças a artifícios legislativos (inconstitucionais) criados.

O governador de Pernambuco diz que poderia governar apenas com 30% do funcionalismo que possui. O de Minas afirma que 50 mil ganham para não fazer nada. O do Ceará demitiu e anulou 30 mil cargos de acumulação de funções.

São casos assim que demonstram como as administrações estaduais, no País, estão doentes e as máquinas administrativas trabalham em grande parte para arrecadar e se pagar apenas a si próprias.

No plano federal, a folha mensal dos servidores é de 6,9 bilhões de cruzados.

O empreguismo é uma velha vocação brasileira e muita coisa ainda está por vir à tona.

Nossa proposta intenta pois limitar os gastos com pessoal em 70% da receita tributária (e não do total do orçamento) da União, Distrito Federal e Estados e Municípios.

São estes os propósitos que nos levam a apresentar à elevada consideração dos dignos constituintes esta sugestão, na esperança de que incorporados ao texto da nova Constituição, estaremos contribuindo para acabar com privilégios de determinados segmentos do funcionalismo público.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Renato Johnsson**.

SUGESTÃO Nº 7.450

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Não haverá distinções entre os critérios para concessão de aposentadoria aos servidores civis e militares e aos trabalhadores em geral."

Justificação

Nada justifica a diversidade de critérios para concessão de aposentadoria que no Brasil discrimina entre funcionários civis e militares e entre trabalhadores urbanos e rurais.

Todos devem ser iguais perante a lei, mormente quando se trata de direito no campo social que repele as discriminações de qualquer natureza.

Este o elevado objetivo da presente proposição constitucional, ou seja, abolir critérios discriminatórios e anti-sociais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Renato Johnsson**.

SUGESTÃO Nº 7.451

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A admissão para cargo ou emprego público na União, Estados e Municípios, na administração direta e indireta, far-se-á mediante concurso público".

Justificação

A presente proposta tem por objetivo estabelecer que o ingresso para o serviço público, sob qualquer de suas formas, se faça mediante concurso público, dando-se oportunidades iguais a todos os brasileiros, e desprezando-se o odioso e discriminatório processo político de admissões.

Trata-se de medida justa, equitativa e de elevada alcance social eis que virá beneficiar principal-

mente a própria administração pública, quer no plano federal, estadual ou municipal.

É de triste memória a herança negativa que os governadores recém-empossados receberam quando, em época pré-eleitoral, foram nomeados irregularmente centenas de milhares de funcionários protegidos, sem o menor preparo funcional, cujo exemplo mais gritante é o Rio Grande do Sul, que ficou com uma dívida de cerca de cento e doze milhões de cruzados por este motivo, sem contar com a quase totalidade dos outros Estados da Federação, exceto São Paulo, que ficaram praticamente à mingua de recursos para pagar o seu funcionário.

Concluindo, como já frisamos em outro projeto, a seleção através do mérito pessoal, além de justa, constitui-se em incomparável fator de motivação para que os indivíduos explorem ao máximo seu potencial de desenvolvimento. A própria natureza dá-nos mostras de que a seleção através da competição entre os melhores leva à evolução.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Renato Johnsson**.

SUGESTÃO Nº 7.452

Art. 1º A Assistência Judiciária, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados.

§ 1º A atuação da Assistência Judiciária inclui a postulação judicial ou extrajudicial, contra pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ 2º São princípios institucionais da Assistência Judiciária, a unidade, a indivisibilidade e a autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º A Assistência Judiciária é organizada por lei complementar, em carreira composta por cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário junto aos quais funcionem.

Parágrafo único. O ingresso na carreira da Assistência Judiciária dar-se-á na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos.

Art. 3º A Assistência Judiciária é dirigida pelo Procurador-Geral da Assistência Judiciária, nomeado pela chefia do Poder Executivo dentre os ocupantes dos cargos de classe final da carreira.

Art. 4º Ao membro da Assistência Judiciária, como garantia do exercício pleno e independente de suas funções, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I — independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judicial;

III — inamovibilidade, salvo motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente;

IV — irredutibilidade de remuneração e paridade dela com a dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

V — promoções voluntárias por antiguidade e merecimento;

VI — ter direito, no exercício de suas funções, a trânsito livre e isenção de revista;

VII — ter direito à prisão em sala especial e à comunicação imediata do fato ao Procurador-Geral;

VIII — aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou invalidez comprovada e, facultativa, após trinta anos de serviço.

Art. 5º É vedado ao membro da Assistência Judiciária, sob pena de perda de cargos:

I — exercer qualquer outra função pública, salvo os cargos do magistério, os eletivos e os em comissão quando autorizados pelo Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente;

II — receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens, honorários ou custas nos processos em que officie;

III — exercer a advocacia fora do âmbito da Assembléia Judiciária;

IV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista.

Art. 6º Lei complementar de iniciativa do Presidente da República organizará a Assistência Judiciária da União e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Assistência Judiciária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observando o disposto neste capítulo.

Justificação

Desde a mais remota antiguidade as sociedades humanas que se estruturaram com a desigual distribuição, entre os seus membros, dos frutos produzidos por todo o grupo social, preocuparam-se em estabelecer princípios de ordem pública que assegurassem o equilíbrio e a justiça na aplicação da lei.

Assim, é que igualdade de oportunidades de todos perante a lei surge como norma imperativa à obtenção de uma ordem jurídica justa, assegurando aos que menor acesso tiveram às riquezas produzidas pela sociedade o direito de recorrer à Justiça para a proteção de seus interesses, através de defensor gratuito, fornecido pelo Estado.

O direito à justiça íntegra, portanto, o elenco dos direitos fundamentais absolutos do homem, por ser tão imprescindível à sua sobrevivência quanto os que lhe garantem a vida, a liberdade, a saúde, a educação e a subsistência digna.

É, pois, neste contexto que se insere a obrigação do Estado de, suprimindo as desigualdades estruturais da sociedade, assegurar, aos necessitados, a assistência jurídica gratuita, através da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos do, juridicamente, necessitado.

Na defesa dos direitos do juridicamente necessitado os órgãos da Defensoria Pública atuam judicialmente, perante o Poder Judiciário, contra pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado e extrajudicialmente, nos limites de suas atribuições legais.

A proposta de constitucionalização da assistência judiciária, dessa forma, destina-se a garantir a ampla defesa do necessitado, entendido como tal não apenas o pobre, mas todo o indivíduo carente da tutela jurídica, como o réu revel no processo crime, o litigante de pequenas causas etc.

Nesse sentido é que apresentamos esta proposta. — Constituinte **Roberto Freire**.

SUGESTÃO Nº 7.453

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O funcionário público poderá computar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado em atividade privada."

Justificação

Os funcionários públicos, atualmente, podem computar, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Inexplicavelmente, no entanto, não se permitiu que o tempo prestado à iniciativa privada pudesse ser computado para os demais efeitos legais, abrangendo, dessa forma, quinquênios, sexta parte, promoções, etc.

Na verdade, não se pode mesmo entender como o legislador pode permitir que se conte o referido tempo para efeito de aposentadoria e impeça a sua contagem para efeito de um simples adicional por quinquênio.

Muitos funcionários, inconformados com a restrição legal, têm recorrido à Justiça onde encontram acolhida favorável às suas pretensões nesse sentido.

Vale ressaltar, ainda que o Governo do Estado de São Paulo, antecipando-se ao Governo Federal, já admite que o tempo de serviço prestado no exercício da advocacia seja computado para todos os efeitos legais, pelos Delegados de Polícia, desde que não exceda cinco anos. A Lei nº 4.651/85 lhes assegura expressamente esse direito.

O objetivo primordial da presente sugestão é estender a todos os funcionários públicos o mesmo direito, beneficiando uma classe que tem sido injustiçada nos últimos tempos.

Por essa razão, esperamos que a medida ora preconizada mereça o apoio necessário de todos os Constituintes para que possa figurar na futura Constituição.

Sala das Sessões, — Constituinte **Roberto Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 7.454

Inclua-se os seguintes dispositivos.

"Art. Os Municípios são entidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa, financeira e judiciária.

Parágrafo único. As nomeações para magistratura local não se farão sem a audiência prévia do Executivo Municipal, antes que o Governador encaminhe a respectiva lista tríplice ao Tribunal de Justiça, dela constando ao menos um nome indicado pelo Prefeito, igualmente ouvido nas transferências de Juizes para sua Comarca."

Justificação

O problema da autonomia municipal só encontrará solução definitiva quando sua autodeterminação e auto-organização forem tão independentes quanto às dos Estados, ampliando-se, inclusive, sua competência legislativa, até pela votação da respectiva Lei Orgânica Municipal.

Avulta, nesse contexto, a questão da harmonia entre os poderes municipais, quando, na atual situação, praticamente o Judiciário local é impos-

to pelo Estado, tendo desaparecido, na maioria deles, a figura do Juiz de Paz.

Se é importante a autonomia legislativa do Município — que só existe no Rio Grande do Sul, onde a Assembléia Estadual não lhe impõe uma Lei Orgânica — igualmente válida é a autonomia judiciária, que se pretende na presente sugestão.

Sala das Sessões, — Constituinte **Roberto Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 7.455

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. São poderes da União Federal, dos Estados e dos Municípios o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e coordenados entre si, segundo organização proposta em lei ordinária."

Justificação

Nossa longa experiência federativa praticamente desconhece o Município como unidade federada, embora os Estados, organizando o seu próprio Poder Judiciário, componham, jurídica e constitucionalmente a Federação, elegendo o Legislativo e o Executivo e nomeando os juizes e os tribunais estaduais.

A grande luta que se tem travado no País, em torno da autonomia municipal, se tem singularizado, praticamente, à discriminação tributária que, encerrando importantíssimos aspectos da questão, não abrange a totalidade dos pressupostos dessa autodeterminação. Se o Estado pode apresentar a trilogia da organização federativa, em sua plenitude, semelhantemente à União, o Município não pode continuar marginalizado nesse aspecto político, da maior importância.

No que tange à organização do Judiciário municipal, deve-se lembrar que, até recentemente, havia, em vários Estados, o Juizado de Paz, que presidia cerimônias como a do matrimônio e podia também julgar pequenas causas e, eventualmente, substituir seu titular, o Juiz de Direito.

Pode continuar o juiz de primeira instância nomeado pelo Governador, por indicação do Tribunal, mas também pode este, por sua vez, atender ao Executivo municipal, na escolha dos titulares das respectivas comarcas, nos termos de lei ordinária federal.

Sala das Sessões, — Constituinte **Roberto Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 7.456

Incluem-se, os seguintes dispositivos:

Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão promover a desapropriação de propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer.

§ 1º A indenização será paga em títulos especiais da dívida pública, que vencerão juros e correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, asseguradas sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto rural e como pagamento do preço de aquisição de terras públicas.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é de competência da União quando envolver terras de mais um Estado; dos Estados quando envolver terras de mais de um Município; e do Município dentro de seus limites territoriais e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo competente, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for o estabelecido em lei.

§ 3º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Justificação

O Município e a **celula mater** da organização político-social de um Estado. É nele que vicejam os laços da fraternidade comunitária e se formam as relações de vizinhança, donde deflui sua importância na partilha de competências constitucionalmente estabelecidas.

O art. 161 da Constituição vigente fixa a competência exclusiva da União para promover a desapropriação de propriedade territorial rural a fim de promover a reforma agrária.

No desejo de afastar-se de atuações casuísticas, esqueceu-se o legislador constitucional dos interesses e aspirações que possam originar-se dos municípios. As decisões ficaram, pois, afastadas das peculiaridades locais, esquecendo-se, na atual redação do mencionado art. 161, as diretrizes que orientaram o estatuído no art. 15 do mesmo diploma, onde se reconhece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos que digam respeito ao seu "peculiar interesse".

A exclusividade cometida à União quanto ao processo decisório não é salutar por distanciar as decisões de nível local.

Prende agora, além do mais, fixar a competência dos Estados no caso em que as áreas envolvidas no procedimento da desapropriação envolvam terras de mais de um Município, para evitar conflitos de interesses e possíveis litígios. A decisão final caberia à entidade política imediatamente superior, isto é, ao Estado. Por idênticas razões o projeto pretende conservar a competência da União no caso em que as terras a serem desapropriadas pertençam a mais de um Estado.

Atente-se ainda que a sugestão se aprovada, viria a agilizar o desenvolvimento econômico e agrário regionalizado, propiciando a atuação imediata das entidades diretamente envolvidas no problema que se pretende solucionar. Tudo isso sem esquecer os reflexos benéficos com as atividades ligadas à defesa da agricultura e à regularização dos fluxos migratórios. Com a aprovação da sugestão, o próprio sistema federativo, agasalhado pela nova Constituição, ganhará mais força, pela outorga, às entidades menores, de instrumentos que possibilitem sua atuação, sem contrariar o interesse global do País como um todo, agilizando a Reforma Agrária, com base no Estatuto da terra e legislações existentes e com o aproveitamento regionalizado dos órgãos executores da política agrária

Sala das Sessões, _____, — Constituinte
Roberto Rollemberg.

SUGESTÃO Nº 7.457

Inclua-se onde couber:

"Art. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de escolhidos pelo Senado Federal, à vista de lista quántupla elaborada pelo próprio Tribunal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada".

Justificação

Esta proposta de norma constitucional visa a desfazer os laços de dependência da mais Alta Corte do País com o Poder Executivo, ao substituir o critério de escolha dos seus Ministros pelo Presidente da República por outro, de melhor qualidade, não só tendo em vista a participação dos três Poderes na formação do ato, como, ainda, a circunstância de a preferência ser exercida, de início, pelo Poder Judiciário, ao elaborar a lista quántupla e, depois, pelo Poder Legislativo, representado pelo Senado Federal, ao tornar efetiva a discriminação de um nome dentre os cinco indicados.

A índole democrática e o desígnio moralizador da sugestão que ora oferecemos à Assembléia Nacional Constituinte recomenda-na ao consenso de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, _____, Constituinte
Roberto Rollemberg.

SUGESTÃO Nº 7.458

Inclua-se onde couber:

"A decretação da intervenção federal dependerá de aprovação prévia do Congresso Nacional, que decidirá no prazo de vinte e quatro horas a contar do recebimento da Mensagem do Presidente da República."

Justificação

Impõe-se escoimar a Constituição brasileira de toda e qualquer eiva de autoritarismo, a fim de que possamos implantar neste País, plenamente, o autêntico regime democrático.

Ao nosso ver, a melhor maneira de assim procedermos será fortalecer o Poder Legislativo, tornando imprescindível a sua participação nas decisões nacionais mais importantes.

Por esse prisma, não se justifica que se mantenha a competência exclusiva do Presidente da República para decretar a intervenção federal, por se tratar de medida que afeta diretamente o princípio federativo, ao ferir a autonomia das Unidades Federadas.

Não se compreende que o constituinte brasileiro tenha prescindido da interferência do Congresso Nacional em tão importante questão. Vale, pois, aproveitar este ensejo, em que se cogita da edição de nova Carta, para que se incorpore ao texto constitucional semelhante preceito de eminência democrática.

Sala das Sessões, _____, — Constituinte
Roberto Rollemberg.

SUGESTÃO Nº 7.459

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. O mandato dos prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1988 será de dois anos, permitida a reeleição por período.

Art. A eleição para governadores, deputados estaduais, prefeitos e vereadores será realizada em 15 de agosto de 1990, e os eleitos exercerão mandato de cinco anos.

Art. A eleição para presidente e vice-presidente da República, senadores e deputados federais será realizada em 15 de novembro de 1990. Os eleitos tomarão posse trinta dias após o resultado oficial da eleição."

Justificação

A oportunidade em que se reúne a Assembléia Nacional Constituinte, para elaborar a nova Carta política brasileira, figura-se-nos como a ideal para que seja devidamente ordenado o calendário político-eleitoral do País.

Nesse contexto, preconizamos o acréscimo de dispositivos no Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da futura Lei Maior, estabelecendo que o mandato dos prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1988 será de dois anos, permitida, entretanto, a reeleição por um período.

A medida visa a unificar as eleições de caráter regional, pois prevê que em 15 de agosto de 1990 será realizado o pleito destinado a eleger os governadores, deputados estaduais, prefeitos e vereadores, que terão mandato de cinco anos.

Posteriormente, mais precisamente, noventa dias depois, em 15 de novembro de 1990, será realizada a eleição para presidente e vice-presidente da República, senadores e deputados federais, que tomarão posse trinta dias após a proclamação do resultado oficial da eleição, pois, eventualmente, as eleições poderão ser efetivadas em dois turnos, dependendo do que dispuser a Constituição no contexto específico.

Assim, as eleições regionais, por razões óbvias, serão realizadas em primeiro lugar, e, noventa dias depois, as eleições de âmbito nacional.

Por todo o exposto e pelas positivas repercussões que a iniciativa ensejará à vida político-administrativa brasileira, esperamos seu acolhimento.

Sala das Sessões, _____, — Constituinte
Roberto Rollemberg.

SUGESTÃO Nº 7.460

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"A aposentadoria dos trabalhadores sujeitos a regimes de periculosidade ou insalubridade se dará aos vinte e cinco anos de atividade, quando comprovado o efetivo exercício de suas funções nesses regimes, com proventos integrais, incorporados os respectivos adicionais."

Justificação

Presentemente a legislação ordinária (Lei Orgânica da Previdência Social — Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) já concede aos trabalhadores que exercem atividades perigosas ou insalubres a chamada aposentadoria especial, ou seja, após vinte e cinco anos de serviço.

Todavia, tal aposentadoria é concedida com proventos inferiores aos salários percebidos pelo trabalhador quando em atividade, o que constitui flagrante injustiça social, que esta proposição pretende reparar de modo definitivo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Roberto Rollemberg.**

SUGESTÃO Nº 7.461

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O funcionário público será aposentado:

- I —
- II —
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres e de 25 anos para os policiais civis.”

Justificação

O que se pretende com a presente sugestão de norma constitucional é, simplesmente, fazer justiça a todos os policiais civis, resgatando-lhes o direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço, que a revolução lhes subtraiu há mais de vinte anos.

Vale ressaltar, inicialmente, que a própria Constituição Federal vigente, reconhecendo a necessidade de alterações nas regras estabelecidas para a aposentadoria, reserva ao Presidente da República a competência para indicar as exceções, quanto ao tempo e a natureza do serviço.

Tal direito já é reconhecido em muitos países e há casos, como o Japão, onde o benefício é concedido aos vinte anos de serviço, num reconhecimento expresso das peculiaridades das funções de um policial.

São inúmeras as razões que justificam a aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço para os policiais civis e as principais estão ligadas intimamente à própria natureza de suas atribuições.

É inegável que os policiais civis estão submetidos, de modo permanente, a condições especialíssimas de trabalho, que envolvem horário irregular e risco de vida constante.

Como consequência inevitável, há uma carga de emoções muito grande que, aliada a um desgaste físico e mental, provoca, por sua vez, um envelhecimento precoce que desqualifica o policial para o exercício da profissão após os vinte e cinco anos de serviço.

A medida preconizada, dado o caráter de justiça com que se reveste, merecerá, por certo, o apoio de todos os constituintes, para que possa ser inserido na nova Constituição, beneficiando, dessa forma, todos os policiais civis.

Sala das Sessões, , Constituinte **Roberto Rollemberg.**

SUGESTÃO Nº 7.462

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

“Compete aos Municípios instituir taxa sobre conservação de estradas.”

Justificação

Os municípios brasileiros dependem, todos eles — indistintamente, quer sejam Capitais, grandes comunidades, pequenas ou médias — das sobras do grande quinhão dos impostos que tanto

a (União como o Estado arrecadam em seu território.

Não obstante, é o município que tem de implantar, asfaltar e manter em bom funcionamento suas estradas vicinais, se quiser tê-las para o escoamento de suas safras agrícolas e para o uso de suas comunidades.

A presente norma visa a implantar, de uma vez por todas, no texto constitucional, a competência dos municípios para instituir taxas de conservação de estradas, para que as administrações municipais possam contar pelo menos com essa fonte de renda certa para o seu programa anual de estradas. Washington Luís continua certo: “Governar é construir estradas.”

Sala das Sessões, . — Constituinte, **Roberto Rollemberg.**

SUGESTÃO Nº 7.463

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente a Direitos e Garantias, o dispositivo seguinte:

“Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo prazo de dez anos. Findo o prazo, os direitos transferir-se-ão, ao domínio da União, que, com o produto arrecadado, constituirá e manterá fundo de auxílio e previdência destinado a autores e artistas na forma que a lei determinar.”

Justificação

Esta sugestão reedita norma constante da atual Constituição (§ 25 do art. 153), expressa nestes termos:

“§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.”

Mas faz mais: fixa já o prazo (dez anos) durante o qual os herdeiros serão detentores dos direitos em apreço, estabelecendo, ainda, que, após o decurso desse prazo, dar-se-á a transmissão ao domínio da União Federal, passando, por iniciativa desta, o respectivo produto de arrecadação, a constituir um fundo de auxílio e previdência dos autores e artistas em geral.

Dessa forma, é nosso intento dar maior alcance social ao preceito em vigor, sem preterir o direito sucessório.

Os herdeiros, durante dez anos, poderão desfrutar do produto de arrecadação dos direitos autorais. A partir daí, porém, reverterá ele em benefício da comunidade artística, na sua área mais carente.

Incorpora-se, assim, ao texto constitucional o princípio de eqüidade, que deve ser o conteúdo finalístico de toda norma jurídica.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **Roberto Rollemberg.**

SUGESTÃO Nº 7.464

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os indiciados ou condenados por crimes ou contravenções penais serão encaminhados a Centros de Diagnose e Classificação para análise, classificação e distribuição.

§ Realizada a diagnose biológica, psicológica e sociológica, os indivíduos serão

encaminhados a Centros de Distribuição Periférica conforme a classificação.

§ A distribuição nos Centros de Distribuição Periférica será feita de acordo com a idade, sexo, saúde, grau de instrução, condição social e comportamento.

§ Os Centros de Distribuição Periférica observarão e tratarão os indivíduos, visando à sua recuperação e ressocialização.

§ A pena e o tratamento do presidiário devem ser individualizados, visando combater a reincidência e à recuperação do criminoso.

§ Os presidiários receberão dos Centros de Distribuição Periférica educação e incentivo ao trabalho, esporte e lazer.

§ A manutenção dos Centros de Distribuição Periférica será feita, tanto quanto possível, com o trabalho dos presidiários, destinando-se o excedente à manutenção de suas famílias.

§ Os condenados a pena de, no máximo, 3 (três) anos receberão tratamento diferenciado em Centros de Reeducação apropriados.”

Justificação

Os presídios brasileiros são conduzidos de maneira empírica, marginalizando e deseducando o preso. Entendemos que os trabalhos realizados nesses estabelecimentos devem ser feitos com observação científica, através de centros de diagnose.

A recuperação do presidiário tem que levar em conta a sua personalidade, a fim de que tenha um tratamento especial, e esta não se deturpe, pois ninguém consegue recuperar um incapacitado mental, isto é, temos que respeitar a sua dignidade antes de tudo.

Desse modo, é preciso que esse tratamento seja individualizado e endereçado a uma expectativa adequada ao cumprimento da pena, que nunca deve ser excessiva, mas de acordo com o crime praticado e previsto em lei.

Deve-se também intervir para reforçar a capacidade de reação do presidiário, sempre encarando as alterações da personalidade, como doenças e causas que o levaram à delinqüência.

A separação da família e a privação da liberdade, por si sós, já são um castigo para o criminoso. É necessário, pois, tratá-los com dignidade e fazê-los produzir para o sustento da comunidade carcerária e de sua família.

Além do trabalho, parece-nos razoável incentivar o preso à prática de esportes e lazer, além de oferecer-lhe educação, ocupando o seu tempo livre.

Sem essas atividades consideramos muito difícil a recuperação do presidiário.

Que sirvam para nós os exemplos mostrados recentemente na televisão. No Canadá, os presos têm como atividade, domar cavalos selvagens. Em Nova Iorque, os condenados a penas de até 3 anos são obrigados a trabalhar duro e em silêncio 8 horas por dia durante 3 meses, quando primários. Essas e outras experiências nos mostram que a recuperação do preso é possível.

Estes, os fundamentos de nossa proposta ao novo texto constitucional.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Rubem Branquinho.**

SUGESTÃO Nº 7.465

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O Presidente da República, em casos de urgência ou interesse público relevante, não havendo aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre segurança nacional, finanças públicas, normas tributárias, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos, entrando em vigor o texto dentro de trinta dias se, dentro desse prazo a contar da recepção da respectiva mensagem, o Congresso Nacional não deliberar sobre a proposição."

Justificação

Pela Constituição em vigor, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, pode o Executivo emitir decretos sobre as matérias enunciadas, para que entrem imediatamente em vigor, não implicando sua rejeição, pelo Congresso, em anulação dos atos praticados com fundamento em decreto-lei.

Trata-se, inegavelmente, de uma função legislativa exercida pelo Poder Executivo, que costuma editar tais decretos para aplicação instantânea e irreversível, mesmo que o Congresso, posteriormente, lhe negue sanção.

Quando tanto se fala no restabelecimento da competência e das franquias congressuais, a manutenção do decreto-lei, na forma atualmente existente na Constituição, constitui um ludíbrio aos melhores propósitos dos que pretendem restaurar a plenitude da autonomia do Parlamento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Flávio Rocha**.

SUGESTÃO Nº 7.466

Onde couber:

"Art. As crianças e adolescentes, até os 16 (dezesesseis) anos de idade, os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e os incapazes, merecerão proteção especial da União, dos Estados e dos municípios, compreendendo, além de outros auxílios previstos em lei:

I — creches, educandários e auxílio-família, para as crianças pobres, e escolas profissionalizantes para os menores carentes, entre doze e dezesesseis anos;

II — complementação de renda para os necessitados maiores de 18 (dezoito) anos, além de abrigo e instituições de lazer;

III — isenção do Imposto de Renda e outros proventos, além do Imposto Predial e Territorial Urbano e quaisquer tributos diretos cobrados pelos Estados, para os maiores de 60 (sessenta) anos, limitado esse benefício até 30 (trinta) salários mínimos;

IV — funerais gratuitos custeados pelo município, se o maior de 60 (sessenta) anos não for filiado a instituição que o custeie;

V — abatimento até 50% (cinquenta por cento) dos transportes, nas empresas concessionárias de serviço público ou estatais, na passagem dos menores de 14 (quatorze) e maiores de 60 (sessenta) anos em transportes aéreos, marítimos, ferroviários e rodoviários."

Justificação

Se o débito social do Brasil é maior do que a sua dívida internacional, não podemos continuar omisso em relação ao pagamento desse débito, ou estaremos indiferentes à fome do povo, às injustiças da distribuição de renda e à aplicação mais satisfatória e convincente do nosso enorme esforço tributário.

Dois grupos etários sofrem, mais fortemente, esse injusto abandono: os maiores de sessenta anos, num país com dois terços de famintos e subalimentados; e os menores de dezesesseis anos, considerados meia-força de trabalho e que não se podem inserir muito vantajosamente no mercado produtivo.

O mais penoso, nesse quadro desolador, é ver a taxaço fiscal arrancar impostos de renda dos maiores de sessenta e cinco anos, sem uma faixa mínima de incidência razoável, que equivaleria a trinta salários mínimos.

É igualmente necessário prover-se a complementação da renda de todos os carentes, qualquer que seja a faixa etária, beneficiando-se eles também da isenção de impostos municipais, quando sexagenários, com direito, inclusive, se pobres na forma da lei, ao pagamento de seus funerais pelo Governo.

O abatimento dos transportes, até cinquenta por cento para os menores de quatorze e os maiores de sessenta anos, contribuiria para reduzir suas despesas, principalmente nos grandes centros urbanos, além de já ser uma experiência vitoriosa em algumas cidades.

A presente emenda sintetiza uma luta de mais de trinta anos, em defesa dos velhos e das crianças que, até pela deficiência laboral nas duas fases etárias, são as vítimas das maiores injustiças sociais e os maiores credores do imenso débito do Governo ao seu povo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Flávio Rocha**.

SUGESTÃO Nº 7.467**IV Comissão da Ordem Econômica**

Art. 1º O regime de exploração de recursos naturais com o aproveitamento de minérios, energia hidráulica ou térmica de qualquer potência, far-se-á por concessão do poder público e garantirá a participação em seus resultados aos Estados e Municípios onde a operação se efetuar.

Parágrafo único. A participação dos municípios destinar-se-á a compensar as perdas resultantes de crateras, inundações, desmatamentos, redução de cursos de água, quedas de receita devidas a deslocamentos de populações, acampamentos e empregados abastecidos de fora e despesas para a purificação do ar ambiente e de águas eventualmente poluídas. Os danos provenientes da instalação da exploração pagar-se-ão de uma só vez os permanentes, mediante taxa mensal compensatória, que poderá ser reduzida pela autoridade judiciária local em caso de valores exorbitantes.

Justificação

Trata-se de lacuna no Direito anterior que deixou impunes abusos dramáticos cometidos contra comunidades em regiões de represas, de mineração e de produção de energia térmica, geran-

do moléstias pulmonares, sacrificando até a morte e provocando o nascimento de seres humanos com deformações irreversíveis. O poder econômico e interesses inconfessáveis, a pretexto de conveniências de ordem pública, mantiveram, e mantêm, essa enormidade do sistema político vigente. Além disto, na própria medida em que a Nação se enriquece com o aumento do potencial energético, os pequenos municípios, sobretudo, entram em crescente decadência ante o despoamento e a formação de aldeias de empregados do concessionário, imunes e impostos e onerando as prefeituras locais, obrigadas a fornecer os serviços públicos essenciais, sem qualquer compensação.

Há mais de uma centena de municípios em todo o País, vítimas do desenvolvimento econômico. Enquanto o Congresso Nacional instituiu o pagamento de compensações aos Estados e municípios, onde se realiza a extração de petróleo, incompreensivelmente, as comunidades de outros tipos de mineração e de produção de energia elétrica permanecem sacrificadas, gerando revoltas, resistências e sabotagens sempre que o poder público projeta construir novas represas ou usinas poluentes.

A título de exemplo, apresentamos alguns dados do município de Paulo Afonso, cujo eficiente prefeito brada por socorro a esta Assembléia:

Dados da Diretoria da CHESF — Exercício de 1985

A CHESF produziu, 23.749.595.118 Kilowatts/hora — KWH

A CHEFF atende oito Estados: Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará e Piauí.

Esses Estados, juntos, abrangem uma área superior a 1,2 milhão de Km². O que significa 14,3% do território nacional.

Em 1985, a CHESF vendeu 23.545.181.975 Kilowatts/hora, o que significou um faturamento de (em cruzeiros) Cz\$ 1.895.286.158.678 (um trilhão oitocentos e noventa e cinco bilhões duzentos e oitenta e seis milhões cento e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito cruzeiros).

A CHESF tem um acampamento, dentro do município de Paulo Afonso, onde residem 10.000 pessoas. Orçamento do acampamento: Cz\$ 140.000.000.

Paulo Afonso perdeu as suas melhores terras para agricultura e pecuária com a construção da usina hidrelétrica. Além disso, o município tem que arcar com todas as despesas de infraestrutura para os habitantes que se deslocam para a cidade em função de atividades, direta ou indiretamente, vinculadas à usina, na verdade, a própria cidade nasceu em função da usina.

Paulo Afonso tem cerca de 100.000 (cem mil) habitantes, os quais, além de não receberem nenhum benefício direto — em termos de impostos da usina — têm hoje de enfrentar dificuldades até para visitar a área da usina.

O atual Imposto Único sobre Energia Elétrica, é cobrado aos consumidores. Ao contrário do que acontece em outras atividades — indústria e serviços — o produtor de energia elétrica não paga qualquer imposto.

As prefeituras recebem apenas ações (papéis das empresas estaduais distribuidoras de energia elétrica. No caso de Paulo Afonso, a COELBA.

Estas ações são extremamente desvalorizadas. Aqui terminam os esclarecimentos prestados pelo senhor prefeito do município baiano de Paulo Afonso. Não será preciso dizer mais para justificar nossa proposição.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1987. — Constituinte **Fernando Santana**.

SUGESTÃO Nº 7.468

V Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Art. Compete à União instituir impostos sobre:

§ O imposto sobre produção de energia elétrica e o imposto sobre extração de minerais a que se referem os incisos... deste artigo não desobrigam os respectivos produtores de conferir aos Estados e Municípios, onde são obtidos, a participação nos resultados do aproveitamento e da exploração desses recursos naturais, como estabelecido no Título da Ordem Econômica.

Justificação

Na proposição apresentada na Subcomissão B da IV Comissão da Ordem Econômica, oferecemos a Justificação que se aplica a esta proposição, complemento daquela.

Trata-se de lacuna no Direito anterior que deixou impunes abusos dramáticos cometidos contra comunidades em regiões de represas, de mineração e de produção de energia térmica, gerando moléstias pulmonares, sacrificando até à morte e provocando o nascimento de seres humanos com deformações irreversíveis. O poder econômico e interesses inconfessáveis, a pretexto de conveniências de ordem pública, mantiveram e mantêm essa enormidade do sistema político vigente. Além disso, na própria medida em que a Nação se enriquece com o aumento do potencial energético, os pequenos municípios, sobretudo, entram em crescente decadência ante o despovoamento e a formação de aldeias de empregados do concessionário, imunes a impostos e onerando as prefeituras locais, obrigadas a oferecer os serviços públicos essenciais, sem qualquer compensação.

Há mais de uma centena de municípios em todo o País, vítimas do desenvolvimento econômico. Enquanto o Congresso Nacional institui o pagamento de compensações aos estados e municípios onde se realiza a exploração de petróleo, incompreensivelmente, as comunidades de outros tipos de mineração e de produção de energia elétrica permanecem sacrificadas, gerando revoltas, resistências e sabotagens sempre que o Poder Público projeta construir novas represas ou usinas poluentes.

A título de exemplo, apresentamos alguns dados do Município de Paulo Afonso, cujo eficiente Prefeito brada por socorro a esta Assembléia: Até 1948, Paulo Afonso era um povoado do Município de Santo Antônio da Glória, conhecido apenas por sua belíssima cachoeira. A partir da decisão do Governo Federal de, abraçando a idéia e imitando a ação pioneira do grande Coronel Delmiro Gouveia, iniciar a construção da Hidrelétrica de Paulo Afonso, o povoado foi levado à categoria de Vila. Em 1958, tornou-se município e em 1960 já contava com uma população de 25 mil habitantes. Este número, em 1970 chegou a 50 mil e

no censo de 1980 alcançou 71 mil. Hoje, Paulo Afonso, sede da 10ª região administrativa do estado, conta com uma população de cerca de 100 mil habitantes e é considerado Município de porte médio.

No território de Paulo Afonso situa-se o maior pólo gerador de energia hidroelétrica do Nordeste, o Complexo Hidroelétrico de Paulo Afonso, pertencente à Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF, formado pelas Usinas Piloto, Paulo Afonso I, II, III e IV, sem falar na Apolônio Sales, situada entre Paulo Afonso e Delmiro Gouveia, Município do Estado de Alagoas.

Dos 23.749.595.118 Kwh produzidos pela CHESF em 1985, o Complexo de Paulo Afonso respondeu por 78,3% dessa produção. O faturamento da CHESF, em 1985, foi de Cr\$1.895.286.158.678 (Um trilhão, oitocentos e noventa e cinco bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões, cento e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito cruzeiros). A CHESF abastece oito Estados: Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí. Esses estados, juntos, abrangem uma área superior a 1,2 milhão de km², o que significa 14,3% do território nacional.

Não se pode obscurecer, e não é nossa intenção, que a construção das usinas significou desenvolvimento para a região, através da geração de empregos e da maior circulação de dinheiro. Aliás, Paulo Afonso nasceu, cresceu e vive até hoje em função da CHESF. Porém, não se pode desconhecer os enormes prejuízos e as violentas e traumatizantes consequências que as usinas causaram e causam ainda hoje em dia, ao nosso município, de modo irrecuperável.

Para a implantação das usinas, dos reservatórios e do próprio acampamento da CHESF, o município perdeu grande parte do seu território e as melhores terras para a agricultura e a pecuária, a chamada área de aluvião, as terras da margem do São Francisco, ricas e férteis. O município possui um território de 1.018 km² dos quais a CHESF ocupa 20 km², correspondendo a 1,96% do território municipal. A área do acampamento da CHESF situa-se no perímetro urbano da cidade, ocupando cerca de 40% do mesmo.

Centenas de famílias de agricultores e pecuaristas perderam suas terras, foram expulsas da beira do rio. Outras tantas centenas de famílias foram expulsas de suas casas, de seus bairros, inteiramente cobertos pelas águas. Expulsos violentamente pela Polícia, pelo Exército, pelos tratores, receberam como pagamento irrisórias indenizações e foram despejados em áreas impróprias para a agropecuária, jogados ao relento, entregues à própria sorte, tendo como teto a copa dos catingueiros e como cama o duro chão do sertão.

O povo ribeirinho perdeu contato com o rio. O "Velho Chico" virou propriedade da CHESF. O povo ribeirinho perdeu a visão da bela e majestosa cachoeira de Paulo Afonso, que também virou propriedade da empresa. Para ver a cachoeira, para ter acesso às usinas só com a permissão da CHESF. E, como se não bastasse, para manter afastado o povo da região a CHESF cercou o seu acampamento com arame farpado, depois transformado em um extenso muro de pedra, batizado pelo povo de "Muro da Vergonha".

Paulo Afonso teve um crescimento acelerado. Na verdade, a cidade não cresceu, inchou. Milha-

res de pessoas, dos mais variados locais do Nordeste e do Brasil se deslocam para lá, em busca de trabalho. Ainda hoje é grande o número de pessoas que chegam à cidade. Em pouco tempo, surgem bairros e favelas povoados por desempregados, subempregados e empregados com salários miseráveis, carentes de tudo. Então, é o município que tem de arcar com a responsabilidade e as despesas de proporcionar a infra-estrutura urbana e os serviços públicos essenciais de modo a dar o mínimo de dignidade à vida de toda essa população. Como o município poderá fazer isso, desprovido de recursos, desprovido do mínimo de recursos, das mínimas condições para tanto?

Do total da população paulafonsina, 83% concentra-se na Zona Urbana, envolvidos em atividades econômicas secundárias e terciárias. A atividade econômica principal é a produção de energia elétrica, pela CHESF, que já chegou a ter um quadro de 13 mil empregados e absorve hoje 3,5 mil, afora os das empreiteiras que para ela trabalham.

O acampamento da CHESF, onde residem 10 mil pessoas, caracteriza-se por um padrão europeu de urbanização, com boas casas, lagos, jardins, parques, praças, clubes, cinemas, hospital, escolas, jardim zoológico, dotado totalmente de saneamento, pavimentação, energia elétrica e iluminação, em violento contraste com o resto da cidade, quase que totalmente desprovida de tudo. O contraste é tamanho que o acampamento da empresa tem uma temperatura inferior em 2 (dois) graus centígrados em relação ao resto da cidade. É importante ressaltar que uma parcela ponderável dos funcionários da empresa residem fora do acampamento da mesma.

A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso tem um orçamento, para este ano, de Cz\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de cruzados) dos quais prevê arrecadar apenas Cz\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzados), dado o comportamento da receita mensal até agora. A Receita Municipal mensal está hoje comprometida em 95,9% apenas com a folha de pagamento dos servidores municipais, excluídos os encargos sociais, sem incorporar o último gatilho salarial disparado (abril). Agregue-se a isto o fato de que a Prefeitura não dispõe de estrutura física, máquinas, equipamentos e veículos necessários para o desempenho mínimo de suas funções. Em 1986, a Receita Municipal foi de Cz\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de cruzados) enquanto o acampamento da CHESF dispôs apenas para a manutenção de serviços e infra-estrutura, excluídos folha de pagamento e encargos sociais, de um montante de Cz\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzados).

Os municípios brasileiros, de modo geral, vivem em situação de insolvência, penalizados que são pela concentração tributária. Os municípios produtores de energia elétrica, porém, são duplamente penalizados, pois toda a produção e comercialização agrícola, pecuária, industrial, comercial, é tributada, paga impostos à Prefeitura, contribui para a arrecadação municipal, exceto a produção e comercialização de energia elétrica. Assim, o município produtor é duplamente penalizado pois, além dos prejuízos oriundos da instalação e funcionamento de usinas hidrelétricas, não tem nenhuma participação nos resultados da principal e quase exclusiva atividade econômica ali desenvolvida, não tem participação na riqueza

produzida em seu território, pelo seu próprio povo.

Trata-se de medida de justiça, portanto, a reivindicação dos paulafonsinos da participação do município nos resultados da produção e comercialização da energia elétrica produzida no município, a exemplo do pagamento de **royalties** que a Petrobrás efetua aos municípios e estados onde se dá a exploração de petróleo.

É necessário esclarecer que o Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE, não pode nunca ser encarado como participação dos municípios produtores de energia elétrica nos resultados, posto que o mesmo é pago pelo consumidor e rateado entre todos os municípios, produtores ou não, o estado e a União. O próprio IUEE, aliás, carece de ser revisado, posto que os municípios recebem suas cotas em forma de ações (papéis) extremamente desvalorizados, das empresas estaduais concessionárias, como, no caso da Bahia, a COELBA.

Assim, como forma de compensação, nada mais justo que a participação dos municípios produtores de energia elétrica nos resultados das empresas exploradoras da energia hidráulica, já que os mesmos são tão importantes para o desenvolvimento do País e sofreram e sofrem tantos danos e prejuízos por sediarem usinas hidrelétricas.

Aqui terminam os esclarecimentos prestados pelo Prefeito do Município de Paulo Afonso. Não será preciso dizer mais para justificar nossa proposta.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Sant'Anna**.

SUGESTÃO Nº 7.469

Inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. As reservas minerais do subsolo são de propriedade imprescritível da União, distinta da propriedade da superfície.

§ 1º A exploração econômica das jazidas minerais, bem como das riquezas do mar, pode ser dada em concessão a brasileiros ou a empresas brasileiras.

§ 2º Serão consideradas empresas brasileiras aquelas em que o capital pertença majoritariamente a brasileiros e em cujos estatutos conste que as decisões sobre investimentos, distribuição de rendimentos, contratos de fornecimento e de exportação, bem como decisões de caráter técnico e gerencial, caibam aos sócios brasileiros.

§ 3º Em caso de desapropriação por parte do Poder Público, o concessionário não terá direito a indenização pelo mineral ainda existente, mas, somente, pelas obras e instalações.

Justificação

A moderna administração e política dos recursos naturais não renováveis recomenda que os países produtores de bens minerais estabeleçam o controle nacional total sobre suas explorações e aproveitamento. Isto é um direito inalienável de todos os povos. O bem mineral, por ser um recurso natural finito, não renovável, não pode ser considerado da mesma forma que uma mercadoria, em face de seu inequívoco caráter estratégico. Se é estratégica a sua produção, especial também tem que ser a forma de seu controle, permitindo-se somente a brasileiros ou a empresas total-

mente controladas por brasileiros a sua exploração e aproveitamento.

O território brasileiro, nestes últimos 20 anos, vem sendo loteado pelo capital estrangeiro na mineração nacional. Áreas enormes, superior àquelas de vários países, são concedidas a empresas estrangeiras para pesquisas minerais, transformando o Brasil em uma reserva estratégica das multinacionais da mineração. Por outro lado, 42% do valor da produção mineral brasileira, exclusive aquela do petróleo e gás natural, já está em mãos de estrangeiros, com a desnacionalização sendo quase completa para vários bens minerais de grande relevância industrial.

A questão mineral é por si mesma caracterizada por aspectos essencialmente políticos, principalmente por aqueles que fazem parte da cena internacional, no jogo entre as nações. Ou se preserva a soberania nacional ou se abdica dela. Nesta área não existem meios-termos. Ou se fica com o Brasil, ou se fica com as multinacionais. Meias medidas, tais como a nacionalização parcial, geralmente não surtem resultados desejados tendo em vista a extrema dificuldade em se controlar as ações das empresas multinacionais, que desenvolveram toda uma técnica no sentido de contornar as leis nacionais, pairando acima da soberania dos diversos países. Por mais de 100 anos temos empresas estrangeiras minerando no Brasil. E quais os resultados efetivos desta ação estrangeira no solo pátrio? Vão-se os nossos minérios e/ou os lucros deles e a nossa população continua cada vez mais pobre. Ficam somente os buracos ou a dívida externa que contraíram para implantar os grandes projetos de mineração em mãos dos estrangeiros. O aproveitamento dos recursos minerais do Brasil pelos estrangeiros é tão absurdo que chegamos ao cúmulo de ter que pagar para que eles venham levar o nosso minério. Assim é que teremos de arcar, nos próximos milhões de dólares a 1.500 milhões de dólares, somente em subsídios ao fornecimento de energia elétrica para as empresas com capital estrangeiro que produzem alumínio no Norte do Brasil. Ou, ainda, que teremos que tolerar racistas sul-africanos produzindo ouro, nióbio, tungstênio, fosfato e níquel. Para o último metal, inclusive, temos também que pagar para que venham a minerá-lo, através de pesados subsídios em energia elétrica.

Quanto ao aproveitamento de recursos do mar, trata-se de área altamente estratégica e diretamente relacionada com a soberania e a segurança nacional, não sendo admissível a atuação econômica de estrangeiros em nosso mar territorial.

De fato, a presença do capital estrangeiro em nossa plataforma continental pode resultar em problemas diplomáticos, e até militares, de caráter gravíssimo.

Pelo exposto, a presente proposta visa resgatar para o Brasil a sua soberania nacional sobre os seus próprios recursos minerais e riquezas do mar, estabelecendo o controle dos brasileiros na exploração e aproveitamento dos mesmos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Miro Teixeira**.

SUGESTÃO Nº 7.470

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A pesquisa e a lavra de petróleo nacional constituem monopólio da União,

nos termos estabelecidos em lei complementar."

Justificação

É necessário reafirmar o monopólio estatal do petróleo no Brasil. Os inimigos desta exclusividade são numerosos e poderosos. Além disto, ao pretender que se estabeleçam as condições para a disciplina do monopólio através de lei complementar, diploma legal que exige **quorum** qualificado para sua aprovação, queremos a confirmação dos interesses nacionais manifestada por maioria ampla dos representantes do povo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Miro Teixeira**.

SUGESTÃO Nº 7.471

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. O Tribunal julgará, para fins de registro, a legalidade das admissões de pessoal a qualquer título, na Administração Direta e Autárquica, excetuadas as nomeações para cargos de natureza especial ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Recusado o registro, o Tribunal fixará prazo para o desfazimento do ato e no caso de não ser atendido, representará ao Congresso Nacional que decidirá, em grau de recurso, no prazo de..."

Justificação

Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar:

— as demissões com objetivos eleitoreiros;

— o nepotismo;

— a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos;

— a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las;

— o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre as acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Miro Teixeira**.

SUGESTÃO Nº 7.472

Inclua-se a seguinte disposição:

"Art. São oficializadas as serventias do foro judicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos.

Parágrafo único. A admissão dos servidores referidos neste artigo dar-se-á por concurso público."

Justificação

A oficialização das serventias do foro judicial implantada pela EC 22/82 (art. 206 da Constituição Federal) manteve privilégios inaceitáveis para os rumos democráticos da Nova República. Com efeito, ao assegurar aos titulares das serventias a permanência nos seus cargos e a percepção de vantagens pecuniárias próprias do Estado, o dispositivo constitucional em questão fere o prin-

cípio da isonomia, privilegiando alguns cidadãos em detrimento da grande maioria da população e retardando, por outro lado, a plena oficialização do serviço cartorário do Poder Judiciário.

É nosso dever de constituintes extirpar de nossa Carta Magna tão aberrante concessão, de modo a que a oficialização se dê sem qualquer ressalva, sob pena de nos tornarmos coniventes com situações de privilégio que, nas praças públicas, nos comprometemos a eliminar.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Miro Teixeira**.

SUGESTÃO Nº 7.473

Inclua-se onde couber:

“Art. Os Estados e Municípios terão competência supletiva para legislar sobre recursos ambientais.”

Justificação

Acolho sugestão e proposta que foi encaminhada pelo Núcleo de Estudos Ambientais — NEA (UnB).

Ao lado da expressa responsabilidade concorrente nos três níveis da Federação, prevista no artigo anterior, no que tange à prevenção e à repressão da lesão ao meio ambiente, deve ser assegurado competência legislativa também aos Estados e Municípios, de maneira que, em tema ambiental, as normas gerais estabelecidas pelo Poder Central venham a ser detalhadas e adequadas às condições diversificadas da realidade nacional, evitando-se por um lado um excessivo centralismo no tratamento legal do ambiente e por outro assegurando a efetiva colaboração das autoridades e das populações diretamente interessadas na aplicação das normas de proteção ambiental, que serão co-participes na elaboração das normas de detalhamento.

Parece desnecessário estender-se mais na justificativa da disposição que, em essência, assegura a possibilidade de tomar a legislação ambiental mais consoante à diversidade de situações climáticas, pedológicas, biológicas e físicas do ambiente natural brasileiro. Considere-se ainda que o sistema de proposições feitas contém forte elemento descentralizante e indutor da participação cidadã na administração e na gestão dos recursos naturais. A competência supletiva assegurada aos Estados e Municípios vem reforçar esta característica do conjunto de proposições.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **Moema São Thiago**.

SUGESTÃO Nº 7.474

Inclua-se onde couber.

“Art. O repasse de recursos federais aos Estados e Municípios será autorizado àquelas entidades que contarem com instrumentos de planejamento ambiental para cuja formulação e aprovação tenham assegurado a colaboração e a participação de entidades ambientalistas de atuação local, os quais não contrariem a Política Nacional do Meio Ambiente.”

Justificação

Acolho, sugestão e proposta que foi encaminhada pelo Núcleo de Estudos Ambientais — NEA (UnB).

Outro dispositivo no sentido de fortalecer o planejamento ambiental e de assegurar a participação cidadã e o controle social sobre os segmentos do aparelho do Estado incumbidos da função de administrar e gerir os recursos ambientais, inclusive em nível local com a valorização de mecanismos que articulem os níveis de governo local à coletividade diretamente interessada.

Foi acrescida a preocupação de manter a harmonia entre o planejamento global, em nível da Federação, ao detalhamento regional e local, em nível de Estado e Municípios.

Sala das Sessões, Constituinte **Moema São Thiago**.

SUGESTÃO Nº 7.475

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Não haverá distinção entre o salário pago ao servidor em atividade e o provento atribuído ao aposentado na mesma função, que será beneficiário das duas reclassificações havidas para o cargo e função exercidos na atividade, mesmo em comissão.”

Justificação

Por diversos subterfúgios, a lei tem prejudicado a aplicação do princípio da isonomia legal, quando se trata de servidores ativos e aposentados, em prejuízo dos que deixaram o serviço público por incapacitação, tempo de serviço ou aposentadoria especial.

A partir do Decreto-lei nº 200, de 1967, os cálculos para a aposentadoria passaram a ter como base os cargos efetivos, discriminados os que se aposentaram em cargos de comissão.

Restabeleça-se, no caso, o princípio deontológico da isonomia salarial, quando se pretende uma Constituição realmente democrática.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Moema São Thiago**.

SUGESTÃO Nº 7.476

Inclua-se, onde couber:

“Art. Todo brasileiro tem direito a um registro civil aonde não se cogite do estado civil de seu genitores.”

Justificação

A dispensa da obrigatoriedade da revelação do estado civil dos genitores é um corolário natural da instituição da igualdade perante a lei. Não é justo que no instante mesmo de sua vinda ao mundo no nascimento veja-se estigmatizado por ser fruto de uma relação não institucionalizada pela sociedade.

Adicionar aos problemas inevitáveis que advirão desta condição o empecilho legal do registro civil limitado à filiação “legítima” ou “natural” constitui-se em crueldade inominável, tanto mais por ter como objeto um ser indefeso e indiscutivelmente inocente das idiossincrasias e preconceitos do organismo social.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Moema São Thiago**.

SUGESTÃO Nº 7.477

“Art. Fica a critério dos Municípios a criação, mediante Lei de Unidade de Poder Local, cujos titulares serão eleitos diretamente pelo

povo simultaneamente às eleições municipais.

Parágrafo único. Os limites territoriais, estrutura administrativa, atribuições, recursos financeiros e grau de autonomia das Unidades de Poder Local serão definidos no ato de sua criação.”

Justificação

O fortalecimento da representação comunitária representa a democratização da estrutura administrativa do país. É sumamente importante dar aos municípios a possibilidade de descentralizar o seu sistema de decisões, criando Unidades de Poder Local que aproxime efetivamente as comunidades dos processos que determinam vários fatores da sua existência.

Diante da diversidade de características existentes num País de dimensões continentais, como o nosso, deixar a carga dos municípios a escolha da melhor forma de aproximar o cidadão da administração é condição indispensável à real democratização do ato de governar.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Moema São Thiago**.

SUGESTÃO Nº 7.478

Inclua-se onde couber:

“Art. Fica criado o Fundo de Reposição e Preservação Ambiental, constituído por uma taxa cobrada de toda pessoa física ou jurídica que utilize ou explore recursos ambientais de qualquer natureza com intuito de lucro

§ 1º A lei fixará as hipóteses de incidência da taxa do Fundo de Reposição e Preservação Ambiental, levando em conta os seguintes fatores:

- a) renovabilidade do recurso ambiental utilizado ou explorado;
- b) grande comprometimento atual e decorso do prazo necessário para auto-regeneração do ecossistema interessado;
- c) Índice de contaminação ou poluição do recurso ou recursos utilizados;
- d) investimentos efetivamente realizados pelo contribuinte visando reduzir a contaminação, poluição ou degradação ambiental;
- e) impacto potencial ou efetivo, presente e futuro, sobre ecossistemas interessados;
- f) disponibilidade e adoção de tecnologias alternativas à de menor impacto ambiental, no momento da implantação da atividade e em estágios ulteriores.

“§ 2º A taxa variará de 1% até 2% anuais, calculada sobre o valor total atualizado da inversão efetuada na atividade ou sobre o valor bruto do faturamento no ano anterior a sua cobrança, escolhida a maior base de contribuição.”

Justificação

Acolho sugestão e proposta que foi encaminhada pelo Núcleo de Estudos Ambientais — NEA (UnB).

A utilização de recursos ambientais impõe ordinariamente um determinado nível de “stress” sobre o recurso ou recursos interessados. A relação entre a utilização do recurso, ou forma da sua exploração, o “stress” acarretado sobre o recurso e a capacidade de auto-regeneração, ou a relação

entre estes fatores e o grau de alteração do recurso considerado, dão a medida da contaminação ambiental ou da degradação ambiental ocasionada. Independentemente de se tratar de recursos renováveis ou não, os métodos de aferição de impacto ambiental permitem avaliar a relação custo-benefício da utilização de um determinado recurso natural ou ambiental confrontada com a alternativa da sua não-utilização ou da utilização mediante processos distintos.

Considerando que o comprometimento atual dos recursos ambientais pode ocasionar, e normalmente ocasiona, limitações futuras quanto a sua utilização, considera-se justa a inclusão de um "preço-sombra" no custo de utilização desses fatores. Por preço-sombra entende-se um determinado custo que não incide diretamente no processo produtivo mas que é projetado na formação ulterior dos custos de produção exatamente pela maior ou menor disponibilidade dos fatores de produção utilizados. Aplica-se adequadamente este critério de preço-sombra na formação dos custos de utilização de recursos naturais. Por exemplo, na medida do adensamento da utilização e da pressão sobre a disponibilidade de um determinado recurso, este poderá atingir um nível de comprometimento tal a ponto de exigir sempre maiores investimentos ou de elevar o "stress" a que é submetido tornando irreversível este comprometimento. O preço-sombra seria o custo social implicado pela imobilização crescente de capital na utilização do recurso ou pelo seu esgotamento em tempo inferior ao que ocorreria caso o recurso tivesse outra utilização ou destino.

O Fundo de Reposição e Preservação Ambiental, constituído por taxa cobrada pela utilização ou exploração de recursos ambientais com intuito de lucro, levando em consideração fatores que agravariam mais ou menos o tributo em casos concretos, seria uma forma de contabilizar preços-sombras, que de outra forma permaneceriam ocultos, na sombra, enquanto custos sociais que, cedo ou tarde, iriam agravar a produção e a transformação de riquezas econômicas.

O dispositivo cria o Fundo de Reposição e Preservação Ambiental, estabelece os fatores a serem considerados pelas hipóteses de incidência e fixa a cobrança da taxa em percentual variável de 0,1% até 2,0% anuais, calculada sobre uma base de contribuição representada ou pelo montante atualizado a cada ano dos investimentos realizados na atividade taxada ou pelo valor bruto do faturamento no ano anterior à cobrança. A base de contribuição alternativa permite fazer incidir a taxação, por exemplo, em atividades que, estando ainda em seu início, não apresentam faturamento significativo, ou diferentemente, taxar pelo faturamento quando a obsolescência dos ativos fixos faça menos expressiva a base de contribuição. Por outro lado, ao levar em consideração para fixar a hipótese de incidência e o percentual a ser cobrado fatores como — custos de redução da contaminação, poluição ou degradação acarretada à disposição e à adoção de tecnologias modernas e minimizadoras do impacto ambiental — seria possível repartir a incorporação dos custos ambientais com o contribuinte.

Sala das Sessões, — Constituinte **Moema São Thiago.**

SUGESTÃO N° 7.479

Inclua-se onde couber:

"Art. Os órgãos da administração pública, em todos os níveis políticos, que se ocupem do controle da poluição e da gestão de recursos ambientais, bem como os que exerçam a fiscalização ou o exercício do poder de polícia sobre estes recursos, deverão contar em sua direção superior com órgão colegiado deliberativo onde estejam representadas as associações ambientalistas, assegurado a elas um terço dos votos."

Justificação

Acolho, sugestão e proposta que foram encaminhadas pelo Núcleo de Estudos Ambientais — NEA (UnB).

Busca-se fundamentar a administração e a gestão dos recursos ambientais no princípio da participação cidadã, utilizando como seu instrumento as entidades ambientalistas coletivas que tanto têm realizado na luta pela garantia do equilíbrio ecológico e pela preservação da harmonia do desenvolvimento econômico com menores custos ambientais.

A obrigatoriedade de instituir a deliberação superior colegiado nos órgãos da administração pública dos recursos ambientais irá propiciar maior controle da sociedade sobre o aparelho estatal, no que respeita à execução de políticas ambientais. Sem prejuízo do profissionalismo da burocracia governamental nem da prevalência dos critérios técnicos para adequada gestão ambiental, a norma constitucional irá favorecer o envolvimento direto de representantes da coletividade local na administração pública na instância decisória. A possibilidade de identificar a procedência de votos e, conseqüentemente, o processo formativo da decisão política bem identificado, irá assegurar maior transferência na administração do ambiente.

Sala das Sessões, — Constituinte **Moema São Thiago.**

SUGESTÃO N° 7.480

Inclua-se onde couber:

"Art. O planejamento da utilização e a gestão de recursos ambientais deverão obedecer a instrumentos normativos próprios, aprovados pelo Congresso Nacional, e contando com recursos orçamentários de custeio e capital expressamente destacados no Orçamento da União.

Parágrafo único. Além das atribuições que lhe são definidas na lei, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, órgão máximo deliberativo da política nacional do meio ambiente, compete elaborar a proposta orçamentária para execução do planejamento da utilização e da gestão dos recursos ambientais."

Justificação

Acolho, sugestão e proposta que foram encaminhadas pelo Núcleo de Estudos Ambientais — NEA (UnB).

O planejamento ambiental, a participação do Congresso Nacional na definição de seus instrumentos normativos, a definição de recursos orçamentários destacados no Orçamento da União

são meios para assegurar a execução de uma política ambiental, que por si visaria excluir a improvisação na administração e na gestão dos recursos ambientais. Por definição, a administração dos recursos ambientais exige o planejamento, exatamente pelo seu objeto ser dotado de dinamismo onde a dimensão tempo está incorporada naturalmente. Ao lado da caracterização do planejamento ambiental, da sua adequada orçamentação, como instrumentos imprescindíveis da administração dos recursos ambientais, vai-se igualmente consagrar a função política e técnica relevantíssima do Conselho Nacional do Meio Ambiente que, atualmente, sendo o órgão máximo deliberativo para a elaboração e execução da política nacional do meio ambiente, passaria à condição privilegiada de responsável perante o Congresso Nacional pela elaboração da proposta orçamentária para a execução do planejamento ambiental. É inovadora esta disposição uma vez que permite identificar em ente externo e distinto do Poder Legislativo uma função que exige, para ser perfeitamente executada, larga capacidade de diálogo e articulação com este poder. Cumpre observar que o destaque, no Orçamento da União, das rubricas destinadas a gastos de capital e de custeio decorrentes da função administração e gestão de recursos ambientais, aliado à identificação da procedência da propositura, não descaracteriza o princípio da unicidade do Orçamento Federal.

Sala das Sessões, — Constituinte **Moema São Thiago.**

SUGESTÃO N° 7.481

Inclua-se onde couber:

"Art. A União, os Estados da Federação e os Municípios estão obrigados a agir contra todas as formas de poluição e de degradação ambiental, impedindo todo risco ou dano ao ambiente e restringindo as atividades que utilizem recursos ambientais de modo a que operem com estrita observância das prescrições legais de controle de emissão de contaminantes."

"Parágrafo único. A aprovação, licenciamento ou autorização de construção e operação de instalações nucleares, inclusive depósito de rejeitos nucleares sob quaisquer formas, serão submetidos ao referendo popular."

Justificação

Acolho, sugestão e proposta que foi encaminhada pelo Núcleo de Estudos Ambientais — NEA (UnB).

A responsabilidade concorrente dos três níveis de poder na Federação deve ser propugnada. Deve constituir-se em obrigação para o Estado agir eficazmente na defesa do ambiente, de modo a impedir risco ou dano efetivo ao ambiente, inclusive restringindo atividades que utilizem recursos ambientais no sentido de que sua operação se dê nos limites das normas técnicas de controle da emissão de contaminantes, que podem ser fluentes líquidos, partículas sólidas, gases e outros resíduos capazes de provocar contaminação e degradação ambiental.

Dadas as características de elevado risco de dano e a ecossistemas biológicos e o grau de sua irreversibilidade, decorrente da longevidade

da atividade de materiais radioativos no ambiente, as instalações nucleares deverão ser objeto de ampla discussão pela coletividade e sua construção e a operação delas sujeita ao referendo popular. Com isto busca-se garantir a ingerência de grupos de pressão sobre decisões de investimento público de alto risco ambiental e de elevado nível de comprometimento financeiro.

Sala das Sessões, — Constituinte
Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 7.482

Inclua-se onde couber:

"Art. Incluem-se entre os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Procurador-Geral da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, e dos Prefeitos, toda omissão ou ato, que parta deles ou das autoridades subordinadas, que acarrete risco de grave lesão ou dano ao ambiente, garantindo-se a qualquer do povo ou a entidade ambientalista a faculdade de formular denúncia junto aos órgãos legalmente incumbidos de processar e julgar originalmente aquelas autoridades."

Justificação

Acolho, sugestão e proposta que foi encaminhada pelo Núcleo de Estudos Ambientais — NEA (UnB).

O dispositivo erige em crime de responsabilidade das altas autoridades da Federação e dos Estados e Municípios a ação ou omissão da qual resulte dano ambiental ou que coloque em risco de grave lesão o ambiente. Atendido o procedimento legal para dar início ao processo por crime de responsabilidade e seu julgamento, a iniciativa da denúncia poderá partir de qualquer pessoa ou de entidade ambientalista.

Justifica-se a inclusão desta nova espécie de crime de responsabilidade, uma vez que o ambiente natural e seus recursos constituem patrimônio inalienável coletivo cujo comprometimento ou lesão irreversível são, em regra, irreparáveis ou, quando menos reparáveis a custos elevadíssimos e não integralmente possíveis de avaliação, protraindo-se seus efeitos às gerações futuras de nossa terra.

Sala das Sessões, — Constituinte
Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 7.483

Que seja incluída a seguinte norma:

Art. São condições de elegibilidade para o Presidente e o Vice-Presidente da República:

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no gozo dos direitos políticos;
- III — ser maior de trinta e cinco anos e menor de setenta e cinco anos de idade.

Justificação

Devemos fixar essas condições para aquele que pretender candidatar-se à suprema magistratura da Nação. Os dois primeiros itens já constam da tradição constitucional brasileira, bem como o limite mínimo de idade. Creio que se deve fixar um limite máximo a fim de que não sejamos surpreendidos com vagas, licenças ou impedimentos presidenciais (que tanto traumatizam o

País) decorrentes da avançada idade do Presidente da República.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Arbage.**

SUGESTÃO Nº 7.484

Que seja incluída a seguinte norma.

"Art. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e dos poderes constituídos dos Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII — o dispêndio de recursos em obras ou serviços não constantes do orçamento ou de prévia autorização do Congresso Nacional."

Justificação

Os dispositivos mencionados constam da atual Constituição. A eles acrescentei o item VIII que inclui, no rol dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, "o dispêndio de recursos em obras ou serviços não constantes do orçamento ou de prévia autorização legislativa".

O objetivo desta proposta é claro: pretende coibir abusos no gasto dos dinheiros públicos, especialmente em obras consideradas "faraônicas", para as quais não estejam consignadas dotações orçamentárias ou exista prévia autorização, oriunda do Poder Legislativo.

Exemplo bem recente do acerto desta medida proposta é a anunciada construção da ferrovia Norte-Sul, para a qual não existem recursos nem autorização legislativa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Arbage.**

SUGESTÃO Nº 7.485

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade."

Justificação

É preciso existir um comando, a nível constitucional, que assegure o reajuste dos proventos da inatividade sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Creio ser esta uma norma da mais profunda justiça social e que deve constar do nosso ordenamento jurídico maior para que não voltem a ocorrer inúmeras situações de dificuldade enfrentadas pelos aposentados e pensionistas que, tendo dignificado suas vidas com o trabalho honrado, passam necessidades no final de suas existências.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Arbage.**

SUGESTÃO Nº 7.486

Que seja incluída a seguinte norma:

- "Art. São estáveis os funcionários:
- I — efetivos, nomeados por concurso, após dois anos de exercício;
 - II — efetivos, nomeados sem concurso, após cinco anos de exercício."

Justificação

A norma do item I já consta de nosso ordenamento básico. A do item II deve ser prevista pois atenderia à situação de inúmeros funcionários que, mesmo nomeados sem o prévio concurso público, todavia prestam bons serviços à Administração. Se assim não fosse, como explicar que tenham podido permanecer tanto tempo empregando a sua colaboração ao Poder Público?

É questão de sensibilidade política e de justiça social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Arbage.**

SUGESTÃO Nº 7.487

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É inviolável para todo cidadão a liberdade de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos.

Parágrafo único. Os locais de culto e suas liturgias particulares serão protegidos, na forma da lei."

Justificação

Numa Constituição moderna e democrática, o conceito de liberdade é de tal modo a ela inerente que não há o que justificar quanto à sua aplicabilidade.

A liberdade religiosa é um direito consagrado universalmente, não só na Carta das Nações Unidas como nas nossas Constituições anteriores: de 1987 (art. 153, § 8º), 1946 (art. 141, § 7º) e no Anteprojeto da chamada Comissão Afonso Arinos (arts. 19 e 20).

Por outro lado, é cada vez mais unânime o repúdio a preconceitos de raça, cor, religião e todos mais.

Também a violência é universalmente condenada em todas as suas inúmeras manifestações.

Ultimamente, em razão de uma característica emergente de materialismo, em nossa sociedade, tomaram-se freqüentes os ataques preconceituosos à religião cristã, o que configura uma violência e uma semente de discórdia social que a nova Constituição deve evitar.

Assim, a inclusão do artigo acima no capítulo próprio dos "Direitos e Garantias" propiciará o direito dos cristãos de resguardare os seus princípios religiosos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Arbage.**

SUGESTÃO Nº 7.488

Insira-se a seguinte disposição:

"Art. Os Estados organizarão justiça de paz temporária, competente para a habilitação e a celebração de casamento e para outros atos previstos em lei, cujos juízes gozarão dos mesmos direitos, vantagens e garantias dos juízes togados de investidura limitada

no tempo, estando sujeitos a provas de títulos para nomeação e o estágio probatório de 2 (dois) anos."

Justificação

Atualmente a função de Juiz de Paz está assim disciplinada:

1º) Na Constituição Federal, pelo art. 144, § 1º, alínea c, que estabelece:

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento.

Verifica-se, assim, com reforço de outros dispositivos da Constituição, reforçados pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, notadamente de seus arts. 112 e 113, que a função de Juiz de Paz encontra-se resguardada por elevados dispositivos legais, protegendo, em última análise, a própria constituição da família brasileira.

A gratuidade do casamento civil decorre de elevado interesse público e gera, como em todos os demais casos da educação e cultura (constante do mesmo título da Constituição Federal), a devida prestação de assistência financeira pelos Estados e pela União.

Os Juizes de Paz, titulares e suplentes, são escolhidos mediante observação rigorosa de critérios, entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e de nível cultural, especialmente bacharéis em direito

Prestam serviços de caráter permanente, obedecendo a escalas de serviço elaboradas pela Corregedoria de Justiça e pelos Juizes de Direito.

Esta classe de servidores está a merecer, sem sombra de dúvidas, tratamento equitativo com a classe dos juizes temporários. Com efeito, o Decreto-lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1980, ao formular os valores dos vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e dos Territórios, não obstante haver contemplado reajustes aos Juizes Temporários e Juizes Classistas, é omissão para os Juizes Temporários de Paz. O mesmo ocorre com a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, que contempla equiparação de benefícios de aposentadoria aos Juizes Temporários, incluindo os classistas integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Tribunais Regionais do Trabalho (que nem necessitam ser bacharéis em direito), sem o fazer, porém, em relação aos Juizes de Paz.

Daí a necessidade de previsão ou elaboração de normas no sentido de não relegar ao infortúnio o exercício das funções de Juiz de Paz, chamando-se a atenção dos poderes constituídos para a magna função de instituir e celebrar atos constitutivos da família, célula base de toda a Nação.

O exercício da função de Juiz de Paz, na prática, exige obediência rigorosa e horários, o cumprimento de escalas de trabalho, o uso de vestuários compatíveis com a cerimônia a ser realizada e, ainda, a necessidade de despesas com a utilização de transportes.

O que aqui se pretende instituir é uma medida justa para conceder remuneração e aposentadoria aos Juizes de Paz, titulares e suplentes, em exercício, equivalente à dos Juizes Temporários da União, dessa maneira corrigindo lamentável falha.

A equiparação dos Juizes de Paz temporária aos demais Juizes Temporários e Juizes Classis-

tas decorre da exigência social mínima constante em nossa Carta Magna, que propugna não só pelo princípio da isonomia, que certamente será mantido, como o da necessidade de retribuição a qualquer trabalho prestado, como fator de equilíbrio social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Natal**.

SUGESTÃO Nº 7.489

Insiram-se as seguintes disposições:

"Art. A União, no interesse nacional, poderá instituir regime de monopólio estatal para a pesquisa, aproveitamento e comercialização de recursos minerais.

Art. 2º A lei disporá sobre:

I — a produção, aproveitamento e comercialização, interna e externa, de minerais considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional;

II — a distribuição, entre a União, os Estados e os Municípios, do imposto devido sobre a extração de minerais e a indenização devida ao superficiário; e

III — a aplicação da cota-parte do imposto previsto no inciso anterior, devida à União, na realização de levantamentos geológicos para a identificação de novas jazidas.

§ 1º As empresas constituídas pela União para a exploração de monopólio estatal aplicarão, anualmente, parte de seus lucros nos Municípios em cujo território extraiam bens minerais, em atividades de interesse da comunidade local.

§ 2º Na impossibilidade da aplicação prevista no parágrafo anterior, as inversões deverão ocorrer na microrregião geográfica próxima ou, por último, em qualquer parte do território estadual, ouvidas as autoridades locais competentes.

Art. As jazidas de urânio, de minerais radioativos, de petróleo e de todos os hidrocarbonetos naturais, existentes no território nacional, incluída a plataforma continental, constituem propriedade da União, que exercerá monopólio sobre a sua exploração, produção, refino, industrialização e comercialização, inclusive em relação a seus derivados.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de contratos ou acordos de qualquer natureza que representem limitação ao exercício do monopólio intuído neste artigo."

Justificação

O atual texto constitucional, relativamente à exploração e aproveitamento dos recursos minerais brasileiros, não atende os elevados interesses do Brasil, na medida em que não assegura a soberania nacional sobre eles e não propicia ao povo brasileiro o benefício que seria justo esperar. Ora, um recurso natural finito, como é o caso do bem mineral, que possui por esta razão um inequívoco caráter estratégico, deve ser tratado de maneira especial, de uma forma tal que o seu aproveitamento encerre um justo benefício à sociedade e de uma maneira que atenda os altos interesses do País relacionados com a sua soberania nacional.

O nosso partido, o PMDB, estudando detidamente a questão mineral brasileira, chegou à conclusão que uma adequada política mineral para

o Brasil deve estar embasada nos seguintes postulados básicos:

"a) o bem mineral é um recurso não renovável, portanto sujeito à exaustão; não se submete à regra vigente na produção industrial, de máximo benefício material. Não é uma propriedade de quem o explora, mas um patrimônio da Nação, a quem cabe geri-lo de modo socialmente mais justo;

b) o recurso mineral em face da sua exauribilidade e o seu inequívoco caráter estratégico, se constitui num importante fator geopolítico para o País. A questão da soberania nacional sobre os bens minerais é portanto uma questão inegociável."

Coerente com estes postulados básicos, o PMDB, em seu último Congresso, realizado no ano passado, em Brasília, definiu os princípios que deveriam pautar sua atenção relativamente à questão mineral e, daí, a iniciativa de propô-los à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, na forma de sugestões contidas neste projeto, na certeza de que os nossos ilustres pares haverão de apoiá-las, sem distinção partidária, na medida em que encerram um grande esforço no sentido de estabelecer a soberania nacional sobre os recursos minerais do País e criar as condições objetivas que tomem o seu aproveitamento econômico socialmente mais justo. Tais proposições, por si sós, em face de seus claros enunciados, já estão plenamente justificadas. Contudo, alguns breves comentários podem ser feitos.

Esta proposta que visa à manutenção do monopólio estatal do petróleo previsto na atual Constituição, encontra justificativa na própria prática de mais de 30 (trinta) anos (desde o advento da Lei nº 2.004) de sua existência no País, dispensando-se, portanto, maiores comentários. As inovações apresentadas dizem respeito à extensão do regime de monopólio estatal de outros minerais, na futura Constituição, principalmente àqueles considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional.

Além disso, busca-se vedar iniciativas como as dos contratos de risco que a Petrobrás vem assinando com empresas petrolíferas.

A proposta em questão, se transformada em dispositivo constitucional, obrigará a União a adotar uma política mineral explícita permanente para os diversos bens minerais, de forma a estabelecer os casos que seriam passíveis de monopolização.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **João Natal**.

SUGESTÃO Nº 7.490

É assegurado acesso ao tratamento odontológico preventivo e de recuperação, gratuita, a todos que recebam menos de três salários mínimos.

Justificação

É tão importante o acesso aos serviços médicos, como aos odontológicos. Um País em que grande parcela de seus habitantes sofre de patologias dentárias, necessita urgentemente alterar a sua política de saúde oral. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 7.491

"Art. Toda entidade empregadora pública ou privada que tiver em seus quadros

30 (trinta) ou mais servidores do sexo feminino é obrigada a proporcionar serviços de creche.”

Justificação

A presença feminina no mercado de trabalho, hoje, constitui-se em importante fator de desenvolvimento do País. Naturalmente prejudicada porque, além de participar do mercado de trabalho, como o homem, tem acrescida as tarefas do lar, justo será que se permita, ao menos, o direito de ter a sua prole protegida. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 7.492

“Art. As mulheres trabalhadoras que tenham família constituída terão direito a optar por horário especial de 6 (seis) horas corridas.”

Justificação

Fazendo parte do mercado de trabalho como qualquer outro, a mulher trabalhadora, que tem família a cuidar, exerce tarefa dobrada ao ter de dedicar-se também aos afazeres do lar. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 7.493

“Art. É direito do casal definir o número de sua prole.

§ O Estado se obriga a fornecer informações e meios éticos e socialmente aceitáveis para a decisão soberana do casal.”

Justificação

Não se compreende que o casal não tenha direito de definir o número de sua prole, como tampouco se entende a falta de definição do Estado quanto aos meios a oferecer para essa definição. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 7.494

“Art. À gestante serão concedidos 120 dias de licença para proteção à gravidez e puerpério, divididos, tanto quanto possível, em 60 dias antes e 60 dias depois do parto.

Art. À nutriz serão oferecidas facilidades laborais que permitam amamentar pelo período de 6 meses após o parto.”

Justificação

A proteção à maternidade e à amamentação é dever do Estado. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 7.495

Art. A admissão ao serviço público tanto na administração direta, como na indireta só se fará através de concurso público.

§ O preenchimento dos cargos em comissão será efetuado, preferencialmente, por servidores de carreira.

Justificação

O ingresso no serviço público, através de concurso, se faz necessário tanto pela exigência de competência, como pela moralidade que deve existir nos quadros de quem lida com o bem público. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 7.496

“Art. A renda mensal vitalícia assegurada pela Previdência Social terá seu custeio garantido pelo Finsocial.”

Justificação

Cabe à União garantir os benefícios concedidos sem fonte de custeio. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 7.497

É assegurado aos deficientes físicos, gestantes, puérperas, nutrízes, crianças e idosos prioridade no atendimento eletivo de saúde.

Justificação

Os grupos ditos vulneráveis necessitam de permanente assistência à saúde pelo maior risco a que estão expostos. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 7.498

É assegurado transporte público gratuito a todo cidadão maior de 60 anos.

Justificação

O Estado deve amparar os seus cidadãos, particularmente aqueles que têm a sua capacidade laborativa reduzida. — Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 7.499

Inclua-se onde couber:

Art. A emissão de moeda e todas as ações de governo que impliquem em aumento do meio circulante, dependem de autorização do Congresso Nacional.

Justificação

A ação do Poder Executivo, via emissão de moeda e através dos processos de decisão administrativa, que se agigantam e são mais fortes que a lei, tem sido fonte geradora da inflação pertinente e prolongada no Brasil.

O dispositivo acima visa submeter a ação governamental que impactue fortemente a vida dos cidadãos e da sociedade, ao controle do Congresso Nacional que é o intérprete real e credenciado da vontade e das aspirações destes cidadãos, sobretudo, em termos de organização da sociedade em que vivem e se interrelacionam. — Constituinte **Jayme Santana**.

SUGESTÃO Nº 7.500

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO ABUSO DO PODER ECONÓMICO

Esta proposta tem por objetivo incluir, na nova Constituição, dispositivos que venham possibilitar a fiscalização e o controle do abuso do poder econômico.

Para perfeita compreensão da proposição, fez-se exaustiva e analítica exposição acerca dos antecedentes históricos que conduziram ao fenômeno da concentração de riquezas — que, abusivamente manipuladas, — acarretaram e acarretam enormes prejuízos aos consumidores e aos empresários independentes.

Analisou-se a legislação estrangeira e levantou-se, ainda, a experiência brasileira, substancia-

da em diversos dispositivos constitucionais e no corpo da legislação ordinária de repressão ao abuso de poder econômico para, numa reflexão crítica desse conjunto, apresentar um resultado final, que vai particularmente justificado em tópico especial desse trabalho.

É de se esperar que a presente iniciativa propicie, na prática, a formação de riquezas, sem o prejuízo dos direitos inalienáveis do consumidor. A obtenção da tecnologia, com a preservação e o fortalecimento da empresa nacional. Enfim, o crescimento e a pujança do Brasil sem o desrespeito à livre empresa e aos direitos e garantias do homem.

I — Notícias Históricas

Através dos tempos, o Capitalismo tem evoluído, e trouxe com essa evolução, uma profunda transformação no pensamento econômico, jurídico, político e religioso.

Roma e Grécia, no mundo antigo, pouca contribuição deram para o desenvolvimento das instituições econômicas, já que suas atividades se restringiam à utilização da mão-de-obra dos servos para atender e satisfazer as necessidades da família, sendo que os artesãos livres pouco representavam nessa microorganização, baseada, sobretudo, no trabalho escravo.

A Idade Média, no campo das atividades econômicas, pode ser dividida em dois períodos. O primeiro, que vai do século V ao século XI, tem, na agricultura, sua força preponderante. A escravatura é substituída pela servidão e aparecem os feudos e senhorios que representam grandes extensões territoriais e que concentram a exploração agropastoril. O servo é usado nas atividades agrícolas e executa, ainda, pequenos trabalhos de artesanato doméstico.

O segundo período vai do século XI ao século XV e nele começam a aparecer as primeiras manifestações de capitalismo. Os ofícios artesanais e as atividades mercantis são reunidos em corporações regidas e disciplinadas pelas leis de cada cidade. Essas corporações foram instituídas com o objetivo de garantir aos seus integrantes a prestação de auxílio mútuo e serviam para controlar as atividades profissionais e para zelar pelas prerrogativas de seus membros.

As manifestações de capitalismo comercial que surgem nesse período, especialmente em Florença, se devem aos banqueiros, aos cambistas e aos exportadores de produtos manufaturados. Estabeleceu-se a prática do empréstimo a juros, que sofreu as censuras do pensamento religioso da época. As Cruzadas, por sua vez, muito puderam contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional, ao pôr em contato as economias do Ocidente e do Oriente e ao possibilitar a permuta de produtos que cada uma dessas fatias econômicas possuía.

As grandes navegações e os descobrimentos, que com elas ocorreram, representam importante fator para a acumulação de moeda, fato que caracterizaria o surgimento da sociedade capitalista. As grandes potências da época, — Portugal e Espanha —, acumularam grandes reservas monetárias, resultantes do comércio de especiarias e de minerais preciosos trazidos das terras que colonizavam.

Apesar de deterem o monopólio colonial, Portugal e Espanha vêem crescer o potencial de países como Holanda, Inglaterra e França (século XVI)

que se tornaram os principais segmentos do comércio marítimo, com as colônias e com o Extremo Oriente.

Surgiram nessa época as primeiras sociedades por ações, que iriam desempenhar, mais tarde, importante papel no desenvolvimento do capitalismo moderno. Constituiu-se na Inglaterra, em 1554, a Moscovy Company, que tinha por objeto social o comércio com a Rússia. Teria sido, segundo alguns, a primeira sociedade por ações criada no mundo.

Na Holanda, apareceram a Cia. das Índias, ainda sob a forma de sociedade por ações, sendo de se mencionar, também, o surgimento de outras grandes empresas como a Estland Company e a Cia. da Baía de Hudson.

A acumulação de moedas provocada pelo comércio internacional possibilitou, no campo político, o surgimento do Estado Moderno e a substituição dos núcleos feudais da Idade Média pelos poderosos impérios econômicos, fenômeno que se espalhou, então, por toda a Europa.

As idéias mercantilistas da época têm como pressuposto a concepção de que a prosperidade das nações depende da maior ou menor quantidade de metais preciosos armazenados, sendo que tal filosofia político-econômica é exercitada pelos governantes da época. Na Espanha, o mercantilismo assume a característica metalista, gerando a proibição da saída de metais preciosos do país.

Já o mercantilismo francês tem como primordial objetivo a indústria, que é considerada atividade preponderante para o desenvolvimento econômico, intervindo o Estado para aumentar a produção e a exportação e para regular o consumo de artigos de luxo no mercado interno.

Na Inglaterra, o mercantilismo tomou a forma comercialista, sendo admitida a saída de metais preciosos para a aquisição de produtos provenientes das colônias americanas e do Oriente. Produtos esses que vão revendidos, em alguns casos, pelo cêntuplo do valor de compra.

Como se vê, nesse período, insinuou-se uma política de intervenção estatal no domínio econômico, que já se delineava no final da Idade Média, e que provocou a reação liberal e individualista que veio com a Revolução Francesa, no século XVIII.

A preponderância da atividade econômica já se instalava não mais no plano comercial financeiro, mas no plano industrial.

A produção industrial passa a ser concentrada em grandes estabelecimentos industriais, agrupando centenas de empregados, que se especializavam em uma determinada fase da fabricação. Essa divisão de trabalho ocasionava, como consequência, um aumento considerável de produção.

A utilização dos motores a vapor e, depois, da eletricidade; o melhor aproveitamento das matérias-primas e de outras fontes de energia, como o carvão e o petróleo; enfim, o avanço tecnológico resultou na chamada revolução industrial.

O liberalismo econômico então reinante sustentava-se em duas escolas: a fisiocrática, na França (Quesnay, Mercier de lá Rivere, Mirabeau, La Trosne, Turgot e outros), que sustentava que os fenômenos econômicos se devem operar sem qualquer coação externa, seguindo apenas uma lei natural, não devendo ser tolhido pela ação do Estado, que deverá limitar-se a assegurar a produ-

ção e a circulação de produtos, a propriedade e a ordem interna.

Na Inglaterra, apareceu a escola clássica (Adam Smith, Malthus, David Ricardo, Stuart-Mill), que vê no trabalho a causa primeira do enriquecimento e ataca qualquer forma de intervenção estatal no domínio econômico, admitindo, apenas como medida de defesa da indústria nacional, certos obstáculos à entrada de produtos estrangeiros similares aos fabricados no País.

A livre concorrência era um dos postulados das doutrinas liberais. A respeito, escreveu Stuart-Mill: "tudo quanto limita a livre concorrência é um mal; tudo quanto a amplia é um bem em definitivo".

Parece que essas idéias liberais da livre concorrência eram inatacáveis nas primeiras décadas do capitalismo moderno, em que não se caracterizava, ainda, o fenômeno da concentração de capital, através da qual poderosas organizações passaram a monopolizar diferentes segmentos da produção e comércio, para influir decisivamente na fixação de preços de mercado e dos salários dos trabalhadores.

O capitalismo passou, então, do regime de concorrência para o regime de monopólio, em que as pequenas unidades de produção foram absorvidas pelos grandes núcleos empresariais. Alguns fatores são mencionados:

a) a necessidade de investimentos vultosos para a aquisição de imóveis para neles se fixar o estabelecimento industrial, para a compra de maquinaria e para a contratação de grande número de operários; e

b) a utilização da sociedade por ações, como instrumento jurídico adequado para a captação e concentração de capitais, permitindo a reunião de pequenos e grandes investidores na criação e desenvolvimento de grandes organizações industriais.

Essa concentração de capitais revelou-se, na prática, uma fonte de iniquidade e opressões e a essa nova realidade o Estado Moderno não poderia ficar insensível, como pretendiam os liberais clássicos do "laissez-faire, laissez-passar".

Surgia, então, com a eclosão da Segunda Grande Guerra mundial, a escola neoliberalista (Miphs, Robbins, Hayek, Louis Baudin, Lippman), para quem a intervenção do Estado deve ser feita justamente para permitir o exercício da liberdade, ameaçada pela concentração de riquezas, vinda da revolução industrial. Dever-se-ia restabelecer a livre concorrência, prejudicada pela associação de grupos econômicos.

Essa concentração de capital gerou os trusts e cartéis. Como se sabe o truste se caracteriza pelo agrupamento, sob uma direção única, de diversas empresas. Origina-se da forma jurídica do *trustee*, expressão, que na língua inglesa designa a pessoa que administra bens de terceiros. Já o *cartel* representa um acordo de empresas independentes, mas que conservam sua independência administrativa e financeira.

O *trust* representa mais expressivamente o fenômeno da concentração industrial e financeira, ao passo que o *cartel* tem como finalidade eliminar ou diminuir a concorrência ou monopolizar determinado setor da atividade econômica.

Por outro lado, essas concentrações de capital e de empresas geraram abusos que vieram a pre-

judicar enormemente os consumidores e os produtores independentes.

Para o consumidor essas formas de concentração importavam a manipulação de preços de mercado, em benefícios das indústrias e em detrimento do usuário, com a consequente e indevida obtenção de lucros arbitrários.

Já os produtores independentes são pressionados para aderir a convênios e cartéis e a oferecer seus produtos por preços mais reduzidos, mesmo à custa de prejuízos econômicos imediatos.

Tais fatos fizeram com que os Poderes Públicos, em diversos países, se pusessem a controlar, a fiscalizar e a reprimir toda e qualquer forma de abuso do poder econômico.

II — Do Controle e Repressão do Abuso do Poder econômico pelos diversos países nos dias de hoje.

Basicamente a legislação americana específica sobre abuso do poder econômico está reunida em três leis: o Sherman Act, de 2 de julho de 1890, o Federal Trade Commission Act de 26 de setembro de 1914 e o Clayton Act, de 15 de outubro de 1914, sendo a mais severa das legislações na parte que define as infrações. Não exige ela o elemento subjetivo para sua caracterização. O Sherman Act regula a proibição de monopólio. O Federal Trade Commission Act cria e regula as atividades da agência americana de controle. E o Clayton Act disciplina a proibição de fusões que possam eliminar a concorrência.

A agência executora dessas leis é a Federal Trade Commission, existindo, ainda, uma Divisão Antitruste do Departamento de Justiça do Governo que, através de procuradores, propõe investigações de natureza civil ou criminal. Os casos antitrustes se iniciam por iniciativa particular, uma ação apresentada ao Juiz federal, desenvolvendo-se um processo de natureza civil.

Na Inglaterra, a repressão às práticas de abuso do poder econômico já integravam o cerivo do Direito Inglês, através da *Common Law*, mas somente em 1948 foi aprovada uma lei antitruste (The Monopolies and Restrictive Practices Act), sendo que sua aplicação ficava a cargo de uma agência administrativa, que era um órgão de advertência, sem poder de sanção. Qualquer medida repressiva somente poderia ser tomada em juízo.

A inocuidade desses procedimentos levou a Inglaterra a reformular sua legislação, através do Restrictive Trade Practices Act-1956, que criou a Restrictive Practices Court e definiu as infrações da lei antitruste. Além das funções de julgamento, o Tribunal exerce funções administrativas de registro de contratos aos quais se aplica àquela lei.

É vigente na lei inglesa o princípio de que todo ajuste que, de alguma forma, limite a liberdade das partes na compra e venda que possam fazer ou a liberdade no montante de vendas ou compras que possam fazer ou no montante de produtos que possam fabricar, deve ser registrado. Através do registro de contratos, a Administração inglesa exerce uma atividade preventiva e repressiva no campo do abuso do poder econômico.

Na Alemanha, a lei que disciplina essa matéria é a Lei Contra as Restrições de Concorrência e que se aplica a todas as restrições de comércio que tenham efeito dentro do território, mesmo

que provocados por atos praticados fora da Alemanha. Também se exige o registro de acordos de restrições em repartição própria e, desde que não sejam objetadas em três meses, serão considerados válidos. Se não registrados, são considerados nulos, sujeitos seus signatários a severas penalidades.

Na França, a legislação que veda a prática de atos de abuso do poder econômico está condensada em quatro campos distintos: as disposições do Tratado de Roma, que regem o Mercado Comum Europeu; certas disposições sobre controle de preços (Lei nº 1.485/45); preceitos do Código Penal (art. 419) e dispositivos gerais sobre contratos ou ajustes que tenham efeitos restritivos.

Na Espanha, em 1963, foi promulgada uma lei que reprime as práticas restritivas de concorrência por acordos entre companhias ou pelo aproveitamento de uma posição dominante de mercado. Excluem-se do âmbito de incidência dessa lei os monopólios legais, bem como as práticas que contribuam para aumentar a produção ou distribuição de mercadorias e serviços ou que estimulem o progresso econômico e social.

Para aplicar a lei e apurar as infrações existe um Tribunal de Defesa da Concorrência, que age mediante denúncias das partes, tomando decisões em Câmaras ou em Plenários. As decisões variam, conforme a hipótese, mas, de uma maneira geral, implicam na nulidade, proibição de acordos, declarações, publicação de sanções, etc.

O Japão tem, também, sua Lei Antitruste, a lei relativa à Proibição de Monopólios Privados e Métodos de Preservação do Livre Comércio. Essa lei é aplicada através de uma Comissão de Livre Comércio, integrada por cinco membros, de cuja decisão cabe recurso para o Supremo Tribunal de Tóquio.

São atribuições de tal Comissão fiscalizar as transferências acionárias, fusões, comissões acionárias e todo acordo que importe em restrições.

O Mercado Comum Europeu tem, no Tratado de Roma, inserido nos arts. 85 e 86, importantes preceitos de controle de práticas abusivas. Apesar de não excluir a jurisdição de cada país sobre a matéria, o mencionado Tratado tem-se revelado como instrumento eficaz para a repressão de abusos. Consagra o princípio de que há bons e maus acordos, permitindo, em seu § 3º art. 85, os ajustes que considera apropriados. Também exige o registro de acordos restritivos, excluindo a aplicação de penalidade durante e a partir do pedido de registro e declara nulo e de nenhum efeito os atos praticados sob a égide de acordo não registrado ou cuja existência não for comunicada ao órgão competente.

III — A Experiência Brasileira

Até os nossos dias, o Brasil conheceu seis Constituições: a Constituição do Império, de 25 de março de 1824; a Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891; as Constituições de 1934, de 1937, de 1946 e a de 1967, com Emenda nº 1 de 1969.

O primeiro Estatuto que sofre a influência das idéias liberais e que trata da Ordem Econômica e Social é a Constituição de 1934.

Embora já fosse princípio consagrado nas legislações da época, o da repressão aos trustes

e cartéis, a Constituição de 1934 contempla, no seu art. 115, a liberdade econômica:

Constituição de 1934

"Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica."

A Constituição de 1937 admitiu a possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico, nos termos definidos em seu art. 135:

Constituição de 1937

"Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado.

A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma de controle, do estímulo ou da gestão direta."

Já a Constituição de 1946 recebeu e adotou as idéias neoliberais e sociais que impregnaram o constitucionalismo do pós-guerra, nos exatos termos do seu art. 148, deixando ao legislador ordinário a incumbência de regular a matéria:

Constituição de 1946

"Art. 148. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros."

Nesse ínterim, sob inspiração de seu Ministro da Justiça, Agamenon Magalhães, o Presidente Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei nº 7.666, que dispõe sobre os atos contrários à ordem moral e econômica, primeiro instrumento jurídico tendente a instituir uma legislação antitruste no Brasil.

O referido Decreto-lei previa em seu artigo 1º os atos considerados contrários aos interesses da economia nacional. Em seus artigos subsequentes, criava a Comissão Administrativa de Defesa Econômica, um superministério, ao qual competia investigar e julgar os atos abusivos.

Esse Decreto-lei teve, porém, vigência episódica. Sobrevindo o movimento de outubro de 1945, foi um dos primeiros atos do Governo Provisório revogar o citado Decreto-lei 7.666, de 22 de julho de 1945, através do Decreto-lei 8.167, de 9 de novembro de 1945.

Apesar da sua curta vigência, o mencionado Decreto-lei inspirou outra lei, a Lei nº 4.137/62, resultante de um Projeto nº 122/48, de Agamenon Magalhães, arquivado por não ter sido aprovado na legislatura respectiva, mas renovado pelo Deputado Paulo Magalhães, filho de Agamenon, e

que resultou na nossa Lei Antitruste (Lei nº 4.137/62), publicada no **Diário Oficial** da União em 27 de novembro de 1962.

A lei define, em seu art. 2º, as formas de abuso ao poder econômico, prevê penalidades para as empresas que praticarem as infrações nela previstas, cria e regula a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Prevê, ainda, o registro de ajustes, acordos ou convenções que impliquem em restrições.

Atualmente, vigora a respeito a Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que, em seu art. 160, V, prevê a repressão ao abuso do poder econômico, sem alterar, com seus preceitos, a vigente legislação ordinária a respeito do assunto:

Constituição de 1967, com a redação da E/C nº 1/69:

"Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III —
- IV —
- V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;
- VI —

Da leitura acima, verifica-se que a experiência brasileira acompanhou, na medida de seu gradual e lento desenvolvimento industrial, a evolução da legislação estrangeira, no campo da repressão ao abuso do poder econômico.

Todavia, o Brasil de hoje está a exigir novos cuidados e nova postura dos órgãos governamentais e que redunem na proteção de um país mais rico, moderno e empreendedor

Com esse espírito e com a intenção de preservar a observância de determinados princípios, apresenta-se esta proposta, que vai adiante justificada

IV — Da Proposição e de sua Justificativa

Basta ler o relatório dos trabalhos legislativos que antecederam a aprovação do projeto que resultou na Lei nº 4.137/62 para perceber os objetivos buscados com a iniciativa, e que representavam situação existente na época: o de um Brasil voltado para a proteção de suas incipientes indústrias manufatureiras e o de um Brasil voltado para a proteção de um consumidor pobre e abandonado.

É expressivo o depoimento do autor do Projeto nº 122/48, Deputado Agamenon Magalhães, durante os trabalhos de discussão:

"Quando Ministro do Trabalho, recebi a denúncia de que todas as fábricas de óleo do Nordeste estavam fechadas porque um grupo de São Paulo era detentor do monopólio dessa produção, pelo controle de uma patente.

"Nordestino, sentindo quanto é fraca nossa economia e tendo visto, pessoalmente, um desses estabelecimentos fechados no subúrbio de Recife, em Areias, tirei o paletó,

arregacei as mangas e fui estudar na Propriedade Industrial os processos relativos a patente de óleos. Esta providência, eu a tomei silenciosamente e, ao final verifiquei que, de fato, havia uma patente registrada em nome de certo cidadão, o qual, por sua vez, a havia cedido a esse grupo de São Paulo. Tratava-se, porém, de patente destinada a desodorização do óleo, isto é, ao uso de máquinas feitas especialmente para esse fim. Pois bem; essas máquinas não eram fabricadas no Brasil, mas importadas. Era de uso comum.

"Diante disso, habilitado com as informações e provas que colhi, cancelei o registro da referida patente e as fábricas de óleo do Nordeste passaram a funcionar, e hoje, multiplicadas, continuam explorando a riqueza daquela região. Este fato, sobre o qual nenhum alarde fiz e que a opinião pública desconhece, consta de relatório e de documentação existente no Ministério.

"Após esse ato do Ministro do Trabalho, cancelando a patente, houve apelação para o Poder Judiciário, inutilmente, pois acompanhei o processo e demonstrei o escândalo da concessão. Recebi outra denúncia, esta alusiva ao monopólio da seda artificial, isto é, de máquinas para fabricação de rayon. Examinando o assunto descobri, entretanto, que essas máquinas eram de uso universal, fabricantes da América do Norte e da Inglaterra tinham patentes, mas o cidadão que fez o registro no Brasil não as fabricava. Pus abaixo a patente e várias fábricas de seda se instalaram em nosso País."

O cuidado com o consumidor brasileiro se revela nesse outro passo da discussão:

".....
Desejo referir-me a outro truste que afeta o consumidor brasileiro, não só o nordestino é o truste do trigo.

"Quando Ministro do Trabalho lutei contra ele porque se instalara da maneira mais inteligente com concessões de moinhos no litoral do Brasil: Recife, Rio de Janeiro, Santos e Porto Alegre, sempre com nomes diferentes, empresas diversas, portanto, autônomas.

".....
"Quando Ministro do Trabalho, chegou às minhas mãos para estudo — e eu estudava tudo — a reforma dos estatutos do Moinho Santista, ligado ao grupo argentino. Do estudo da organização dessas sociedades, de todos os moinhos, cheguei à conclusão de que todos pertenciam a Bung Y Borg, com sede na Argentina. "Eram eles que tinham a maioria das ações de todos os moinhos."

Já se vê que o Brasil de hoje é outro. É mais rico. Já se desdobrou em múltiplas atividades ligadas ao campo e à cidade. Absorveu tecnologia, desenvolveu seu parque industrial e, através da utilização de recursos tributários e de outra natureza, propiciou o desenvolvimento nacional.

Todavia, no campo econômico, enfrenta, como já enfrentou em outras épocas, os riscos de abuso do poder econômico. Resultante de atos condenáveis e que prejudicam a livre competição no mercado, o exercício pleno dos direitos do consumidor e a almejada sobrevivência da empresa nacional.

Quando a esse último aspecto, o da sobrevivência da empresa nacional, deve ser ele tomado nos seus exatos limites, ou seja, afastando-se de qualquer conotação puramente emocional para aproximar-se da adequada postura de proteção à riqueza e à mão-de-obra nacionais.

Por esse motivo, a proposta prevê, como fizeram as Constituições de 1946 e 1967, com a Emenda nº 1/69, e até mesmo o Projeto Arinos, a repressão ao abuso do poder econômico, incluindo entre suas formas de sua manifestação a que resulte no injustificável prejuízo da empresa nacional.

Para isso prevê a existência de contencioso administrativo, nos moldes previstos na atual Constituição (art. 205) com pedido de revisão para o Tribunal Federal de 2ª Instância, quanto à matéria discutida na esfera administrativa. Tal previsão judicial serve para encerrar as discussões sobre a possibilidade de revisão judicial de decisões do órgão administrativo repressor e dando-lhe maior independência e prestígio. Serve, ainda, para afastar a inocuidade da sua atuação, tal como ocorreu na Inglaterra, à época de "Monopolies and Restrictive Practices Commission."

Prevê-se, ainda a necessidade de registro de contratos restritivos celebrados a qualquer tempo, exigindo, a nível constitucional, uma providência que é de extrema importância para a economia de qualquer País. Tal como se procede na legislação estrangeira citada e comentada no desenvolvimento desta proposta.

Esses são, em termos gerais, os fundamentos da presente iniciativa que não têm outro objetivo, conforme já se assinalou, senão o de resguardar a livre competição, proteger o consumidor, preservar e fortalecer a empresa nacional.

Proposta

IV — DA ORDEM ECONÔMICA

Art. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que resulte em domínio de mercado nacional, em eliminação da concorrência, em aumento arbitrário dos lucros e em injustificável risco ou prejuízo para empresa nacional.

§ 1º A apuração e repressão a essas formas de abuso será feita mediante processo administrativo que é sujeito a pedido de revisão julgado originariamente por Tribunal Federal de 2º Grau.

§ 2º Não terão eficácia, senão depois de aprovados e registrados no órgão competente, os ajustes, atos, acordos ou convenções a qualquer tempo celebrados entre empresas, ou entre pessoas ou grupos ou interessados no objetivo de seus negócios e que tenham por efeito criar restrições ou importar onerosidade excessiva à empresa nacional, no campo econômico.

§ 3º O órgão incumbido desse registro condicionará sua efetivação à substituição de cláusulas que importem a inobservância do parágrafo anterior. — Constituinte **Jayne Santana**.

SUGESTÃO Nº 7.501

Exmº Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Solicito a V. Exª que encaminhe às Comissões Constitucionais competentes, a sugestão abaixo transcrita, nos termos do art. 14 § 2º do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte.

Do Distrito Federal e dos Territórios

"Art. Os Governadores, do Distrito Federal e dos Territórios Federais serão nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Senado Federal."

Justificação

Tratando-se de governadores nomeados, é de toda conveniência que, à semelhança do exigido para a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e dos Tribunais Superiores, bem assim dos embaixadores, os nomes sejam submetidos ao crivo do Senado Federal, o que naturalmente exige um cuidado maior na indicação.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Jarbas Passarinho**.

SUGESTÃO Nº 7.502

Exmº Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Solicito a V. Exª que encaminhe às Comissões Constitucionais competentes, a sugestão abaixo transcrita, nos termos dos art. 14 § 2º do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte.

Processo Legislativo.

"Art. O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de lei de qualquer natureza, bem assim de Proposta de Emenda à Constituição, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de 45 dias, a contar de sua leitura em sessão da Câmara dos Deputados e de igual maneira no Senado Federal.

§ 1º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de 40 dias.

§ 2º Se terminados os prazos estabelecidos neste artigo, sem haver deliberação pela Câmara dos Deputados, o projeto será automática e exclusivamente submetido ao Senado Federal, que deliberará, dando-se por rejeitado, se não aprovado. Igual resultado ocorrerá no caso de extinção do prazo previsto no parágrafo anterior, se não tiver havido deliberação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação."

Justificação

O Presidente da República deve ter a iniciativa dos projetos de lei de qualquer natureza, tradição que é do presidencialismo brasileiro.

O prazo para apreciação e votação dos projetos de iniciativa do Executivo é uma necessidade. Existindo o prazo, fatal é que ao seu termo surja a decisão quer pela aprovação, quer pela rejeição. Nesse decurso de prazo, já se adotou considerar que uma vez defluído o projeto é automaticamente dado por aprovado. Isso fez com que congressistas partidários do projeto, mas receosos de impopularidade ao aprová-lo deixassem decorrer o prazo, pois que lhes era mais cômodo e não os comprometia perante o povo. Para evitar que isso se repita, a maioria é chamada a assumir a sua responsabilidade, votando, para aprovar ou rejeitar a matéria.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Jarbas Passarinho**.